

FACULDADE MERIDIONAL – IMED
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Anna Maria Stella Buzzatti

ATA NOTARIAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO: (IN) FRAGILIDADES

Passo Fundo, RS

2018

Anna Maria Stella Buzzatti

ATA NOTARIAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO: (IN) FRAGILIDADES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa “Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade”, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Salete Oro Boff.

Passo Fundo, RS.

2018

CIP – Catalogação na Publicação

B992a BUZZATTI, Anna Maria Stella
Ata notarial frente às novas tecnologias de informação e
comunicação: (in) fragilidades / Anna Maria Stella Buzzatti. – 2018.
120 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo
Fundo, 2018.

Orientador: Profa. Dra. Salete Oro Boff.

1. Direito notarial e registral. 2. Sociedade da informação. 3.
Tecnologias de informação – Vulnerabilidade. I. Boff, Salete Oro,
orientadora. II. Título.

CDU: 347.961

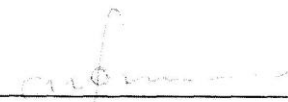
Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor/a: ANNA MARIA STELLA BUZZATTI


Título: ATA NOTARIAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO: (IN) FRAGILIDADES

Dissertação apresentada ao Programa
de Pós-Graduação *Stricto Sensu* –
Mestrado em Direito – da IMED, como
requisito para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Passo Fundo, RS, 21 de agosto de 2018.



PROFA. DRA. SALETE ORO BOFF (PPGD-IMED) – Presidente



PROF. DR. VINÍCIUS BORGES FORTES (PPGD-IMED) – Membro



PROFA. DRA. PRISCILA BARBOZA (IMED/IPEA) – Membro



PROF. DR. JORGE RENATO REIS (UNISC) – Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço e muito, primeiramente, à professora Dra. Salete Oro Boff, a melhor orientadora que eu poderia ter tido, por todo o incentivo, por acreditar que eu tinha potencial até quando eu mesma não acreditava. Obrigada, profe. Salete. Agradeço, também, na pessoa da professora Dra. Salete, todos os professores do mestrado pelo incentivo, pelas dicas, por todo conhecimento transmitido, bem como aos membros examinadores da banca.

Em segundo lugar agradeço pelo apoio e pelas várias horas, diurnas e noturnas, de conversas com os colegas do mestrado, em especial, aos eternos amigos Alexandre Marques Silveira, Caroline Bresolin Maia Cadore e Jéssica Cindy Kempfer, que jamais serão esquecidos e ficarão para sempre no meu coração e na minha memória. Um agradecimento, *sui generis*, ao colega Lucas Covolan Baccin, um amigo de todas as horas, por toda parceria durante o mestrado.

Agradeço as minhas colegas de trabalho no Serviço Notarial e de Registral de Pejuçara-RS, por terem “segurado as pontas” no trabalho enquanto eu direcionava minha atenção e o meu tempo à pesquisa, em especial, a Emanuele Dallabrida Mori, pelo apoio, encorajamento e pelas ótimas conversas sobre os mais variados assuntos ligados ao direito, à democracia e à sustentabilidade.

Em último lugar, mas, com toda certeza, os agradecimentos mais importantes, aos meus pais Eduardo Buzzatti e Maria Lúcia Stella Buzzatti, aos meus irmãos, Alexandre Stella Buzzatti e Carlos Eduardo Stella Buzzatti, a minha avó Maria Daronco Stella, a minha madrinha Marilisa Stella Zamberlan, e a todos os meus familiares que, de uma maneira ou outra, me incentivaram durante o mestrado. Um agradecimento particular ao Gerônimo Martinelli Ferri, por toda a paciência e pela motivação quase que diária.

“O poder é mais do que comunicação e a comunicação é mais que poder. Mas o poder depende do controle da comunicação, assim como o contrapoder depende do rompimento desse controle. E a comunicação de massa, a comunicação que potencialmente atinge a sociedade como um todo, é moldada e administrada por relações de poder, tem raízes nos negócios da mídia e nas políticas do Estado. O poder da comunicação está no âmago da estrutura e da dinâmica da sociedade”.

(CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017, p. 21)

RESUMO

A sociedade atual caracterizada pela globalização e pela intensificação da sociedade informacional, onde as fronteiras geográficas não são mais barreiras, alimenta redes sociais e organizacionais que se expandem e se reconfiguram, principalmente, em razão das tecnologias de informação e comunicação, acarretando questionamentos acerca da segurança das informações e dos atos constantes na rede, em especial, nesse estudo, daqueles relacionados com as atividades extrajudiciais. O trabalho proposto tem como objetivo geral verificar se é possível garantir a efetiva veracidade e descartar possíveis fragilidades dos registros de fatos constantes na Internet objetos das atas notarias frente aos desafios lançados aos Tabelionatos de Notas, em decorrência da utilização de novas tecnologias de informação e comunicação. Considerando o objetivo, pretende-se responder o questionamento se, frente aos desafios resultantes do uso das novas tecnologias de informação e comunicação, é possível que os Tabelionatos de Notas possam garantir a existência e a veracidade dos fatos objeto do ato notarial, de maneira que não sejam viáveis discussões acerca de tais questões, assegurando, assim, sua “infragilidade” no atual ordenamento jurídico brasileiro? Como conclusão, verificou-se que há certa fragilidade nas atas notarias e foram feitas algumas indicações para solucionar o problema. Para desenvolver o estudo e procurar responder o questionamento, o presente trabalho se valerá do método de abordagem hipotético-dedutivo, no tocante ao método de procedimento será utilizado o monográfico, enquanto que em relação à abordagem, essa será qualitativa e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

Palavras-chave: ata notarial; direito notarial e registral; fragilidade; sociedade informacional; tecnologias de informação e comunicação; vulnerabilidade.

ABSTRACT

Today's society, characterized by globalization and the intensification of the so-called informational society, in which geographical borders are not barriers anymore, feed social networks and organizations that expand and rebuild themselves especially because of information and communication technology, which, in turn, lead to questions about data security, as well as the security of the acts performed within these networks, in particular, as is researched here, those related to extrajudicial activities. This work's general purpose is to verify if it's possible or not to ensure the effective veracity of the facts that happen on the internet and which are registered within a notarized document, as well as discard possible fragilities within this system, especially taking into consideration the challenges that notarizers face today in regards to new communication and information technologies. Considering this work's object, its intended purpose is to answer the question - considering the possible challenges presented by new communication and information technologies: is it possible for a notarizer to ensure the existence and veracity of the facts that are subject to notarization in such a way that would make it impossible for these matters to be questioned, ensuring, then, its "infragility" within the Brazilian legal system? As a conclusion, it was found that there is a certain degree of fragility with these notarized documents, as well as it was possible to point out some solutions to those problems. To develop this research and to find out answers to its problem, the hypothetical-deductive method will be utilized. In regards to the method of procedure, the monographic method will be applied, whereas the qualitative method will be the one used in relation to the method of approach, and the research technique will be bibliographical.

Key words: notarial records; notary and registry law; fragility; information society; information and communication technologies; vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC –	Código Civil
CNNR –	Consolidação Normativa Notarial e Registral
CPC –	Código de Processo Civil
ICP Brasil –	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
RS –	Rio Grande do Sul
TICs –	Tecnologias de informação e comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAS	16
2.1 As Instituições Notariais e Registrais	17
2.2 Princípios Basilares da Atividade Notarial	24
2.2.1 Princípio da Segurança Jurídica, Princípio da Economia e Princípio da Forma	25
2.2.2 Princípio da Imediação, Princípio da Rogação e o Princípio do Consentimento	29
2.2.3 Princípio da Unidade Formal do Ato, Princípio da Autoria e Princípio da Fé Pública	31
2.2.4 Princípio da Independência e Princípio do Dever do Exercício	35
2.2.5 Princípio da Matricidade e Princípio da Conservação	36
2.2.6 Demais princípios	38
2.3 A Atividade Notarial: O Modelo Latino e a Atividade Notarial no Brasil	44
3 ATA NOTARIAL: CONCEITOS E ESPECIFICIDADES	50
3.1 Ata Notarial: Conceitos	54
3.1.1 Diferenças entre ata notarial e escritura pública	58
3.2 Forma, Objeto, Estrutura e Requisitos das Atas Notariais	62
3.3 Tipos de Atas Notariais	67
3.3.1 Ata de Notoriedade	68
3.3.2 Ata de Declaração e Presença	69
3.3.3 Ata de Constatação em Diligência Externa	70
3.3.4 Ata de Autenticação Eletrônica	75
4 A ATA NOTARIAL NO AMBIENTE DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: (IN) FRAGILIDADES	80

4.1 A Realidade Informacional	81
4.2 As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação	87
4.3 A Ata Notarial na Sociedade Informacional	91
4.4 A Ata Notarial diante das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação: (In) Fragilidade	96
5 CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

As mudanças fomentadas pelos processos de desenvolvimento das novas tecnologias, bem como as consequências geradas na própria democracia, direcionam para uma sociedade que aponta a importância dos recursos tecnológicos e das tecnologias de informação e comunicação, as denominadas TICs.

As novas tecnologias que propiciam essa rápida propagação de informações e a rápida comunicação vão, diretamente, de encontro com uma das mais tradicionais funções desenvolvidas no Brasil, a do tabelião de notas, o qual desenvolve atividades essencialmente documentais, utilizando-se, até então, na grande maioria das vezes, apenas do papel físico para a consecução dos seus serviços.

Os serviços extrajudiciais – serviços notariais e de registros públicos – são serviços públicos de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, contudo, exercidos em caráter privado, por meio de delegação, após aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo que é necessário o grau de bacharel em direito para o desempenho das funções como titular ou, em caso de não ser bacharel em direito, comprovar o exercício de atividades em serviços notariais ou registrais por, no mínimo, dez anos, conforme o disposto na Lei nº 8.935, de 1994, e na Constituição Federal.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, aconteceu uma mudança muito significativa no tocante ao regime jurídico das atividades notarias e registrais. Por meio do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registros passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Outra mudança muito significativa para a área aconteceu com a promulgação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o referido artigo da Constituição Federal, passando a estabelecer as diretrizes das atividades e das serventias extrajudiciais notariais e registrais.

As serventias notariais e registrais, com o passar do tempo, acabaram sofrendo intervenções por meio das novas tecnologias e o que hoje se vê é uma

aproximação entre esses “institutos” que eram considerados distintos: um serviço que era considerado por muitos como obsoleto, agora é denominado como um possível garantidor jurídico no mundo tecnológico.

Contudo, apesar da grande aproximação, ainda existem questões ligadas diretamente às novas tecnologias que podem possibilitar certa fragilidade na estrutura da segurança jurídica oferecida pelos documentos e atos lavrados pelo tabelião de notas, especialmente, no tocante as atas notarias, em razão de que essas são de suma importância como constituição de prova circunstanciada e de boa fé de atos praticados no ciberespaço.

Tendo em vista tais questões, a presente pesquisa tem como temática as novas tecnologias de informação e comunicação como um desafio na lavratura e no fornecimento de documentos de atas notarias. Sendo assim, questiona-se: frente aos desafios resultantes do uso das novas tecnologias de informação e comunicação, é possível que os Tabelionatos de Notas possam garantir a existência e a veracidade dos fatos objetos do ato notarial, de maneira que não sejam viáveis discussões acerca de tais questões, assegurando, assim, sua “infragilidade” no atual ordenamento jurídico brasileiro?

Posto isto, o estudo preocupar-se-á em verificar as possíveis fragilidades ocasionadas pelas novas tecnologias de informação nas atividades extrajudiciais, especialmente na lavratura de atas notariais de fatos constantes na Internet, assim como tentará buscar meios que possibilitem à constatação de possíveis mecanismos que refutem tais fragilidades, ao mesmo tempo em que se procurará demonstrar que as novas tecnologias podem ser um alicerce e não uma adversidade nas atividades extrajudiciais, as quais são essenciais à função Jurisdicional do Estado.

O trabalho, no tocante a sua estrutura, será desenvolvido em três capítulos, dispostos da seguinte forma: no primeiro capítulo serão feitos aportes teóricos a fim de contextualizar a existência dos serviços extrajudiciais no Brasil, assim como expor os princípios básicos da atividade e fazer apontamentos sobre a atividade. Para o desenvolvimento desse primeiro capítulo, pretende-se trabalhar com diversos autores, como por exemplo Walter Ceneviva, João Roberto Parizzato, Luiz Guilherme Loureiro, dentre outros.

No segundo capítulo será abordada, em específico, a temática da ata notarial, oportunidade em que serão trabalhados conceitos, as formas, os diferentes objetos

das atas notariais. Para a elaboração desse capítulo serão analisadas obras de diversos autores, como João Pedro Lamana Paiva, Martha El Debs, Ricardo Guimarães Kollet, entre outros.

No terceiro e último capítulo é que será apresentado e estudado o objetivo mais específico da pesquisa, que é a averiguação da possível fragilidade dos atos notariais desencadeada pelas novas tecnologias de informação e comunicação. Nesse capítulo serão realizadas pesquisas nas obras de Ulrich Beck, Manuel Castells, Stefano Rodotà, Vinicius Borges Fortes, dentre outros, assim como a jurisprudência e as legislações ligadas ao tema.

A presente pesquisa relaciona-se com as propostas da área de concentração em Direito, Democracia e Sustentabilidade, do curso de Mestrado em Direito da Faculdade Meridional – Imed, uma vez que esse propõe estudos relacionados com o direito, a democracia e a sustentabilidade, contemplando dimensões políticas, jurídicas, éticas, ao mesmo tempo em que propõe a compreensão dos desafios contemporâneos possibilitados pela evolução das novas tecnologias e pela propagação das informações e do conhecimento.

O projeto busca também alcançar a proposta da linha de pesquisa 2 – Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade –, do curso de mestrado, a qual propõe conferir profundidade acadêmica nas mais diversas pesquisas e investigações, sem obstruir a cooperação e a partilha de ideias e práticas acadêmicas, uma vez que procura abordar meios e mecanismos de efetivação dos direitos nas atuais democracias.

Ainda, a proposta do projeto de pesquisa alinha-se às pesquisas desenvolvidas pela professora orientadora, Dra. Salete Oro Boff, no tocante as áreas das novas tecnologias, da inovação tecnológica e da propriedade intelectual.

Para a realização da pesquisa, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, que é o caminho a ser seguido no decorrer da pesquisa, uma vez que esse método vai ao encontro com os objetivos daquela, que é, após um estudo preparatório, fazer observações, formular hipóteses e conjecturas de acordo com o analisado e construir possíveis respostas e soluções para um problema, as quais poderão ser refutadas ou corroboradas. A partir das hipóteses levantadas, no método hipotético-dedutivo, é que ocorre a dedução de soluções.

No tocante ao método de procedimento, que são as etapas da investigação em si, será utilizado o monográfico, já que esse pressupõe o estudo de um determinado instituto, de uma profissão.

Em relação a abordagem, essa será qualitativa, pois a pesquisa buscará fazer esclarecimentos, prestar explicações, sem a realização da quantificação de valores. O método qualitativo busca conceber explicações dinâmicas que não podem ser quantificadas por meio de valores.

A técnica de pesquisa será bibliográfica, realizada basicamente por meio de revisão bibliográfica da legislação e da literatura existente no que diz respeito aos serviços notariais e registrais a fim de que seja possível contextualizá-los dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assim como identificar os princípios bases desses ofícios.

Também por meio de revisão bibliográfica se buscará alcançar os outros objetivos específicos, os quais relacionam-se com a análise dos principais apontamentos acerca das atas notariais e dessas como meio de prova, bem como a análise de possível fragilidade dos atos notariais desencadeada pelas novas tecnologias de informação e comunicação e possíveis mecanismos para efetiva veracidade dos fatos e descartar possíveis fragilidade na emissão de documentos públicos.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAS

Para que a temática dos serviços extrajudiciais seja compreendida com mais facilidade, acredita-se ser de suma importância apresentar um sucinto estudo acerca dos conceitos básicos, assim como acredita-se ser imprescindível que se realize um breve exame histórico e temporal acerca daquele, sem, contudo, esgotar esse estudo, uma vez que o entendimento histórico não caracteriza o ponto central da presente pesquisa, apenas auxilia na compreensão, e para que fosse possível uma análise histórica e temporal mais específica, seria necessário de um espaço mais amplo para sua realização.

Assim sendo, as atividades extrajudiciais, sejam elas notariais ou registrais, são atividades jurídicas desenvolvidas no seio dos ordenamentos judiciários, as quais são consideradas uma das atividades jurídicas mais remotas desempenhadas pelo ser humano, tendo surgido da necessidade de mediação nos relacionamentos, como também pela necessidade de formalização de vontades e de acordos (LIMA, 2011), sem que fosse obrigatório valer-se do Poder Judiciário.

Conforme preceituado no artigo 1º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o qual regulamenta o artigo 236, da Constituição Federal, ao dispor sobre as serventias extrajudiciais, os “serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

As atividades notariais e registrais são ramos da ciência jurídica que estão avançando de maneira muito significativa nos últimos anos e estão tomando maiores proporções dentro do ordenamento jurídico, assim como também vêm ganhando espaço dentro da área acadêmica. São áreas do direito que possuem certas diferenças em relação a outras, bem como também entre elas e são essas diferenças entre a atividade notarial e registral que serão verificadas a seguir.

2.1 AS INSTITUIÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS

As atividades extrajudiciais englobam os serviços notariais e os serviços registrais, as quais são distintas, sendo a segurança jurídica preventiva a única finalidade semelhante, além do estatuto legal aplicável aos servidores das duas especialidades que também é equivalente.

Os serviços registrais são regidos pelo direito registral, o qual é uma “disciplina jurídica autônoma, [...] de natureza adjetiva ou formal” (LOUREIRO, 2017, p. 47), que versa sobre um “conjunto de normas e princípios que regulam a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito” (LOUREIRO, 2017, p. 48).

Consoante o entendimento de Parizatto (1995, p. 13),

Serviços de registro são as inscrições ou as transcrições de documentos em livros públicos mantidos pelos ofícios de registros, realizadas por oficiais públicos, para imprimir existência legal, dando forma pública a certos atos jurídicos que para terem validade dependem de tal inscrição ou transcrição, embora o registro possa ser feito facultativamente pelo interessado como medida de segurança, nos casos em que o mesmo é dispensado.

Com um conceito similar, os serviços notariais são aqueles conduzidos pelo direito notarial, que é “um conjunto de normas e princípios que regulam a função do notário, a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por este profissional do direito que, a título privado, exerce uma função pública por delegação do Estado” (LOUREIRO, 2017, p. 48).

Os serviços notariais “podem ser definidos como sendo as atividades desempenhadas por oficiais públicos, a quem se confere o encargo de instrumentar na forma legal, os atos jurídicos e os contratos elaborados pelas partes interessadas” (PARIZZATTO, 1995, p. 13).

No mesmo sentido, pode-se dizer que a função notarial e o notariado, como um todo, são reguladas pelo direito notarial, o qual, nada mais é, que um conjunto de normas jurídicas. Essa totalidade de normas jurídicas normatiza a

função notarial e os próprios agentes, no exercício e execução das suas atividades profissionais (BRANDELLI, 2007, p. 78).

Em síntese, cada serviço, seja ele notarial ou registral, predispõe a existência de normas e princípios que determinam e que regulamentam suas respectivas atribuições de funções, formas de organização. Os serviços registrais, por meio dos registradores ou oficiais de registro, efetuam, em regra, os registros dos atos, e os serviços notariais, por intermédio dos tabeliães ou notários elaboram e lavram os atos notariais. São funções distintas que se interligam e se complementam.

Não obstante, para o desenvolvimento da presente pesquisa, após a contextualização dos conceitos básicos para melhor compreensão do tema, serão analisadas, não de forma exaustiva, apenas questões ligadas ao direito notarial e, por consequência, aos serviços notariais, uma vez que o objeto central deste estudo está relacionado com a ata notarial, a qual é um ato notarial elencado dentro do rol das atividades desenvolvidas pelo notário ou tabelião de notas.

A atividade notarial e registral, embora pública – estatal –, é prestada por um particular, por meio de delegação, após aprovação em concurso público de provas e títulos e do preenchimento de alguns requisitos¹, devendo o aprovado fixar a sua serventia no território do município para o qual foi admitido, não podendo prestar serviços fora dos limites territoriais municipais, sendo possibilitada a contratação de prepostos, tantos quantos forem necessários, para auxiliar o titular no desempenho das funções.

¹ Lei nº 8.935/1994. “Art. 14. A **delegação para o exercício da atividade** notarial e de registro **depende dos seguintes requisitos**:
I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
II - nacionalidade brasileira;
III - capacidade civil;
IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
V - diploma de bacharel em direito;
VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

No entanto, no caso dos Tabeliões de Notas, apesar de estarem adstritos, para o desenvolvimento da função, aos limites territoriais do município para o qual foram delegados, podem praticar atos relativos aos imóveis localizados em outras localidades, inclusive de comarcas diversas, ou seja, o notário não pode se deslocar além dos limites territoriais, mas as partes interessadas podem se dirigir à sua serventia. “A escolha do notário é livre, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objetos do ato ou negócio jurídico. Não obstante, o notário não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação” (LOUREIRO, 2017, p. 83).

As legislações que tratam do assunto não apontam para uma definição exata de serviço, mas, de acordo com elas, alguns apontamentos podem ser realizados. Nessa perspectiva, é possível afirmar que

[...] o termo serviço (notarial e registral) tanto pode significar: a) uma atividade, conforme se depreende do art. 4º (“os serviços notariais e de registros devem ser prestados...”); b) um local ou sede da função (local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos) e; c) um feixe de competências ou atribuições. [...] Na linguagem popular o serviço, como sede da função ou atividade, é denominado cartório. Este termo também é costumeiramente utilizado na linguagem jurídica, juntamente com “serventia”, acompanhados do qualificativo “extrajudicial” ou similar (v.g. cartório de notas) para diferenciá-lo do cartório judicial. [...] Seja como for, os serviços, cartórios ou serventias extrajudiciais constituem, segundo a doutrina e a jurisprudência, organizações técnicas e administrativas especificadas, quer pela natureza da função [...], quer pelo território onde são exercidos os atos que lhe competem (LOUREIRO, 2017, p. 66-67).

Os ofícios extrajudiciais possuem um regime jurídico híbrido, englobando características do direito público ou administrativo e do direito privado. Nesse sentido, é possível afirmar que os servidores notariais e registrais não são funcionários públicos, nem profissionais liberais, eles “são *tertium genus*, uma vez que se posicionam entre o jurista estatal (magistrado, promotor de justiça, etc.) e o jurista privado (advogado, consultor jurídico)” (LOUREIRO, 2017, p. 54).

Destarte, para Meirelles (2002, p. 79), os notários são agentes delegados e “esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia constituem uma categoria a parte de colaboradores do Poder Público”.

Os servidores oficiais dos serviços notariais e registrais são os denominados tabeliães ou notários e oficiais registradores, sendo que diferenças no tocante à nomenclatura e à função ainda são motivos geradores de dúvidas e confusões entre o público em geral.

A Lei nº 8.935/1994, em seu artigo 5º e parágrafos², expressa quem são os profissionais, definindo as nomenclaturas corretas. Também é possível identificá-las, no caso do estado do Rio Grande do Sul, na Consolidação Normativa Notarial e Registral do estado³, elaborada e desenvolvida por meio de uma parceria entre juízes de direito, juízes corregedores, por servidores da Corregedoria Geral de Justiça, essa, vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, como também por registradores e tabeliães.

O oficial titular das serventias é um operador do direito, “dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e registral” (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994, art. 3), sendo que, para poder assumir o cargo, o aprovado deverá comprovar ser bacharel em direito ou, caso não seja bacharel em direito, deverá comprovar ter desenvolvido atividades em serviços notariais ou de registros por mais

² Lei nº 8.935/1994. “Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição”. (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

³ CNNR/RS. “Art. 3º - O titular dos Serviços Notariais ou de Registros denomina-se:

I – Tabelião de Notas;

II – Tabelião de Protestos;

III – Registrador de Imóveis;

IV – Registrador de Títulos e Documentos;

V – Registrador Civil das Pessoas Jurídicas;

VI – Registrador Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

Parágrafo único – Quando houver acumulação de funções, o titular dos Serviços adotará a denominação daquelas que lhe forem próprias”. (RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

de dez anos, até a data da primeira publicação do edital do concurso (BRASIL, Lei nº 8.935, 1994, art. 15).

Os titulares das delegações exercem uma função pública que não é executada diretamente pelo Estado. Essa atividade é desenvolvida de maneira autônoma, ou seja, cada oficial é responsável pela organização e direção do serviço ao qual está vinculado, lhes sendo garantidas também a autonomia funcional, técnica e administrativa, desde que respeitadas as legislações e normas vigentes sobre o assunto (EL DEBS, 2016, p. 16).

No entanto, por estarem incumbidos de uma atividade estatal, os titulares da delegação estão sujeitos à fiscalização e ao controle do Poder Judiciário, os quais se dão pelas chamadas correições ordinárias ou extraordinárias, por meio dos assistentes de correição que estão vinculados à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de cada Estado (EL DEBS, 2016, p. 16).

Sobre a função delegada, Parizotto (1995, p. 14), aduz que

Pela delegação outorgada em forma de concessão do Estado, o particular trabalhando por sua conta, passa a praticar atos notariais e de registro, que são competência do Estado, prestando tais serviços de forma privada, mas em nome deste, daí estarem estes atos sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, a quem cabe, representando o Estado, exercer fiscalização sobre as atos praticados por tais notários e oficiais de registros, garantindo-se assim, a autenticidade, segurança e eficácia dos atos por eles praticados a terceiros.

O serviço delegado prestado pelos titulares é independente, lhes cabendo praticar os atos necessários para a organização e consecução das atividades, assim como podem vir a responder civil e criminalmente por todos os atos causados por eles ou por seus prepostos, resguardado, nesse caso, o direito de regresso, conforme dispõe a Lei nº 8.938/1994 ⁴.

⁴ Lei nº 8.935/1994. “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Nesse sentido, para Ceneviva (1996, p. 132),

A independência do delegado destina-se a ser preservada e fruída no exercício da missão que a lei lhe atribui. O melhor discernimento do titular se cumpre na prática dos atos próprios da serventia como se interpreta em leitura conjunta com o art. 22, para dar-lhes cumprimento eficiente e adequado, conforme melhor pareça a seu equilibrado juízo. Todavia, mesmo no exercício das atribuições, é necessário compreender adequadamente os limites da independência.

Entretanto, o fato de a atividade ser delegada não significa que ela somente será executada por meio daquele único titular. É necessário diferenciar servidor de serventia. Servidor é a pessoa física que exerce a função delegada e serventia é o local onde se prestam os serviços, sendo assim, a extinção da delegação não extingue a serventia, pois caso ocorra aquela, será organizado novo concurso público para a ocupação do cargo por um outro servidor.

No tocante às atividades específicas de cada serviço, essas também estão dispostas na Lei nº 8.935, de 18 novembro de 1994, assim como na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documento de dívidas, nas Consolidações Normativas Notariais e Registrais de cada Estado da Federação, bem como em outras legislações específicas acerca dos temas.

Com referência aos Tabeliães de Notas, em síntese, esses são responsáveis pela lavratura de escrituras, procurações públicas, testamentos, aprovação de testamentos cerrados, pelo preparo de atos notariais, pelo reconhecimento de firmas e chancelas, pela autenticação de cópias e pela emissão de certidões dos atos lavrados em seu serviço. Os Tabeliães de Protestos são

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exige os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil". (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

encarregados, resumidamente, de protocolar documentos de dívida, intimar devedores, receber os pagamentos dos títulos protocolados em seu ofício, lavrar protestos, efetuar o cancelamento dos protestos e emitir certidões.

Os Oficiais Registradores dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas são competentes para praticar atos concernentes aos registros das pessoas naturais, como efetuar registros de nascimentos, de casamentos, de emancipações, interdições, opções de nacionalidades, averbar sentenças de alterações de nomes, de divórcios ou anulações de casamentos, de adoções, averbar atos de reconhecimento de paternidade, fornecer certidões, dentre outros.

Quanto aos Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas, lhes cabe proceder com a inscrição de atos constitutivos, contratos, estatutos das sociedades cíveis, religiosas, pias, morais, científicas literárias, fundações, associações de utilidade pública, proceder com a matrícula de jornais, oficinas impressoras, algumas empresas de radiodifusão, assim como averbar as devidas alterações nos atos já registrados, expedir certidões, entre outros atos.

No tocante aos Registradores dos Registros de Títulos e Documentos, a esses compete efetuar, por exemplo, registros de instrumentos particulares para prova de obrigações, de qualquer documento para a sua conservação, registrar alguns atos específicos para que esses possam surtir efeitos contra terceiros, registrar e efetuar notificações, fazer averbações, expedir certidões, dentre outros.

Aos Oficiais Registradores dos Serviços de Registros de Imóveis é atribuída a função de promover o registro e controle da propriedade imobiliária, devendo, para tanto, proceder com a abertura e encerramento de matrículas de imóveis, registrar vendas de bens, compras de bens, permutas, hipotecas, penhor, servidões, averbar convenções antenupciais, alterações de nomes das partes, expedir certidões dos atos constantes em seu Serviço, entre outros.

Diante das considerações realizadas, importante mencionar que os notários e registradores executam suas funções de conformidade com as legislações vigente, mas também as desenvolvem com base em princípios, os quais serão verificados no próximo tópico.

2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DA ATIVIDADE NOTARIAL

Os princípios são regras gerais que norteiam todo o sistema jurídico. De conformidade com Bandeira de Mello (2010, p. 451), os princípios são os mandamentos nucleares de um determinado sistema, eles são sua base, seu suporte, e são os preceitos dispostos para a exata compreensão do sistema.

Os princípios⁵ são o suporte das operações jurídicas, tendo, inclusive, maior magnitude que as próprias normas ou regras jurídicas. Nesse sentido, é imprescindível lembrar e deixar claro que os princípios são, de certa forma, diversos das normas.

Os princípios não se confundem com as normas jurídicas, mas podem consagrar-se nelas. Mesmo quando sejam normas, os princípios são superiores a elas, pois são preceitos fundamentais. Do mesmo modo, não se confundem com procedimentos técnicos: o operador do direito não deve confundir ou denominar princípios meros procedimentos técnicos. Os princípios também não se confundem com a natureza ou com os efeitos jurídicos. A identificação da natureza jurídica, muitas vezes, deriva do princípio, mas não se trata dele. Os efeitos jurídicos do ato realizam o princípio, mas são menos que ele: são a sua manifestação concreta. (RODRIGUES e FERREIRA, 2013, p. 38).

Para Miguel Reale (1969, p. 54), “princípios, são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos dada porção da realidade”.

⁵ Consoante os ensinamentos de Alexy (2008, p. 87), “princípios são, tanto quanto às regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas”. Ainda para Alexy (2008, p. 87), de acordo o critério do grau de generalidade, “[...] princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto[...]. Um exemplo de norma de grau de generalidade relativamente alto é a norma que garante a liberdade de crença”. Afirma-se, também, “[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização* que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2008, p. 90). (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008).

Sendo assim, em conjunto com as legislações sobre o tema, às funções dos serviços extrajudiciais são aplicados também alguns princípios norteadores. Em razão de os escritórios notariais e registrais contarem com um regime jurídico misto, que compreende particularidades do direito público ou administrativo e do direito privado, são aplicáveis às funções alguns princípios denominados de típicos, que são aqueles próprios da natureza da atividade, e os princípios intitulados de atípicos, que são os oriundos de outras áreas (DESERTI, 2016, p. 25-26).

Relativamente aos princípios típicos do direito notarial, pode-se citar os seguintes: da segurança jurídica, da economia, da forma, da imediação, da rogação, do consentimento, da unidade formal do ato, da notoriedade ou fé pública, da autoria, da independência, do dever de exercício, da matricidade e da conservação.

Quanto aos princípios atípicos, esses podem ser divididos entre os princípios aplicados na Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os princípios do direito privado, englobando, nesse caso, os princípios da liberdade de contratar ou da autonomia privada, da obrigatoriedade – *pacta sunt servanda*, da supremacia da ordem pública, da probidade e da boa-fé e o da função social do contrato, e, ainda, os princípios aplicados ao direito registral, como o princípio da instância e recepção do título, da qualificação jurídica, da inscrição, da publicidade e o da segurança jurídica, esse último também é um princípio típico do direito notarial e é considerado o de maior relevância nas atividades extrajudiciais, sendo a base para todos os demais princípios existentes.

Assim sendo, em um primeiro momento, serão analisados os princípios típicos da atividade notarial para, em seguida, analisar os atípicos.

2.2.1 Princípio da Segurança Jurídica, Princípio da Economia e Princípio da Forma

O princípio da segurança jurídica é considerado por muitos o de maior relevância nas atividades extrajudiciais, sejam elas notariais ou registrais. Ele está

presente, expressamente, na legislação brasileira, como o previsto na Lei nº 8.935/1994, em seu artigo primeiro⁶, na Lei nº 6.015/1973, artigo primeiro⁷, na Lei nº 9.949/1997, artigo segundo⁸, entre outras.

O conceito de segurança jurídica, em um primeiro momento, representa ser obscuro, indeterminado, contudo, após algumas análises, é possível considerar que esse, realmente, é um dos princípios pilares das atividades extrajudiciais e do ordenamento jurídico como um todo, tanto é que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI⁹, traz a concepção da segurança jurídica ao afirmar que a lei não poderá prejudicar direitos adquiridos, os atos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, no tocante a relação entre segurança jurídica e as questões ligadas ao direito adquirido, os atos perfeitos e a coisa julgada, Canotilho (1995, p. 373) aponta que

Os princípios de protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam aos efeitos jurídicos duradouros, previstos e calculados

⁶ Lei nº 8.935/1994 – “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, **segurança** e eficácia **dos atos jurídicos**”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

⁷ Lei nº 6.015/1973 – “Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, **segurança** e eficácia **dos atos jurídicos**, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

⁸ Lei nº 9.492/1997 – “Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, **segurança** e eficácia **dos atos jurídicos**, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

⁹ Constituição Federal/1988 – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...]”. (BRASIL. **Constituição**, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.

Assim, é possível afirmar que as noções centrais da segurança jurídica estão diretamente ligadas com as características da estabilidade e da previsibilidade. No tocante a segurança jurídica vinculada às funções extrajudiciais, em específico, Ceneviva (2002, p. 26) aduz que “a segurança, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos títulos notariais e de pelos registros públicos [...]”, pois, com o tempo, os sistemas de controle dos instrumentos públicos, tanto nas atividades notariais como nas registrais, se aperfeiçoam, de maneira que constituem uma malha firme e completa de informações.

No mesmo sentido, na atividade notarial e registral, “a primeira segurança é a da certeza quanto ao ato e sua eficácia. Quanto ao ato não corresponder à garantia, surge o segundo elemento de segurança: a de que o patrimônio prejudicado será devidamente recomposto” (CENEVIVA, 2002, p. 26).

A segurança jurídica oriunda da função notarial aponta para aquela, em um sentido privado, no que concerne à segurança privada das partes, dos usuários do serviço, e, também, em um sentido público, ao fiscalizar os atos e buscar a segurança para o Estado, para a sociedade. Nesse sentido, ao servidor notarial, incumbe-se o dever de agir em prol da segurança dos particulares, do Estado, da sociedade como um todo.

Contudo, importante deixar claro que a segurança oriunda da função é considerada instrumental, o que significa que o “[...] notário não responde pelo fracasso de um negócio, tampouco fiscaliza tributos devidos por outros atos extranotariais anteriores, presentes ou futuros. A cognição notarial é concentrada e limitada ao ato ou negócio que formaliza. (RODRIGUES e FERREIRA, 2013.)

Os tabeliães ou notários, ao lavrarem os atos que lhes competem, devem valer-se de técnicas que assegurem a veracidade dos fatos acerca dos negócios a que se referem (RODRIGUES e FERREIRA, 2013, p. 53). A segurança jurídica deve ser o meio e o fim de todos os atos praticados pelos servidores notariais.

O princípio da economia está relacionado, no âmbito notarial, diretamente com a questão financeira, mas também está relacionado com a economia de tempo a prestação eficaz das funções. Independente do ato praticado, o notário deverá buscar sempre a opção economicamente menos gravosa para as partes, inclusive no tocante à questão tributária, ajustando-se às necessidades e condições das partes, sem, contudo, deixar de prestar um serviço de excelência, visando sempre a legalidade e prezando pela segurança jurídica.

No caso de dar preferência aos atos economicamente mais viáveis, inclusive os fiscais e tributários, Ferreira (2007, p. 36) afirma que “não se trata de buscar de elidir-se da tributação, mas oferecer às partes as alternativas, quando existentes”.

Porém, apesar de buscar a opção mais econômica para as partes, o notário tem o direito de receber os valores referentes à contraprestação pelo serviço prestado, de acordo com a Lei nº 8.935/1994¹⁰ e, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, da Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR¹¹.

O princípio da forma refere-se à configuração, ao formato, à forma de ser dos atos, o meio para que um ato possa ser conhecido e reconhecido, para que possa produzir seus devidos e legais efeitos perante o mundo jurídico e também fora dele. O princípio da forma “também é chamado de *forma dat esse rei*, proclama que, todo o ato jurídico, para que possa ser conhecido e produzir efeitos, necessita de uma forma, de uma exteriorização” (SANDER, 2005).

Segundo Kollet (2003, p. 23),

¹⁰ Lei nº 8.935/1994 - “Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm **direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia** e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

¹¹ CNNR/RS. “Art. 11 Os Notários e Registradores têm **direito à percepção dos emolumentos** fixados no Regimento de Emolumentos do Estado, **pelos atos praticados, e que serão pagos pelo interessado** na forma da Lei”. (Grifo nosso). (RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

Sem potência volitiva não existe realização dos fatos [...], e, muito menos, estimar-se concluído sem uma “forma” que o contenha. O emprego da forma é uma consequência do princípio ativo que se traduz no ato, na realização, é de uma realidade evidente e está consagrada pela experiência que, por isto mesmo, se constitui num elemento rígido e preciso de toda instrumentação jurídico-notarial.

Nemeth (*apud* DESERTI, 2016, p. 28) afirma que “[...] a forma é um anteparo da segurança e, muitas vezes, não se concebe conteúdo sem forma. Na forma, os direitos adquirem solidez”. No mesmo sentido, a forma que atende os atos notariais é a escrita, documental, sendo que a legislação outorga autenticidade e eficácia aos atos notariais.

Desta feita, os atos notariais são, invariavelmente, atos documentais, uma vez que preservam e propagam os atos no tempo, em razão do princípio da certeza e segurança jurídica que são conferidos pela atividade. “O notário realiza seu mister documentalmente e, mesmo quando não seja ele o redator do ato, sua intervenção, ainda que em instrumentos privados, se reveste de formas documentais” (SANDER, 2005).

A forma escrita, documental, dos atos notariais é exigência de solenidades que visam garantir, mais uma vez, a segurança jurídica para as mais variadas espécies de atos lavrados.

2.2.2 Princípio da Imediação, Princípio da Rogação e o Princípio do Consentimento

O princípio da imediação traz a ideia de proximidade entre as partes e a atividade notarial, uma ideia de “relação entre o notário e os interessados em lavrar o documento público e entre o notário e o documento público (ANTUNES, 2005).

A imediação quer dizer estar próximo, o que não significa que deva ser uma presença física constante. Quer dizer que o tabelião ou notário deve estar disponível para o usuário do serviço, seja pelo telefone, por meio de ligações ou mensagens de texto, por aplicativos de comunicação, por intermédio do correio eletrônico, sítios eletrônicos, redes sociais ou qualquer outro mecanismo que auxilie

na captação das vontades das partes, do assessoramento, da troca de informações entre o público em geral e o servidor ou os seus prepostos.

No mesmo diapasão, diz-se que a imediação é inerente à atividade notarial, pois “a captação da vontade das partes, a elaboração, a crítica e a reedição contínua de minutas para leitura, assim como a presença pessoal das partes perante o tabelião, exemplificam a ocorrência da imediação” (RODRIGUES E FERREIRA, 2013, p. 55).

O princípio da imediação garante a aproximação entre partes e o notário, fortalecendo o vínculo desse com a sociedade e garantindo, ainda mais, instrumentos adequados para a devida e legal consecução dos negócios jurídicos.

Já, o princípio da rogação exprime a percepção de provocação: o notário ou tabelião não agirá de ofício, apenas agirá se lhe for requerido, podendo esse requerimento ser verbal, via de regra o é, ou escrito e formal. Conforme aponta Balbino (2001, s.p.)

A solicitação de qualquer ato registral/notarial é simples, independe de forma especial e pode ser expressa ou tácita. É expressa quando o requerente manifesta claramente ao registrador/tabelião sua vontade de obter o lançamento. A pretensão é tácita quando o registrador/tabelião, por experiência própria, detecta a vontade do interessado. Como regra geral entende-se que o mero fato de apresentar documentos à Serventia constitui uma solicitação para a prática dos atos registrais/notariais inerentes a todo o seu conteúdo.

A rogação, assim como o princípio da imediação, aproxima as partes e o servidores notariais.

No que se refere ao princípio do consentimento, a própria nomenclatura já denuncia o seu significado, que é o de anuir, concordar, com o ato notarial lavrado pelo oficial. O princípio do consentimento corrobora a determinação de que nenhum ato notarial deve conter vícios de vontade ou de consentimento, assim como evita que o consentimento prestado esteja imbuído de qualquer outro defeito do negócio jurídico previsto no Código Civil, como, por exemplo, a coação.

A assinatura implica em consentimento para o ato e o que nele contém, na sua totalidade, sem exceções ou condições. A leitura integral do ato, o

questionamento às partes sobre a sua compreensão e eventuais dúvidas, a cautela de esclarecê-las, mesmo que sejam tímidas ou banais, resguardam o ato notarial de ataques posteriores de quem consente com dúvidas ou má compreensão do ato (RODRIGUES e FERREIRA, 2013, p. 56).

O consentimento diz respeito a faculdade de aceitar determinado ato ao mesmo tempo em que se tem a possibilidade de não concordar.

2.2.3 Princípio da Unidade Formal do Ato, Princípio da Autoria e Princípio da Fé Pública

A aplicação do princípio da unidade forma do ato significa que os atos notariais são praticados em um único ato, de preferência em único só momento. Porém, a observância e aplicação desse princípio não impossibilita que as partes sejam aconselhadas pelo tabelião em um momento e que a formalização do ato seja praticada em outro. Nesse sentido, Deserti (2016, p. 31) afirma que

A prática notarial, entretanto, impões algumas necessidades de fragmentação do atendimento que não desnaturam a unidade do ato notarial. O tabelião de notas pode atender a parte interessada e no primeiro momento oferecer apenas o aconselhamento e realizar a análise da legalidade do ato pretendido e, em momento posterior, realizar a lavratura, leitura e colher as assinaturas dos envolvidos.

A unidade pode sofrer variações, inclusive, possibilitadas pela legislação, tanto é que a própria Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul possibilita que, após a lavratura do documento público pelo tabelião, as partes que não puderem comparecer no mesmo momento possuem um prazo de trinta dias para assinar o documento e formalizar o seu consentimento¹². Para tanto,

¹² CNNR/RS. “Art. 590 - Se as partes e demais comparecentes não puderem assinar o ato no mesmo momento, deverão mencionar ao lado de sua assinatura a data e hora do lançamento. Parágrafo único – transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da lavratura do ato, e este não estiver assinado por todas as partes, o Tabelião deverá proceder de acordo com o art. 712 e § 1º”.

é possível concluir e afirmar que as assinaturas concluem o ato notarial, sendo que, após a conclusão, o ato notarial não poderá ser modificado, exceto se todas as assinaturas forem apostas novamente no mesmo documento, caracterizando o consentimento de todos pelas alterações realizadas. Caso contrário, o ato notarial somente poderá sofrer modificações por meio de uma escritura de rerratificação ou por meio de um aditamento, considerando as peculiaridades de cada ato e de cada mudança a ser efetuada.

O princípio da unidade formal do ato deve, realmente, fazer jus ao nome no tocante a unicidade formal, caracterizando assim a unidade da forma por um único instrumento público.

Para alguns doutrinadores é possível englobar, no princípio da autoria, também, o princípio da responsabilidade, pois os consideram conexos. O princípio da autoria e da responsabilidade traduz a condição de que o notário deve ser o autor de determinados documentos e também o responsável por eles, podendo, entretanto, delegar a lavratura do ato para um dos seus prepostos, seja seu substituto, escrevente autorizado ou algum atendente.

Importante deixar claro que o fato de os atos notariais, algumas vezes, serem lavrados sob minuta, não exime o oficial de possíveis responsabilizações civis e até criminais pelos atos lavrados em sua serventia.

Assim como o princípio da segurança jurídica, o princípio da fé pública é um dos mais importantes no tocante aos serviços extrajudiciais, ele, inclusive, pode ser confundido com a própria essência das atividades, tanto o é que, alguns doutrinadores denominam a fé pública de fé pública notarial, fé notarial, fé extrajudicial ou “extra-estatal”. Nesse sentido, a fé pública notarial “caracteriza-se pelo fato de ser chancelada pela confiança coletiva do povo depositada no ato praticado por notário, que tem sua função, como asseverado, regulamentada pelo Estado e suas atribuições deferidas pela lei. (MARTINS, 1979, p. 35)

A fé pública é atribuída, também, em razão da Constituição Federal e das legislações sobre o tema. De conformidade com Rezende e Chaves (2010, p. 83),

O Estado possui uma atividade pluralista decorrente da representação do povo, o que importa na atribuição do direito de representação a alguns cidadãos em determinadas tarefas. Essa atribuição outorgada com fulcro na Constituição e com o intuito de cooperação para a paz social e o cumprimento de outras diversas formalidades em uma determinada atividade, é conhecida como fé pública.

Essa delegação do poder público é plena de responsabilidade, uma vez que os atos praticados possuem presunção de veracidade.

De conformidade com Ceneviva (2002, p. 30), a fé pública é atribuída por lei aos notários e registradores e “afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º”, da Lei nº 8.935/1994.

Segundo as colocações de Pugliese (1989, p. 70),

A fé pública é fruto da confiança, que surge pela boa fé, pela veracidade, garantida pelo valor que é o conferido ao documento, oral ou escrito, isentando de dúvida, face à presunção que surge em razão da autoridade de onde emanou, que presumidamente, admite-se ter cumprido às formalidades necessárias, para ao final atestar como dogma a declaração.

A fé pública implica em reconhecer que todo os atos que forem presenciados pelo tabelião ou não presenciados, mas que esse decide declarar no seio do documento notarial como verdadeiros, possuirão a presunção de veracidade, a qual somente será suscetível de impugnação e discussão pela via judicial. Nesse sentido, ao oficial titular da serventia extrajudicial lhe é atribuída a “expressão da verdade, ou melhor, vige a crença popular de ser correto, autêntico em tudo aquilo que dita e escreve, salvo incontestável prova em contrário” (REZENDE, 1997, p. 53).

Para Couture (2010, p. 60), “la fe pública del acto solene, es en su significación inmediata una cobertura protectora del acto, inseparable jurídicamente de su substancia; per en su significación mediata vale por su plenitud probatória y por su poder demostrativo de la verdade jurídica”.

Para Ferreira e Rodrigues (2010, p. 94),

A fé pública notarial se apresenta sob os seguintes aspectos: a) na autoria do documento notarial (é autêntico); b) na autoria das declarações e manifestações de vontade das partes, bem como no momento em que foram feitas (é certo que foram feitas por quem, no momento, no local, por que razão e como declaradas pelo notário); e, c) na verdade de haverem ocorrido os fatos pelo notário.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda (1997, p. 360) afirma que a fé pública dos tabeliães, proveniente da delegação estatal, recobre os documentos a eles apresentados de autenticidade formal e documental. “A autenticidade material, que decorre da veracidade das informações nele contidas, e da autenticidade documental, que decorre da formalidade de sua constituição e de sua existência” (PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 360).

Rodrigues e Ferreira (2013, p. 58), em sua obra, indicam o teor das conclusões nove e dez da Declaração de Princípios do Sistema de Notaria Latino, as quais foram aprovadas, em março de 1986, em Haia, na Holanda, pelo Conselho Permanente da União Internacional do Notariado (UNIL), que é uma entidade que congrega os notários do mundo todo.

9. Os documentos notariais gozam de uma dupla presunção: de legalidade e exatidão. A presunção de legalidade implica em que o ato ou negócio jurídico que o documento formaliza reúne as condições requeridas para sua validade e, em particular, que o consentimento das partes contratantes foi declarado livre e conscientemente em presença do notário. A presunção de exatidão significa que os fatos que o documento relata que tenham ocorrido em presença do notário ou que ele conheça por notoriedade são reputados verdadeiros.

10. As presunções de legalidade e de exatidão às quais se refere o art. precedente não podem ser contestadas senão por via judicial.

Desta feita, é possível afirmar que, por meio da fé pública que é atribuída ao tabelião, gera-se uma relação de confiança entre esse e os usuários dos serviços notariais, pois aqueles que procuram um Tabelionato buscam a notoriedade e a presunção de veracidade dos seus documentos.

2.2.4 Princípio da Independência e Princípio do Dever do Exercício

O princípio da independência caracteriza-se, de maneira muito singular, pelo dever do notário em ser um profissional independente, conforme também indica o artigo 28, da Lei nº 8.935/1994¹³. Nesse sentido, o princípio da independência tem relação direta com a compreensão acerca da temática da imparcialidade, uma vez que o tabelião ou notário, assim como os seus prepostos, não podem nem devem defender os interesses de apenas uma das partes, seja pelo motivo que for.

Ainda que seja livre a escolha do tabelião, sua atuação deve ser igualitária para todos. Desta feita, o notário deve zelar pela imparcialidade e pela defesa do bem comum e da segurança jurídica coletiva, não permitindo que sua atuação, bem como a de seus prepostos, seja tendenciosa para uma das partes.¹⁴

O dever do exercício está relacionado com as compreensões acerca da imparcialidade e da independência, uma vez que aquele assegura a obrigação de o tabelião exercer suas atividades sem qualquer ato de discriminação quanto às partes, nem deve se negar a praticar atos que lhes sejam competentes, salvo as exceções impostas pela lei.

Desta feita,

¹³ Lei 8.935/1994- “Art. 28. **Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições**, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

¹⁴ “O tabelião deve estar acima dos interesses envolvidos, sendo obrigação sua proteger as partes com igualdade, dando-lhes todas as explicações necessárias e oportunas, e livrando-as com imparcialidade dos enganos que podem engendrar sua ignorância ou até mesmo uma possível má-fé. Ele deve, em igual medida e com a mesma lealdade, tratar com esmero tanto o cliente habitual como o acidental; o que o elege como o que o aceita; o que paga como o que se beneficia de sua atividade sem despesa alguma. É notário das partes e de nenhuma em particular: preside as relações dos particulares, e sua posição equidista dos diversos interessados” (BRANDELLI, 2010). (BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial** – doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010).

O princípio do dever de exercício, em que notário o notário não pode se negar a realizar atos de sua função. A não ser que a recusa se justifique, de forma fundamentada, no caso de ferir qualquer dos princípios supra ou os princípios de Direito. Importa na obrigação de múnus, sem qualquer tipo de discriminação, exceto a decorrente e impeditiva da qualificação notarial (ato a que falte algum elemento essencial). (DALCIN, 2009).

Em síntese, de conformidade com o proposto pelo princípio do dever do exercício, o tabelião ou notário deverá proceder com a prática dos atos que lhe são competentes.

2.2.5 Princípio da Matricidade e Princípio da Conservação

O princípio da matricidade é correlato ao desígnio do princípio da conservação dos atos notarias, porém, apesar de alguns doutrinadores darem o mesmo significado para ambos, é preciso deixar claro que os dois princípios possuem algumas características distintas. “O princípio da matricidade remete à ideia de existência de uma matriz, origem ou fonte do ato praticado que deve ser conservada nos protocolos notariais” (DESERTI, 2016, p. 34).

Em razão do princípio da matricidade dos atos notariais constantes nos livros ou nos arquivos da serventia podem ser fornecidas cópias fidedignas do seu conteúdo, o fazendo por meio da emissão de certidões, uma vez que não é permitido tirar cópias, diretamente, dos livros, de acordo com o constante no artigo 6º, da Lei nº 8.935/1994¹⁵. Todavia, conforme Rodrigues e Ferreira (2013, p. 58 - 59), no Brasil, há alguns atos notariais que constituem exceção à regra, como é o que ocorre, por exemplo, no caso do testamento cerrado, em que o tabelião cerra o ato e

¹⁵ Lei nº 8.935/1994 - “Art. 6º Aos notários compete:

[...]

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, **conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo**; [...]”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

o entrega à parte solicitante, ou no caso dos reconhecimentos de firma e das autenticações de cópias, em que o documento também é entregue para as partes após a finalização do serviço.

No que diz respeito ao princípio da conservação, Deserti (2016, p. 34) expõe esse “[...] é o reflexo do princípio da matricidade, mas não se confunde com este, embora muitos autores os apontem como sinônimos. O notário tem a obrigação legal de conservar os protocolos notariais”. Assim sendo, devem os notários e tabeliães valer-se dos mais variados meios disponíveis, inclusive de mídias digitais, para efetuar o arquivamento de dados e documentos, dever também constante na Lei nº 8.935/1994, nos artigos 41 e 42¹⁶.

Essa determinação do dever de guarda e conservação dos documentos também pode ser encontrada, expressamente, na Lei nº 8.935/1994, no artigo 46¹⁷, na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, no artigo 31¹⁸, e entre outras legislações que regulamentam atos praticados pelos serviços extrajudiciais.

Nos próximos tópicos serão analisados os princípios atípicos que devem ser respeitados na atividade notarial.

¹⁶ Lei nº 8.935/1994 - “Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, **podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução.**

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

¹⁷ Lei nº 8.935/1994 - “Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a **guarda e responsabilidade do titular** de serviço notarial ou de registro, **que zelará por sua ordem, segurança e conservação**”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

¹⁸ CNNR/RS. “Art. 31 - O titular do Serviço **manterá em segurança** os livros e documentos, **respondendo pela ordem e conservação**”. (Grifo nosso). (RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

2.2.6 Demais princípios

Além dos princípios basilares da atividade notarial, existem princípios de outros ramos que se aplicam às atividades notariais. Quanto aos princípios atípicos, oriundos do direito administrativo, aplicados na Administração Pública, que são adotados pelas atividades notariais, incluem-se os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

No que concerne ao princípio da legalidade, também denominado Princípio da Juridicidade ou Princípio do Controle da Legalidade, quando aplicado à função notarial, exprime, em resumo, que o dever do tabelião ou notário é agir de conformidade com a lei e conforme os próprios princípios típicos e atípicos. Meirelles (1994, p. 82) aduz que

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

Além de obedecer às legislações, o notário também possui o dever de informar as partes acerca das leis e princípios que recaem sobre os negócios jurídicos, para que esses também observem a lei.¹⁹

¹⁹ Nesse sentido, Rezende (2004) assevera que “o notário deve adequar a vontade das partes ao ordenamento jurídico, controlando a legitimidade do negócio. Em sua vertente negativa, o juízo da legalidade impõe o dever de examinar todos os requisitos legais nos atos que venha a intervir, negando autorização quando existam motivos justos, denunciando defeitos ou falta de cumprimento relacionada aos elementos jurídicos, tudo sob apurado critério técnico e legal. Ele não é apenas ou tão somente um documentador que dá forma ao negócio jurídico, mas, também, um intérprete que tem a obrigação de saber o que as partes desejam, adequando a sua (*delas*) vontade em busca da finalidade perseguida”. (REZENDE, Afonso Celso. **Tabelionato e o notário perfeito**: direito de propriedade e atividade notarial face a face com o Código Civil 2002. 3. ed. Campinas: Millennium Editora, 2004).

O princípio da impessoalidade é de fácil compreensão e está previsto legalmente no artigo 27, da Lei nº 8.935/1994²⁰, o qual significa que o titular, bem como os seus prepostos, não podem praticar atos que sejam do seu interesse, bem como do seu cônjuges ou de seus parentes, até o terceiro, seja na linha reta ou na linha colateral.

Um dos princípios com mais complexidade na sua significação é o da moralidade, já que o conceito e o entendimento do que realmente venha a ser moral é relativo, pois, “é o conjunto de costumes e regras de convívio que podem estar tipificadas em normas concretas, mas seu espectro é muito mais amplo. Ademais, a moral muda no espaço e no tempo, bem como envolve a subjetividade individual e de certos grupos” (RODRIGUES E FERREIRA, 2013, p. 43). Rodrigues e Ferreira (2013, p. 43) afirmam que tratar do tema moral “é tormentoso: é difícil distinguir o moral e o imoral. É questão de senso comum, aferida pela sensatez do tabelião”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 109-110) relaciona o princípio da moralidade com os princípios éticos e também com o da legalidade e da boa-fé ao alegar que

A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidade, porquanto tal princípio assumiu fotos de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé.

Apesar da difícil compreensão, o princípio da moralidade gera muitos reflexos nas atividades notariais e na vida pessoal do tabelião e dos seus prepostos. É esse princípio que impõe o dever de resguardo e respeito de tudo o que se ouve e o que se vê nas serventias extrajudiciais. O princípio da moralidade relaciona-se

²⁰ Lei nº 8.935/1994 - “Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau”. (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018)

com o dever de dignificar a atividade, segundo o exposto no artigo 30, da Lei nº 8.935/1994²¹.

No que se refere ao princípio da publicidade, é imprescindível que se diferencie publicidade de forma pública. “A forma pública é a solenidade que a lei exige, ou faculta, para garantir ou ampliar a segurança jurídica dos atos ou negócios. [...] A publicidade é efeito da lavratura do ato”. (Rodrigues e Ferreira, 2013, p. 44). Desta feita, é possível afirmar que a publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados, no entanto, essa divulgação pode sofrer algumas restrições, quando a lei assegura o direito ao sigilo, como, por exemplo, no caso dos testamentos públicos, em que não é possível fornecer informações acerca desse, exceto se for comprovado, perante o tabelião, o óbito daquele que testou.

Hely Lopes Meirelles (1997, p. 86) assegura que a publicidade

[...] é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. [...] A publicidade, como princípio da administração pública abrange toda atuação estatal, não só pelo aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

A publicidade também é princípio característico da função registral, ela possibilita o conhecimento do teor da grande maioria dos atos notariais lavrados pelo notário e daqueles registrados pelos registradores, “a publicidade legal própria da escritura notarial registrada é, em regra, passiva, estando aberta aos interessados em conhecê-la, mas obrigatória para todos, ante a oponibilidade afirmada em lei” (CENEVIVA, 2002, p. 25).

²¹ Lei nº 8.935/1994 - “Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...]

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; [...]”. (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

O último dos princípios aplicados à administração pública e também à função notarial é o da eficiência, o qual expressa o dever os serviços notariais têm de desenvolver e prestar os serviços que lhes competem de maneira ágil, precisa e que satisfaça as necessidades e os interesses dos usuários do serviço e da população como um todo. Silva (2011, p. 672) sinaliza a eficiência como sendo um conceito econômico e não jurídico, que visa qualificar as atividades, não as normas, para ele, “[...] eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado”.

Os servidores notariais, na prestação dos serviços a eles delegados, devem zelar sempre pela eficiência, presteza, agilidade, urbanidade, visando a segurança jurídica dos atos praticados e dos documentos emitidos, de acordo com o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.935/1994²², e os princípios mencionados.

Com relação aos princípios do direito privando, englobam-se, na aplicação à função notarial, os princípios da liberdade de contratar ou da autonomia privada, da obrigatoriedade – *pacta sunt servanda*, da supremacia da ordem pública, da probidade e da boa-fé e o da função social do contrato.

O princípio da liberdade de contratar ou da autonomia privada possibilita os indivíduos de contratarem quando, onde e se quiserem, seja qual for o objeto do contrato, tendo liberdade em escolher as partes com que pratica negócios jurídicos (Santos), cabendo ao notário ou tabelião recepcionar as vontades das partes e lavrar os atos que melhor se adequem a tais vontades.

Enquanto o princípio da liberdade de contratar ou da autonomia privada viabiliza as contratações, o princípio da obrigatoriedade, também denominado de *pacta sunt servanda*, impõe a obrigação de que o que for contratado pelas partes seja devidamente cumprido, cabendo ao titular do tabelionato de notas lavrar o ato

²² Lei nº 8.935/1994 - “Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...]”

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; [...]”. (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

de forma a garantir que a vontade das partes seja concretizada, ao mesmo tempo em que possibilita a revisão do contrato, não podendo se negar a praticar o ato, exceto se contrário à lei ou aos princípios.

O princípio da supremacia da ordem pública, de certa maneira, limita as vontades dos indivíduos, pois impõem uma relatividade à autonomia privada ao sujeitá-la à lei e aos demais princípios do ordenamento jurídico. O tabelião, em regra, não pode se negar a praticar um ato de sua competência, exceto quando a prática dos atos que lhe forem solicitados não respeitar “a moral, a ordem pública e os bons costumes, interesses que a sociedade e o Estado prezam e têm como essenciais” (Rodrigues e Ferreira, 2013, p. 48), caso em que o servidor poderá recusar-se a prestar o serviço.

O dever de agir de maneira correta antes, durante e após a execução do contrato é oriundo do princípio da probidade e da boa-fé. Para tanto, as partes devem zelar pela honestidade e pelo cumprimento de todos os deveres oriundos dos contratos realizados. Em decorrência desse princípio, Deserti (2016, p. 43) assevera que o notário “[...] deve prever os deveres anexos que podem ser gerados pelo contrato e inseri-los como cláusulas contratuais com o intuito de reduzir ao máximos as possibilidades controversas entre os contratantes e de manutenção da paz contratual”.

O último princípio decorrente do direito privado que se aplica à função notarial é o da função social do contrato, o qual aponta para a concepção de que os contratos estão à disposição da sociedade e não o contrário: não é a sociedade que deve se submeter, de maneira absoluta, ao disposto nos contratos. O princípio da função social limita o direito à livre contratação.

Nesse sentido, a função social do contrato auxilia no entendimento de que, ao se realizar um contrato, há outros bens maiores que devem ser observados para que o contrato celebrado entre as partes não seja considerado nulo ou, então, invalidado. Esses bens maiores são aqueles protegidos por toda a sociedade, como a vida, o meio ambiente, a segurança, bem como todos aqueles direitos e garantias individuais, coletivos e difusos que se encontram previstos na Constituição e em legislações infraconstitucionais.

Os limites impostos pelo princípio da função social do contrato serão aferidos no caso concreto, pelos aplicadores da lei, não cabendo ao notário “impor cláusulas ou condições antecipando e buscando estabelecer limites ou impor a função social do contrato (RODRIGUES e FERREIRA, 2013, p. 51.)

Após sucinta elucidação dos princípios típicos e os atípicos oriundos da administração pública e do direito privado, passa-se para breve verificação da última classificação de princípios atípicos aplicados à função notarial, que são os princípios do direito registral

São princípios da função registral, mas também aplicados à função notarial o da instância e recepção do título, da qualificação jurídica, da inscrição e da publicidade.

O princípio da instância e recepção do título, também conhecido como princípio da rogação, indica que os registros, assim como a lavratura de atos notarias, precisam ser requeridos pelas partes interessadas, não podendo, o titular do registro ou o tabelião, fazê-los de ofício. Salvo algumas exceções expressas em lei, toda atividade desenvolvida dependerá de requerimento, podendo ser verbal ou escrito, a depender do ato a ser praticado (LOUREIRO, 2017, p. 544.)

Relativamente ao princípio da qualificação jurídica, esse exprime a obrigação que o registrador e o notário, cada um com suas peculiaridades, têm de analisar, examinar, qualificar os documentos recebidos para posterior prática do ato competente para a determinada situação. A qualificação do título poderá, ainda, ser positiva, quando se verifica o ato e o registra ou quando se analisam os documentos apresentados e é lavrado o ato, ou negativa, quando o ato ou documentos são desqualificados, sendo impossível encerrar o ato requerido (DIP, 1991, p. 12-13.)

No que tange o princípio da inscrição, Deserti (2016, p. 45) alega que esse princípio traduz a ideia de lançar os atos aptos a registro no livro próprio e garante a eficácia jurídica, a segurança e a oponibilidade perante terceiros da constituição, transmissão, modificação ou extinção dos direitos reais sobre imóveis”. No que cabe ao notário, de acordo com o princípio da inscrição, aquele deverá lavrar seus atos nos livros determinados para cada um.

O princípio da publicidade da atividade notarial é o equivalente ao já tratado anteriormente, ou seja, é por meio da publicidade dos registros ou dos

determinados atos notariais é que se dá, à sociedade, a oportunidade de conhecer sobre os fatos e atos praticados no tabelionato e no registro, assim como traz a ideia de presunção de veracidade daqueles.

A verificação dos princípios típicos e atípicos aplicados à função notarial elencados anteriormente teve como objetivo auxiliar na eliminação das dúvidas acerca dos serviços registrais, de maneira breve, sem esgotar a questão, já que os princípios são de suma importância no ordenamento jurídico como um todo, não podendo ter seu estudo finalizado em apenas algumas páginas.

Para elucidar com mais clareza as questões sobre a atividade desenvolvida no Brasil, no próximo tópico será averiguada a adoção pelo sistema notarial do tipo latino, no Brasil, e no tópico seguinte a esse, serão feitos apontamentos, também sucintamente, sobre alguns fatos que possibilitem explicar, de maneira breve, o início e o desenvolvimento da atividade notarial no Brasil.

2.3 A ATIVIDADE NOTARIAL: O MODELO LATINO E A ATIVIDADE NOTARIAL NO BRASIL

No mundo, existem vários sistemas notariais e registrais, como, por exemplo, o sistema do notariado de base judicial e administrativa, o sistema do notariado de tipo latino, o sistema do notariado de tipo anglo-saxão, o sistema *torrens*, entre outros, tendo, cada um deles, identidades e características distintas, principalmente, em razão das suas origens históricas, políticas e culturais. Os três primeiros sistemas anteriormente mencionados - notariado de base judicial e administrativa, o notariado de tipo latino e o notariado de tipo anglo-saxão -, são os mais comuns a serem adotados.

No Brasil, assim como em mais de oitenta outros países da Europa, da Ásia, da África e da Europa, membros da União Internacional do Notariado, adota-se sistema do notariado de tipo latino, o qual possui essa denominação em razão de ser oriundo do Direito Romano e não por se referir apenas aos povos latinos (RODRIGUES E FERREIRA, 2013, p. 28).

Algumas são as características determinantes do notariado latino, como, por exemplo, a exigência de que o servidor, para exercer o ofício como titular, seja bacharel em Direito ou de que possua outra titulação que corresponda às disciplinas análogas ao Curso de Direito, somada à prática da função e de especialização, ou seja, se requer uma formação jurídica adequada para que o servidor seja capaz de redigir os atos que lhe solicitados e apresentados, e, conseqüentemente, previna litígios e garanta segurança jurídica (FISCHER, 2015).

Outras características do referido sistema são: a de que haja uma seleção, por meio de concurso de provas e títulos, para que seja possível ingressar na função e desenvolvê-la, a de que exista uma limitação no número de servidores titulares e que para a definição desse limite sejam verificadas as necessidades de cada jurisdição, de cada localidade onde já estiver ou onde for ser instalada a serventia, a garantia de remuneração paga pelo usuário do serviço, cujos valores são atribuídos, no caso do Brasil, pelo Tribunal de Justiça de cada Estado, por meio de tabelas de valores, reajustadas anualmente, a fim de que seja possível garantir a devida contraprestação do serviço efetuado, ao mesmo tempo em que garante meios decentes para subsistência do servidor, já que não há a remuneração estatal (KOLLET, 2003, p. 19).

Em síntese, de acordo com Paiva (2015, s.p.), “no sistema latino, a segurança vem da intervenção do notário e do registrador” e as características do sistema do tipo latino

[...] pretendem dar segurança aos negociantes, esmiuçando juridicamente o contrato, antes de conferir-lhe o devido registro. É um sistema infinitamente mais barato, porque cada ato praticado diz respeito somente a uma situação episódica na vida do cidadão, não requerendo a renovação permanente de um seguro para a garantia do contrato.

Sendo assim, afirma-se que o Tabelião vinculado ao notariado latino, é efetivo em seu serviço e garantidor da legalidade e da segurança dos atos por ele praticados, desenvolvendo, desta feita, um papel de suma importância, cuja atividade deve ser pautada na prevenção de litígios e, conseqüentemente, na manutenção da paz social e da ordem jurídica.

A atividade do notariado é reconhecida em todo o mundo, mas mesmo com esse destaque e com a existência de diferentes sistemas notariais e registrais e diferentes formas de trabalho, as quais variam de acordo com a identidade e as origens históricas, sociais, culturais, políticas, econômicas, como o sistema anglo-saxão, existente nos Estados Unidos da América, o sistema *torrens*, de origem australiana, o sistema latino, o qual é utilizado na América Latina e foi a base para o sistema que é adotado em grande parte da Europa (PAIVA, 2015), o breve estudo histórico abordará apenas os acontecimentos e legislações brasileiras.

No Brasil, de acordo com o artigo 236, da Constituição Federal, e com a Lei nº 8.935, de 1994, adota-se o sistema do notariado latino, o qual é considerado o mais aperfeiçoado do mundo (PAIVA, 2015). Como já mencionado anteriormente, em suma, no modelo latino, “o notário é um agente estatal e também um profissional do direito a quem cabe intervir nos atos e negócios jurídicos mais relevantes para o particular, a fim de assegurar a tutela preventiva de seus direitos” (LOUREIRO, 2017, p. 50).

Entretanto, entende-se ser imprescindível, mais do que analisar e posicionar-se acerca da adoção por um ou por outro sistema, ponderar os acontecimentos e as legislações que caracterizaram e que ainda definem os serviços notariais e registrais.

Afirma-se, na história, que a função notarial é uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado (ERPEN, 1995, p. 37-39). No Brasil, a atividade notarial foi essencial desde o “descobrimento” e a colonização pelos portugueses, pois as esquadras exploratórias eram acompanhadas por um tabelião, que possuía um papel de suma importância, já que lhe era conferida a função de anotar e registrar os fatos acontecidos e oficializar e formalizar a posse das terras “descobertas” (BRANDELLI, 2011, p. 17-18).

Pesquisadores, historiadores e doutrinadores sustentam que Pero Vaz de Caminha²³ teria sido o primeiro tabelião a pisar em território brasileiro, uma vez que

²³ Com relação a esse tema, pertinente lançar a colocação feita por Silva Neto, cuja concepção é considerada por um número minoritário de pesquisadores e historiadores da área: “Há quem equipare, em valor notarial, a Carta de *Pero Vaz de Caminha* à Ata de Rodrigo de *Escobedo*.”

foi este que acompanhou a esquadra portuguesa desde o início da viagem, narrando-a e documentando-a, assim como trasladou, detalhadamente, a chegada e a posse das novas terras recém descobertas, transcrevendo o primeiro documento oficial sobre o descobrimento (CAVALCANTI NETO, 2011).

Brandelli (2011, p. 17-18) lembra que Pero Vaz de Caminha foi o primeiro tabelião a pisar em território brasileiro e Rodrigo de Escobedo foi o primeiro a pisar em território americano, juntamente com Cristóvão Colombo. O autor (Brandelli, 2011, p. 17-18) cita, também, as palavras de Germán Fabra Valle, sobre a importância do notariado:

Sobre tal período histórico e a importância do notariado nele, saudável trazer à baila as palavras de Germán Fabra Valle: “Sobre la importancia de la función notarial deve recordarse que por mandato real, acompanha a Cristobal Colón, para descobrir las Indias Occidentales, un Escribano para la Armada, llamado Rodrigo Descobedo que da fe y testimonio del descubrimiento, el viernes doce de octubre de 1492. Este foi, portanto, o primeiro notário a desembarcar em solo americano. O primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, porém, foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente, embora sem precisão técnica alguma, a descoberta do Brasil e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduzindo-se no único documento oficial.

O “descobrimento” das novas terras, pelos portugueses, também refletiu nas bases jurídicas que foram implantadas. No Brasil colônia, uma vez que o instituto notarial surgiu antes mesmo de uma organização estatal e governamental,

Quem nisso crê incorre em grave erro. O último era **Tabelião do Consulado dos Mares**, enquanto Caminha era um escrivão nomeado para feitoria de *Calecute*, sem jurisdição nas Terras de Santa Cruz. A *Ata Notarial de Escobedo* era oficial, enquanto a carta de Caminha era oficiosa em decorrência de seu caráter explicitamente confidencial, íntimo, na qual pedia um indulto para seu genro, *Jorge d’Osório*, que se encontrava degredado na ilha de São Tomé. “Todo o longo do preâmbulo em que escreve a terra, o novo homem, a ação dos pilotos da armada, o diário cotidiano nas plagas brasileiras, os primeiros contratos, eram orientados para um pedido final da Carta. Pero Vaz de Caminha, nomeado escrivão para a feitoria de Calecute, não tinha nenhum vínculo obrigacional com a descrição da viagem e das terras por onde a armada passasse. Entretanto, amigo do Rei, envia-lhe uma carta íntima com pormenores importantíssimos, fatos bem observados, descrição melhor ordenada. Sua intenção parece clara e indiscutível: agradar a D. Manuel para colocar ao final da narrativa o pedido que o interessava (ARROYO, 1971, p.30)”. [...]”. (ARROYO, Leonardo. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. 1. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos. 1971). (SILVA NETO, Amaro Moraes e. **A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM0OA==&filtro=&Data=#28>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

havia muita instabilidade e indefinição, tendo em vista as diferenças formais das leis da realidade existente, sendo que as ordenações vigentes em Portugal também tornaram-se as bases jurídicas brasileiras, razão pela qual o notariado brasileiro foi intimamente influenciado pelo notariado português, sendo as Ordenações Filipinas, de 1445, as primeiras leis que regeram a forma e o modo como eram lavrados alguns atos, assim como a nomeação do cargo de tabelião pelo Reino.

Nesse sentido, de acordo com Melo Júnior (1998, p. 179)

As funções notariais eram por excelência indefinidas no Brasil colonial. Normas de hierarquia inferior revogavam as de etiologia superior, e normas locais dispunham concomitante, e muita vez, diferentemente, às do Reino, sobre múnus notarial. Ninguém sabia mais o que regia aqueles homens dos cartórios de tabelião. Reinava o caos institucional, que só não se fez notar porque a própria atividade notarial não representava valor palpável no contexto social.

No que se refere a indicação e nomeação do tabelião, em um primeiro momento, os atos de nomeação eram procedidos pelo Rei e, posteriormente, com a divisão do Brasil em capitanias, a prerrogativa para efetuar a nomeação foi cedida aos donatários das capitanias. Contudo, em razão do insucesso das capitanias, o direito de nomear retornou para o reino.

Durante certo tempo, os cargos eram preenchidos e transmitidos por doação, sendo que o donatário adquiria um direito vitalício de continuar na função, podendo, também, em determinados casos, transferir o cargo por meio de compra e venda ou manter-se nele e o transmitir hereditariamente. Imprescindível retomar a questão de que até a promulgação da Constituição Federal, de 1988, os cargos poderiam ser transmitidos hereditariamente, por sucessão, sendo que somente após aquela é que a delegação passou a ser, obrigatoriamente, por meio de aprovação em concurso público.

Nessa acepção, Cavalcanti Neto (2011, s.p.) afirma que, em decorrência da forma de nomeação e transmissão, é possível afirmar que na época a função de tabelião ou notário “não se tratava de serviço público delegado a agente particular, mas sim de propriedade de um direito adquirido, na maioria das vezes, por doação e que poderia ser alienado a qualquer título, onerosa ou gratuitamente”, razão pela

qual não se exigia a aptidão, o preparo e o conhecimento que hoje são exigíveis para a delegação da função.

Como mencionado, as ordenações que vigoravam em Portugal tornaram-se as principais fontes jurídicas do Brasil, sendo as “Ordenações Filipinas” uma das legislações mais significativas no tocante ao estabelecimento de grande parte das normativas notariais. As Ordenações Filipinas foram aplicadas durante muito tempo, inclusive após a independência do Brasil, vigorando até o início do século XX, assim como outras ordenações, leis, resoluções, regimentos, decretos, entre outros, promulgados durante o reinado português (BRANDELLI, 2011, p. 18).

Em razão da aplicação das Ordenações Filipinas

[...] a legislação brasileira, por muito tempo, manteve-se estática, regida pelas Ordenações de Portugal, alheia às transformações e avanços mundiais, situação essa, totalmente contrário à política peculiar ao direito notarial, que deve seguir os fatores sócio-políticos reinantes no Estado em cujo território se aplica. Durante longo período, a política brasileira foi de profundo descaso para com a instituição notarial, que, em uma sociedade evoluída e bem organizada, tem vital importância. Desse descaso resultou na dependência imposta pelos portugueses e ineficiência na formação e prestação dos serviços. Sua evolução foi atrofiada e prejudicada ao ponto de ser classificada por eminentes autores estrangeiros na especialidade como Notariado de evolução frustrada ou atrasada (SANDER.)

Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, é que se iniciou uma onda de mudanças positivas para a classe notarial, no Brasil. A Lei nº 8.935/1994, como já mencionando anteriormente, regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal e passou a prever as mais importantes normativas quanto às garantias, direitos, deveres e responsabilidades, caracterizando-se por ser a legislação base, juntamente com as consolidações normativas de cada Estado.

Na revisão teórica, como percebido, foi possível abordar, de maneira sucinta, e introduzir o tema acerca das atividades extrajudiciais, a fim de elucidar alguns pontos e facilitar a compreensão do que ainda será estudado e analisado no decorrer da pesquisa, sendo que, em específico, no próximo capítulo serão abordados alguns conceitos e particularidades acerca da ata notarial.

3 ATA NOTARIAL: CONCEITOS E ESPECIFICIDADES

A atividade notarial é desenvolvida por um particular denominado notário. O tabelião ou notário atua, direta e indiretamente, de maneira preventiva, com o intuito de evitar litígios, ao mesmo tempo em que, na busca de resolver os problemas das partes que os procuram, também, atuam para solucionar litígios já existentes e que admitam a sua resolução pela via extrajudicial, desde que observados os princípios que regem a função, em especial, os princípios da fé pública e da legalidade.

Tecnicamente, na área jurídica, utiliza-se o termo notário para denominar e qualificar o particular que recebeu uma delegação pública, ao qual compete “[...] o encargo de instrumentar, isto é, de escrever em seus livros de notas, no estilo e na forma legal, todos os atos jurídicos e contratos ali levados pelas interessadas” (SILVA, 2004, s.p). Cabe ao notário, escrever ou formular “os termos ou instrumentos, geralmente chamados de escrituras, segundo os dados apontamentos (notas) fornecidos pelos interessados”. Do mesmo modo é de sua “obrigação enquadrar os mesmos atos na forma legal, seguindo as regras e exigências instituídas pela lei, a fim de que os mesmos atos ou contrato não possam ser inquinados de irregularidades” (SILVA, 2004, s.p).

A função notarial, assim como também a registral, é pública, pois ao mesmo tempo que pertence ao Estado, já que esse é o titular do serviço e o particular é o delegatário do exercício da atividade²⁴, ela também é uma função que

²⁴ EMENTA: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DISPENSA IMOTIVADA – Preliminar: Legitimidade passiva ad causam – a natureza jurídica dos serviços executados pelos cartórios extrajudiciais é de Direito Público – transferência da responsabilidade pela execução dos serviços que se dá por meio de ato de delegação, formalizado por concurso público, Investindo o agente privado como autoridade pública – poder de decisão passível de controle pelo Poder Judiciário – inteligência do Enunciado nº 510, da Súmula do Excelso Pretório. Mérito: Possibilidade de julgamento imediato da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC – funcionário de serventia extrajudicial que optou pelo regime jurídico especial ou híbrido, na forma do art. 48, §2º, da Lei Federal nº 8.935/94 – dispensa do serviço que prescinde de prévio procedimento administrativo, uma vez que os serventuários não adquirem a estabilidade inerente apenas aos cargos de provimento efetivo – inaplicabilidade do disposto no art. 19, do ADCT – precedentes das Cortes Superiores – legalidade do ato do oficial de registros – sentença reformada – denegação da ordem de segurança. Recurso provido em parte. (TJSP – Apelação Cível nº 0001810–35.2009.8.26.0312 – Juquiá – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti – DJ 07.04.2014). (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de

interessa a toda coletividade que busca, nessa atividade, a resolução dos seus conflitos e litígios e a formalização eficaz, com segurança jurídica, dos seus negócios e de suas vontades (BRANDELLI, 2007.)

Acerca das afirmações alhures, interessante a colocação feita por Swarai Cervone de Oliveira (2014, p. 15), de que o “futuro da atividade notarial entrelaça-se ao aprimoramento da garantia da eficácia da lei, da segurança jurídica e, no que respeita mais de perto ao Judiciário, a prevenção de litígios”.

Para El Debs (2016, p. 1607), o notário ou tabelião exerce uma função que engloba a capacidade de ser um consultor jurídico imparcial, uma vez que assessora as partes dentro das possibilidades jurídicas, de ser uma espécie de policial jurídico, já que busca a prevenção e a resolução pacífica de litígios, e de ser um redator qualificado, porquanto, recobre de forma jurídica adequada, pública, autêntica, segura e eficaz, a vontade das partes.

A qualificação de vontade das partes, a documentação dos fatos, a elaboração de instrumentos jurídicos eficazes obedece, de maneira muito rigorosa, o princípio da juridicidade, sendo que, conforme Ceneviva (2010, p. 65) “[...] a juridicidade da formalização só é admitida quando praticada como ato notarial, isto é, escrita por profissional habilitado, em livros próprios, [...], sempre de modo a preservar a intenção e a verdade de manifestação neles contida”. A juridicidade, nesse ponto, refere-se ao fato de que à formalização dos fatos e, em consequência, os atos lavrados, devem adequar-se ao direito vigente.

O tabelião de notas age de forma preventiva, “[...] evitando litígios com a sua orientação e lavratura dos adequados instrumentos, e também participa da solução de conflitos já instaurados, que admitem a composição na via extrajudicial” (RIBEIRO DE SOUZA, 2017, p. 258). Pertinente ressaltar, que sobre a função notarial, também recai o princípio da autenticação, o qual, em síntese, “consiste na ratificação, pelo tabelião de notas, da existência e das circunstâncias que

caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante. Dessarte, é, por exemplo, a ata notarial [...]”. (EL DEBS, 2016, p. 1.609).

Seguindo este pensamento, e, em conformidade com a Lei nº 8.935/94, artigo 6º e incisos²⁵, afirma-se que aos notários compete a prática de formalizar a vontade das partes, ingerir-se em atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, redigir instrumentos públicos adequados, bem como, autenticar fatos.

Desta feita, de acordo com o referido artigo, o qual consiste em estabelecer a função notarial, é possível afirmar que o tabelião possui, também, a atribuição de consultor jurídico, visto “o dever legal de orientar as partes e concretizar a vontade delas na formulação do instrumento jurídico adequado à situação jurídica apresentada” (EL DEBS, 2016, p. 1.607), possuindo, ainda, uma atividade voltada para a prevenção de litígios.

Com relação aos tabeliões de notas, que possuem o dever de acolher a vontade das partes e traduzi-las documentalmente, de forma a qualificar essa vontade acordo com as legislações vigentes, compete-lhes, exclusivamente, conforme dispõe o artigo 7º e incisos²⁶, da Lei nº 8.935/94, lavrar escrituras públicas, procurações públicas, testamentos públicos, aprovar os testamentos cerrados, lavrar atas notariais, bem como reconhecer firmas, seja por autenticidade ou por

²⁵ Lei nº 8.935, de 1994. “Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos”. (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

²⁶ Lei nº 8.935, de 1994. “Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - *lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato” (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

semelhança, e autenticar cópias. Sendo que o parágrafo único autoriza a realização de diligências para a devida prática dos atos notariais.

Como demonstrado já no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.935/94, fala-se que os tabeliães lavram documentos públicos. De conformidade com Rezende e Chaves (2010, p. 147), “poderíamos definir instrumento notarial como sendo aquele elaborado por notário, investido na função de acordo com a lei, preenchidos todos os requisitos legais, cujo objeto seja lícito, possua agentes capazes e forma prescrita em lei”.

Ainda, de acordo com os apontamentos feitos por Gattari (1969, p. 108)

(...) el instrumento público es un objeto mundanal que contiene: a) el hecho jurídico de las partes, percibido directamente por el notario como objeto mundanal y, por ende, aparece en el documento como algo reflejo y mediato, ya que es el notario quien me lo cuenta con sus propias palabras; b) el hecho notarial, conducta humana del notario y, en consecuencia, objeto egológico entre él y sus requirentes, el cual hecho, el notario asienta en forma originaria en el instrumento, pero para mí – extraño, y aun para el mismo escribamos posteriormente – es objeto mundanal, reflejo y mediato, pues alcanzamos el hecho notarial producido sólo por medio del instrumento público.²⁷

Em síntese, documentos públicos, especialmente aqueles lavrados por tabeliães de notas, possuem uma solenidade mais profunda, o que garante, como prevê a lei²⁸, documentos que englobam publicidade, autenticidade, segurança e

²⁷ “O instrumento público é um objeto mundano que contém: a) o fato jurídico das partes, diretamente percebido pelo notário como um objeto mundano e, portanto, aparece no documento como algo reflexo e mediador, já que é o notário quem Ele tem suas próprias palavras; b) o ato notarial, o comportamento humano do notário e, conseqüentemente, o objeto ecológico entre ele e seus solicitantes, qual fato, o notário atribui na forma original ao instrumento, mas para mim - estranho, e mesmo para isso escrevemos depois - é um objeto mundano, reflexivo e mediático, já que alcançamos o ato notarial produzido apenas através do instrumento público”. (Tradução nossa.)

²⁸ Lei nº 8935/1994 - “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos atos jurídicos” (grifo meu). Lei nº 6.015/1977 - “Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018). (BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

eficácia, especialmente, *erga omnes*, sendo atribuído ao documento um efeito de prova e veracidade, podendo ser discutida ou arguida, apenas, por meio de procedimentos judiciais.

Por mais importantes que sejam todos os atos descritos no artigo 7º, da Lei n.º 8.935/94, que trata dos atos de competência exclusiva do tabelião de notas, para a presente pesquisa, dar-se-á atenção especial ao inciso III do mencionado artigo, uma vez que o objeto desse trabalho, como mencionado anteriormente, engloba, em específico, a ata notarial.

Isto posto, após as breves colocações feitas acima, passa-se a uma análise mais centrada na ata notarial, sem, contudo, esgotar o assunto, já que esse é um tema bastante amplo.

3.1 ATA NOTARIAL: CONCEITOS

Etimologicamente, a palavra ata tem o sentido de ação, feito, coisa feita, sendo que, com o tempo e todas as modificações ocorridas, passou a significar “[...] registros ou assentamentos de decisões e depois relato escrito do que se passou numa reunião, sessão, convenção, assembleia, congresso, etc.” (SILVA, 2011, p. 237).²⁹

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

²⁹ Para Silva (2011, p. 237), “do significado primário de indicar nominalmente a ação (*actio*) contida no verbo agir, a atuação, o exercício da atividade, o fazer, a palavra ato, em seu itinerário semântico, passou a designar o resultado da ação. E, assim, no mundo do Direito, cunhou-se a expressão ato jurídico para dar a ideia de declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos queridos pelo agente ou pelos agentes. Apresenta-se então sua dupla face: o ato jurídico no sentido substancial, ou seja, a manifestação das relações jurídicas em seu conteúdo, para perpetuação e segurança das quais se faz mister seja materializado por meio do ato jurídico no sentido formal, que é o continente, ou seja, o instrumento que dá visibilidade ao conteúdo”. (SILVA, João Teodoro. Ata Notarial: parte I. In: **BDI – Boletim do Direito Imobiliário**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/bdi/15396-ata-notarial-u-parte-i.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018).

Assim, em um sentido genérico, as atas são utilizadas para transcrever acontecimentos relacionados às ocorrências de algumas reuniões ou de certas solenidades, “[...] designa palavra, o ato pelo qual se registra por escrito tudo o que ocorre em certas reuniões ou solenidades, promovida por associações, por sociedade ou por entidade qualquer. Portanto, as atas representam, “os assentos que se determinam após a sessão de qualquer entidade, relativos às resoluções tomadas, para que se conserve escrito por registro (DE PLÁCIDO e SILVA, 2004, p. 153).

Com a mesma característica de ata, no seu sentido genérico, que é o registro escrito de determinado evento, a ata notarial também é um documento que narra e constata determinados fatos, acontecimentos, descreve ações, pessoas, lugares e momentos.

Dessa maneira, atas notariais são documentos públicos lavrados, de forma escrita, pelos tabeliães de notas ou por seus prepostos, a requerimento de um terceiro interessado, para que sejam constatados, fielmente, fatos ou ações, coisas ou objetos, pessoas ou situações, com o intuito de atestar a existência do que foi solicitado (RODRIGUES e FERREIRA, 2014, p. 103).

Importante deixar claro que, apesar da forma ser escrita, o tabelião ou seu preposto podem incluir no teor da ata imagens diversas, fotos, gravações de áudios, descrições de vídeos, assim como podem valer-se dessas e de outras ferramentas para a elaboração do teor escrito da ata notarial.

Doutrinariamente, Brandelli (2010, p. 111) descreve a ata notarial como sendo “[...] o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento”.

É por meio da ata notarial, considerada um documento público, que os fatos constatados e verificados pelo notário passam a ser revestidos pela fé pública e, conseqüentemente, destinam-se à produção de prova pré-constituída. Para Loureiro (2017, p. 1.204), a ata notarial é “[...] o documento notarial que se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações”.

Pode ser definida, também, a ata notarial, como

[...] a narrativa objetiva de fato verificado ou presenciado pelo notário, sem seu juízo de valor. Sendo o notário detentor da fé pública, a ata constitui prova pré-constituída e goza de credibilidade plena para fins de prova em juízo ou em qualquer outra situação de fato ocorrido. Logo, a ata notarial é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado (EL DEBS, 2016, p. 1.665).

Retrata-se, similarmente, a ata notarial como sendo uma “[...] narração circunstanciada de fatos presenciados ou verificados pelo notário, ou por substituto legal do mesmo, convocado para sua lavratura” (MÂNICA, 2004, p. 44).

Legalmente, não há uma lei que traga um conceito propriamente dito para ata notarial, devendo ser analisado doutrinariamente, como já exposto. Contudo, por mais que não haja conceituações pela legislação, a ata notarial está prevista nas leis que se referem às serventias extrajudiciais, como na Lei nº 8.935/94 e no Código Civil ³⁰. Mas, a norma com maior abrangência que trata do tema é o Código de Processo Civil, em seu artigo 384 ³¹.

De acordo com o mencionado artigo, a ata notarial é um meio hábil, autêntico, seguro, eficaz, para atestar ou documentar a existência e/ou o modo de existir dos mais diversos fatos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo e também mencionado anteriormente, o tabelião ou seu preposto, “além da descrição do fato por escrito, conforme percebido pelo notário por meio de seus sentidos [...]”,

³⁰ A Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul é uma das normativas estaduais que traz, em seu teor, um breve conceito acerca da ata notarial. “CNNR/RS. SEÇÃO III. DA ATA NOTARIAL. Art. 628 – Ata Notarial é a narração objetiva de uma ocorrência ou fato, presenciado ou constatado pelo Tabelião”. (RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

³¹ CPC – Lei 13.105/2015. “CAPÍTULO XII. DAS PROVAS. (...) Seção III. Da Ata Notarial. Art. 384. A **existência e o modo de existir** de algum fato podem ser **atestados ou documentados**, a requerimento do interessado, mediante **ata lavrada por tabelião**. Parágrafo único. Dados representados por **imagem ou som gravados** em arquivos eletrônicos **poderão constar** da ata notarial”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

todas as informações e todos os dados para a lavratura da ata notarial podem ser representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos que passam a integrar o documento notarial” (LOUREIRO, 2017, p. 1.204).

Relevante a inclusão da ata notarial, como meio de prova, no Código de Processo Civil:

O diploma traz novidades como [...], e expressamente, a introdução da ata notarial como prova pré-constituída para aplicação nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa. Logo, a ata nivela a uma verdadeira produção antecipada de prova, dispensando assim, a intervenção do Poder Judiciário e conseqüentemente seu desafogo porque [...], a ata notarial passou a integrar o novo diploma de forma típica e taxativa como meio de prova, em seção específica para tal (EL DEBS, 2016, p. 1.666).

Oportuno salientar que a ata notarial, como meio de prova, já se encontrava prevista na Lei nº 8.935/94³², não tendo surgido com o Código de Processo Civil de 2015. “O que ocorreu foi a inclusão da ata notarial no novo diploma expressamente como meio de prova típico. [...] Equivale dizer, que a ata notarial deverá ser um instrumento ágil e pertinente para acrescentar robustez em matéria probatória” (EL DEBS, 2016, p. 1.666).

³² Inclusive, de acordo com Fischer e Rosa (2013), a ata notarial foi elencada, pela primeira vez no direito pátrio brasileiro, na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, em 1990, tendo sido incluída, assim, em 1994, na Lei nº 8.935/94, a qual regulamenta a atividade notarial e registral no Brasil. Para os autores, “o Estado do Rio Grande do Sul foi o precursor, ao tomar a iniciativa de normatizar a ata notarial na Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, através do Provimento 3/90, que inseriu nos arts. 638, 639 e 640 as seguintes redações, *verbis*: Art. 638. Ata notarial é a narração de fatos verificados pessoalmente pelo Tabelião. Art. 639. A ata notarial conterá: a) local, data de sua lavratura e hora; b) nome e qualificação do solicitante; c) narração circunstanciada dos fatos; d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas; e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas; f) assinatura e sinal público do Tabelião. Art. 640. Cópias de atas notariais serão arquivadas em pasta especial no Tabelionato. Os artigos supracitados são o resultado de uma intensa negociação do Colégio Notarial do Rio Grande do Sul com a Corregedoria Geral de Justiça do Estado até a aceitação de proposta que criou dispositivos legais para o instituto, reforçando-se que o mesmo há muito já integrava o âmbito da prática notarial” (FISCHER e ROSA, 2013) (FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. Função Notarial Criadora do Direito. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Registral** | vol. 7/2013 | p. 511 - 573 | Set / 2013 | DTR\2002\39. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163891194bb31e8f97e&docguid=I07919730f25811dfab6f010000000000&hitguid=I07919730f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=24&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163891194bb31e8f97e&docguid=I07919730f25811dfab6f010000000000&hitguid=I07919730f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=24&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em: 20 mai. 2018.)

Uma vez que a ata notarial tem como um de seus objetivos constituir prova para ser utilizada nas esferas judiciais, extrajudiciais e administrativas, “não tem natureza de ata notarial o documento público realizado por autoridade administrativa ou judicial, como, por exemplo, o boletim de ocorrência, certidões, entre outros”. Assim, considera-se a ata notarial “um documento público protocolizado, isto é, lavrado e conservado perpetuamente em seu livro de notas: o notário conserva a matriz e expede cópias desta, que são os documentos que circulam no tráfico jurídico”. (LOUREIRO, 2017, p. 1.204 - 1.205)

Percebe-se que a ata notarial não se confunde com certidões e outros documentos notariais protocolizados, é imprescindível deixar claro que as atas notariais em nada devem ser confundidas com escrituras públicas, apesar de alguns doutrinadores, a exemplo de Orlandi Neto (2004) e Argentino Neri (1981), afirmarem que o tabelião lavra os mais diversos tipos de escrituras notariais, sendo a ata notarial uma espécie do gênero escritura.

3.1.1 Diferenças entre ata notarial e escritura pública

Apesar dos estudos acerca dos atos notariais, ainda há certa dificuldade, inclusive, por parte dos operadores do direito, em compreender a distinção e as especificidades entre ata notarial e escritura pública, tanto é que o Tribunal Superior do Trabalho, em um acórdão, em 2009, abordou a ata notarial como sendo uma escritura pública³³.

³³ No decorrer do mérito, no referido acórdão, denominou-se a ata notarial como sendo um instrumento com a nomenclatura de “escritura pública de ata notarial”. “Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, de natureza extraordinária, somente é admissível na hipótese em que, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, a parte demonstre divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Nesse cenário, mantém-se a decisão que denega seguimento, se o apelo não satisfaz o juízo de prelibação -ad quem-. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 12340-59.2004.5.04.0305 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2009”. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de**

As escrituras públicas, apesar de também serem atos lavrados pelos tabeliães de notas, possuem como finalidade, em síntese, declarar os atos e negócios jurídicos que foram descritos pelas partes, constituindo-os, enquanto que a ata notarial, por meio do instrumento público, objetiva, em suma, descrever fatos. Inclusive, “há certos caracteres ou formalidades próprias das escrituras públicas que não são aplicáveis às atas notariais, em virtude de ambas terem objetos distintos” (FERREIRA e RODRIGUES, 2016, p. 52.).

Desta feita, um ato ou fato que venha a ser objeto de uma ata notarial não pode, em consequência, ser objeto de uma escritura pública, e vice-versa, uma vez que a distinção essencial entre os dois documentos públicos “[...] é a existência, ou não, de declaração de vontade, que está presente na escritura pública, e ausente na ata. A ausência de manifestação de vontade é justamente o que caracteriza o fato jurídico, que é o objeto da Ata Notarial”. (BRANDELLI, 2007, s.p)

De conformidade com a doutrina proposta e exposta por Silva (2004, p. 21), afirma-se que

Pela escritura pública, em geral, são formalizados negócios jurídicos, inclusive atos jurídicos de declaração unilateral de vontade. Trata-se, pois de documento que vale por si mesmo. Ao passo que a ata notarial, em regra, se restringe à narrativa que materializa a existência de um fato jurídico, a servir como qualificado meio de prova, é verdade, mas suscetível de ser sopesada no conjunto probatório pelo magistrado, em ação judicial, se for o caso. Respeitada, entretanto, uma hierarquia valorativa que decorre da natureza das coisas, a ata notarial se reveste de toda a seriedade ínsita aos atos notarias de qualquer natureza, uma vez que o tabelião, ao narrar nela um fato jurídico com o fito de perpetuar sua ocorrência, a redige também de *visu et auditu suis propriis sensibus*, sob o pálio da inconfundível fé pública notarial.

Assim sendo, nessa perspectiva, afirma-se que, apesar de serem ambos atos notariais lavrado por um tabelião de notas, a escritura pública e a ata notarial

possuem desígnios específicos e distintos. Ou seja, enquanto que a escritura pública é meio para expressar declarações de vontade, enquanto “[...]situa-se na esfera dos fatos e do direito, uma vez que o notário deve acomodar a ação e vontade das partes aos preceitos do ordenamento jurídico para perfeita eficácia do ato [...]”, a ata notarial é instrumento para narração de fatos presenciados, pelo tabelião, e descritos de acordo com os seus sentidos, sem, contudo, expressar a opinião daquele que lavrou o ato (SCHAEDLER, 2017. p. 90).³⁴

Sobre a questão da não expressão de opiniões da imparcialidade por aquele que lavra a ata notarial, é pertinente trazer à baila a analogia apresentada por Silva Neto (2006). Ele afirma que a prática da lavratura de atas notariais “é um ato passivo porque o notário sempre deve se limitar a narrar os fatos que lhe forem solicitados narrar, sem emissão de quaisquer juízos de valor. É qual uma máquina fotográfica. Pode registrar a ação, mas não pode influenciá-la”.

Importante deixar claro que, na lavratura de uma escritura pública, o notário pratica a atividade de forma ativa, uma vez que é ele quem “recebe a vontade das partes e molda-a com liberdade de atuação e subjetividade (de acordo com a lei)” (FERREIRA E RODRIGUES, 2016, p. 53) , sendo, as partes, ou seja, os outorgantes e outorgados, os protagonistas do ato que se formaliza. Já na lavratura da ata notarial, o notário desenvolve uma atividade tida como passiva, pois lhe cabe o dever de, apenas, observar os fatos, “sem intrometer-se na situação” (FERREIRA E RODRIGUES, 2016, p. 53).³⁵

³⁴ Para Ferreira e Rodrigues (2016, p. 53), “a escritura relata, pois, uma relação jurídica; a ata registra fatos para proteção de direitos e resguardo probatório”. (FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas II** – atos notarias em espécie. Coleção Cartórios. Coord. Cristiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2016).

³⁵ Nesse sentido, “vale destacar que, na narrativa do notário para lavratura da ata, fica vedada sua valoração pessoal, bem como o acréscimo, de fatos que não teve a oportunidade de pessoalmente constatar, mesmo se solicitado. Afinal, a ata é o instrumento provido pelos sentidos (audição, olfato, visão, tato e paladar) do tabelião e não do interessado. Ademais, como já esposado, a ata notarial fundamenta-se na fé pública, e esta per se acaba por excluir qualquer participação de alheios à função exclusiva do notário. É claro que o direito não se calou em relação às situações em que há um interesse legítimo a ser protegido pelo testemunho do próprio interessado, mas para estas, temos a figura da escritura pública” (AYOUB; MULLER; MAIA, 2009, p. 65) (AYOUB, Luiz Roberto; MULLER, Caroline da Cunha; MAIA, Isaque Brasil. **A ata notarial e seu valor como prova.** Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_59.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018).

A legislação brasileira, por meio do artigo 108, do Código Civil³⁶, aponta que as escrituras públicas são documentos públicos essenciais à validade de negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, sendo que, nesse caso, o próprio artigo aponta uma exceção. No mesmo sentido, o artigo 215, do Código Civil³⁷, também, assevera que a escritura é o documento dotado de fé pública e faz prova plena, dado que a presunção decorrente desse instrumento é relativa, *juris tantum* (RIBEIRO DE SOUZA, 2017, p. 255)³⁸.

Quanto à ata notarial, a legislação brasileira vigente, em especial, a Lei nº 8.935/94, o Código Civil, as Consolidações Notariais e Registrais Estaduais, como já mencionado, a tratam como mecanismo para atestar a existência e o modo de existir de um fato, visto que o “Novo” Código de Processo Civil, introduziu e garantiu, à ata notarial, o resguardo probatório.

Assim o Código de Processo Civil, ao incluir a ata notarial no rol de provas, estabeleceu, implicitamente, “[...] que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”³⁹ (TOMASZEWSKI, 2008, p. 13).

³⁶ Lei nº 10.406/2002. “Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

³⁷ Lei nº 10.406/2002. “Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

³⁸ “Na escritura pública, o tabelião recebe a manifestação de vontade, qualifica essa manifestação fazendo incidir um instituto jurídico pertinente, presta assessoria, tem poder discricionário, obstando manifestações que estiverem em desacordo com o direito e, por fim, redige o instrumento jurídico adequado” (FERREIRA E RODRIGUES, 2016, p. 53). (FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas II** – atos notarias em espécie. Coleção Cartórios. Coord. Cristiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2016).

³⁹ Tomaszewski (2008, p. 14) sustenta, ainda, que o Código Civil também traz a garantia da força probante dos documentos públicos: “Veja que o Código Civil também enfatiza a atividade notarial no artigo 217, ao textualizar que terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas”. (TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. In: **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 11. n. 1. p. 7-23, jan./jun. 2008.

Quanto a diferença entre os instrumentos públicos trazida pelas legislações, visualiza-se, também, tal distinção, na Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registros, pois essa, em seu artigo 7º⁴⁰, elenca em incisos separados as escrituras públicas e as atas notariais.

No tocante à natureza jurídica desses atos, afirma-se que a escritura pública possui uma natureza jurídica constitutiva obrigacional, uma vez que “os atos e negócios jurídicos que formaliza constituem direitos e obrigações para a parte ou partes”. Já a ata notarial possui uma natureza jurídica autenticatória, ou seja, ela “não constitui direitos ou obrigações, apenas preserva os fatos para o futuro com a autenticidade notarial”, assim, “[...] registra fatos para a proteção de direitos e resguardo probatório” (FERREIRA e RODRIGUES, 2016, p. 53)

Por fim, no tocante às especificidades das atas notariais, os pontos que realmente a caracterizam, como objeto, formas, estrutura, serão estudados no tópico a seguir.

3.2 FORMA, OBJETO, ESTRUTURA E REQUISITOS DAS ATAS NOTARIAIS

A ata notarial é um dos instrumentos notariais existentes e elencados, na legislação, na seção dos atos notariais. É por meio da ata notarial que o tabelião ou seu preposto lavra um instrumento público que tem por objetivo registrar atos ou

Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/2246/1847>>. Acesso em: 24 jun. 2018).

⁴⁰ Lei nº 8.935/1994, “Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato”. (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

fatos, para que esses sejam transpostos em palavras, indicando, sempre o ato ou fato em si, sem inclusão de opinião, juízo de valor ou conclusão, por parte de quem a transcreve (CENEVIVA, 2002, p. 53).

A ata notarial possui forma escrita, em regra, entretanto, não há obstaculização de que sejam reproduzidas, no teor do instrumento público, mídias digitais, como a inserção de fotografias, ou, então, de que as mídias sejam descritas e transcritas no documento público e o original arquivado em meio anexo, como no caso de vídeos ou áudios.

Quanto ao objeto das atas notariais, esse será sempre um ato ou fato jurídico⁴¹, em sentido estrito, observado e absorvido pelo notário ou preposto, sendo que o objeto não deve se encaixar como atribuição específica de outro órgão ou oficial público, da mesma forma, nos casos de atos ilícitos. Desta feita,

O objeto da ata notarial [...] não pode ser de atribuição específica de outro oficial público. Se o for, deve o notário abster-se de atuar, encaminhando o requerente ao oficial que tenha a atribuição legal. Desta forma, não deve o notário lavrar ata de declaração de fato que constitua crime de ação penal pública, posto que deverá a *notitia criminis* ser endereçada à autoridade policial. Se, ao contrário, tratar-se de declaração acerca de crime de ação penal privada, entendemos possível a realização da ata notarial posto que, como tem o ofendido a oportunidade e conveniência para no prazo decadencial ingressar ou não com a ação penal, pode ele pretender perpetuar no tempo o ocorrido para *a posteriori* decidir-se acerca da incoação ou não da competente ação penal (BRANDELLI, 2004).

Uma questão importante a ser analisada é sobre a possibilidade de atos ilícitos serem objeto das atas notariais. Na verdade, quanto à possibilidade de se

⁴¹ Em síntese, os fatos jurídicos ocorrem independentemente da vontade ou ação humana, enquanto que o ato jurídico é, em si, uma ação humana; é uma ação que depende da vontade do agente para que atos se realizem e passem a ter consequências jurídicas. Nesse sentido, importante destacar os apontamentos feitos por Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), acerca do ato e do fato jurídico. Para o autor, fato jurídico é um gênero do qual, sempre, o ato jurídico será espécie, sendo que o fator que os diferencia é a existência de um enunciado em um ato jurídico, determinando como uma coisa ou como uma situação que deverá ser. Assim sendo, para Bandeira de Mello (2009, p. 370), “toda vez que se estiver perante uma dicção prescritiva de direito (seja ela oral, escrita, expressada por mímica ou sinais convencionais) estar-se-á perante um ato jurídico; ou seja, perante um comando jurídico. Quando, diversamente, se esteja ante um evento não prescritivo ao qual o Direito atribua consequências jurídicas estar-se-á perante um fato jurídico”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009).

inserir atos ilícitos não há muita divergência, uma vez que parte da doutrina afirma ser possível a inserção ou a declaração de atos, fatos ou negócios que caracterizam atos ilícitos na ata notarial, desde que o tabelião ou preposto não contribua com a propagação do ato ilícito, já que o papel da ata é, justamente, o de documentar atos e fatos jurídicos e constituir prova plena.

O que se discute são quais atos ilícitos podem ser materializados por meio do instrumento público da ata notarial. Para alguns pesquisadores, como é o caso de Venosa (2011, p. 311), o ato ilícito que interessa para o direito privado e, conseqüentemente, para o direito notarial, seria o ilícito civil, o qual pode ser apurado quando um ato diverso ao ordenamento jurídico vigente provoca danos a outrem, uma vez que ao direito civil não se imputa a função de punir.

Assim sendo, nesses casos, a ata notarial poderia ter como objeto a construção de um muro “colado” na janela da casa vizinha, o barulho de uma casa noturna ou o barulho realizado em um apartamento no horário de silêncio estipulado pelo condomínio, a negativa de uma empresa trocar um produto defeituoso dentro do prazo, entre outros.

Contudo, para outra parte de doutrinadores, como é o caso do entendimento de Brandelli (2004, p. 48), é possível que sejam objetos da ata notarial tanto os atos ilícitos civis como penais, em razão da produção de provas. Contudo, os fatos potencialmente ilícitos não podem ser aqueles de competência da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, como nos casos de ação pública incondicionada, tendo por exemplo os crimes contra a vida ou contra o patrimônio.

Ainda, Ferreira e Rodrigues (2010, p. 29-30) apontam para a existência de um terceiro entendimento doutrinário, o de que seria possível a lavratura da ata notarial perante qualquer ato, inclusive os ilícitos, é claro, sem fazer distinção entre os crimes de ação penal pública, seja condicionada ou incondicionada, ou aqueles crimes de ação penal privada, citando como exemplos atas notariais que narram crimes de pedofilia, furto, receptação, tráfico de drogas, ameaça, violação de correspondência, entre outros.

Portanto, “vê-se que é possível a lavratura de ata notarial relatando um ato ilícito. O que é vedado, por óbvio, é a intervenção notarial diretamente na produção do ilícito” (ARAÚJO, 2010, p. 151).

No tocante à estrutura da ata notarial, a legislação federal, diferentemente da maneira como trata das escrituras públicas, não expõe requisitos específicos. Para tanto, os notários podem valer-se das normas estaduais para a devida prática do ato. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, deve ser levada em consideração a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado, em especial, o contido nos artigos 628⁴², 629⁴³ e 630⁴⁴.

Ademais, para a lavratura desses atos, também podem ser levadas em considerações as doutrinas, bem como as Portarias, os Comunicados, Ofícios Circulares e demais pareceres técnicos acerca do procedimento das atas notariais, os quais são emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelas entidades de classe existentes no Estado, como o Colégio Notarial – Seção Rio Grande do Sul – CNB/RS, Colégio Registral do Estado do Rio Grande do Sul, Associação de Notários e Registros do Alto Uruguai e Missões – ANR.

Destarte, o artigo 628 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul – CNNR/RS, preceitua que a ata notarial é a narração objetiva feita pelo tabelião ou preposto autorizado, de uma ocorrência ou fato, por ele presenciado ou constatado.

⁴² CNNR/RS. “Art. 628 – Ata Notarial é a narração objetiva de uma ocorrência ou fato, presenciado ou constatado pelo Tabelião”. (RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

⁴³ CNNR/RS. “Art. 629 – A Ata Notarial conterà:
a) local, data de sua lavratura e hora;
b) nome e qualificação do solicitante;
c) narração circunstanciada dos fatos;
d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas;
e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;
f) assinatura e sinal público do Tabelião”. (RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

⁴⁴ CNNR/RS. “Art. 630 – A ata notarial será lavrada em livro próprio.
§ 1º – Quando se referir a documentos, o seu teor será transcrito integralmente na ata; a transcrição do documento poderá ser substituída pela inserção de sua imagem diretamente no livro mediante cópia reprográfica ou gravação eletrônica.
§ 2º – Nas atas notariais poderão ser anexados documentos, inclusive eletrônicos, e serão arquivados em pastas próprias, numerados sequencialmente”. (RIO GRANDE DO SUL. **Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

Por conseguinte, com base no artigo 629, da CNNR/RS, têm-se os requisitos básicos para a lavratura da ata notarial, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo eles: a obrigatoriedade da menção quanto ao local, data e hora da lavratura do instrumento; o nome e a qualificação completa do requerente; a narração objetiva e circunstância da ocorrência ou fato; a declaração de que o instrumento público foi lido para o requerente e testemunhas, se houver, e a aposição da assinatura de quem solicitou o documento, das testemunhas, se houver, e daquele que lavrou o ato, o notário ou seu preposto.

Muito oportuno fazer a observação, quanto à narração dos fatos na ata notarial, de que o tabelião ou preposto deve observar, por analogia, o contido no artigo 215, IV, do Código Civil⁴⁵, de forma que a manifestação das partes e do interveniente seja clara e objetiva, de maneira que se torne possível diferenciar o que for informado e declarado pelas partes e/ou terceiros, daquilo que for constatado pela fé pública do servidor.

Sendo que, de conformidade com o artigo 630, da CNNR/RS, o instrumento público da ata notarial será lavrado em um livro próprio para atas

⁴⁵ Lei nº 10.406/2002. “**Art. 215.** A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade” (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

notarias, do qual poderá ser fornecida certidão, uma vez que, após a lavratura do documento, uma via do documento ficará arquivada no Tabelionato e a outra via, denominada traslado, deverá ser entregue à parte solicitante.

Importante ressaltar, como preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 630, da CNN/RS, que é possível que sejam anexados documentos ou arquivos, inclusive eletrônicos, nas atas notariais, devendo esses anexos serem arquivados em pastas próprias, devidamente numeradas, de forma sequencial, de maneira a manter a ordem dos serviços.

Fundamental, quando se pesquisa acerca da ata notarial, é verificar os tipos de atas notariais possíveis de lavratura nos Tabelionatos de Notas. Assim sendo, passa-se ao estudo dos tipos de atas.

3.3 TIPOS DE ATAS NOTARIAIS

Doutrinariamente, há uma variedade de espécies e tipos de atas notarias possíveis de serem lavradas no Brasil, sendo incerto, de certa forma, estabelecer uma classificação definitiva e imutável. Assim como há a alegação de que existem distintos tipos, Deserti (2016, p. 61) lembra que, para outros estudiosos, no Brasil, há “apenas a ata notarial de presença é admitida especialmente em razão da diferença de divisão de atribuições do notariado brasileiro em relação ao notaria de outros países”.

De conformidade com Rezende e Chaves (2010, p. 173-174), é possível falar na existência de uma classificação genérica e outra específica, sendo que na classificação genérica das atas notariais destacam-se as: a) materiais, que são as que representam fatos jurídicos, contudo, por seu caráter próprio, não são classificadas como contratos; b) formais, que são as que a legislação pátria vigente determina uma manifestação que é própria, única e precisa; c) típicas, que são aquelas com efeito e regulamentação próprias, que estão definidas por meio lei; e, d) atípicas, que são aquelas que podem ser lavradas, uma vez que possuem objeto lícito, agente capaz e fatos, apesar de não estarem previstas na legislação.

Como mencionado, a classificação específica das atas notariais não é considerada imutável, permanente, uma vez que há, conforme a linha de pensamento defendida pelo doutrinador, um conjunto diferente de classificações de tipos de atas notarias. Nesse sentido, nesta pesquisa, far-se-á, apenas, uma explanação breve acerca dos tipos mais recorrentes na doutrina ⁴⁶.

3.3.1 Ata de Notoriedade

A palavra notoriedade provém do latim *notorius*, que significa “aquilo que é sabido ou conhecido. Decorre de fato que se deve ter por notório, sabido de todos, de uma realidade irretorquível” (FERREIRA e RODRIGUES, 2016, p. 71). A notoriedade “é a qualidade ou a condição do que é sabido ou conhecido [...] é do conhecimento, o que é de domínio público”. (DE PLÁCIDO e SILVA, 2004, p. 961).

Afirma-se que a ata de notoriedade tem o intuito de verificar a existência e a capacidade determinada pessoa. O tabelião a faz com base na constatação do fato por meio da verificação de documentos oficiais e particulares, mediante a presença e do testemunho da pessoa ou de terceiros.

A ata notarial de notoriedade visa fazer prova de fatos relativos a pessoas e também de “outras situações próprias e conhecidas de sua comunidade, mas cuja fé em outros âmbitos depende do ato notarial”, assim, essa espécie de ata visa “declarar uma situação notória de interesse do solicitante, podendo ser sobre pessoas e coisas” (FERREIRA e RODRIGUES, 2016, p. 71).

⁴⁶ Uma das classificações que contém mais espécies/tipos de atas notarias é a elencada por Ferreira e Rodrigues (2016, p. 70), em que eles apontam existir: ata de notoriedade, ata de declaração, ata de certificação sobre documento e exibição de coisas, ata de constatação em diligência externa, ata de notificação, ata de notificação, ata de autenticação eletrônica, ata de usucapião e ata de subsanação. (FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas II** – atos notarias em espécie. Coleção Cartórios. Coord. Cristiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2016).

3.3.2 Ata de declaração e presença

As atas notariais de declaração e presença tem uma gama imensa de propósitos, já que “servem para todo e qualquer tipo de finalidade que decorre da declaração da pessoa” (SCHAEDLER, 2017, P. 75).

Por meio desse tipo de ata, o notário ou preposto descreve, fielmente, a declaração do requerente acerca de acontecimentos ou fatos “que presenciou ou soube por interposta pessoa, com o intuito de utilizá-la no âmbito administrativo ou judicial”. São “as declarações relativas a fatos próprios constituem uma confissão; as que versam sobre fatos de terceiros, são depoimentos”. (CASTILHO E SILVA, 2014).

Deserti (2016, p. 63) afirma que as atas notariais de presença “são atas tipicamente utilizadas pelo notariado brasileiro e o único tipo de ata que se enquadra exatamente na autorização legal do art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.935/1994”. Para a lavratura das outras espécies de atas notariais deveria ser necessária autorização específica, que, atualmente, o ordenamento brasileiro não oferece.

Mediante a ata de declaração e presença, é possível que o documento público instrua pedidos administrativos, como também é possível que produza provas em juízo, no caso de ata ser usada para declarar algum depoimento ou testemunho⁴⁷.

Importante sinalizar que as atas de declaração e presença que versem sobre depoimento pessoal ou de testemunho, de acordo com o constante na lei processual, não possuem os devidos efeitos para caracterizar testemunho e depoimentos, uma vez que o magistrado, nessas situações, não presencia, devidamente, a produção das provas. “Contudo, em decorrência da ampla liberdade

⁴⁷ Importante mencionar que, segundo Ferreira e Rodrigues (2010, p. 15), testemunho “é meio de prova consistente na declaração feita por uma pessoa a respeito de determinado fato, de que soube por meio dos sentidos. A prova testemunhas é indireta e representativa de algum fato passado. O testemunho é a declaração da parte ofertada ao juízo no interrogatório. A ausência ou recusa em depor sobre os fatos possibilita que o juiz imponha a pena de confissão (art. 343, § 2º, Código de Processo Civil), o que, evidentemente, só ocorrerá se a parte for acusada pela outra, ou se suas ações tiverem conexão com os fatos apresentados e que necessitam de cognição judicial”. (FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova.** São Paulo: Quartier Latin, 2010).

de produção de provas que temos em nosso direito, essas atas podem e devem ser consideradas como autênticas quanto aos fatos declarados no depoimento ou no testemunho” (CASTILHO e SILVA, 2014).

3.3.3 Ata de constatação em diligência externa

Respeitando os limites territoriais municipais ou distritais aos quais estão adstritos, mediante a espécie de ata de constatação em diligência externa, os servidores notariais, a requerimento da parte interessada, diligenciam para a constatação de fatos ou circunstâncias.

A título de exemplo de ata de constatação em diligência externa, tem-se a ata para verificar a entrega de mercadorias, assembleia de condôminos, reunião de associações ou sócios, demissão de funcionário, tal como a verificação de abandono de um imóvel, como se vê no Agravo de Instrumento provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

EMENTA: DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ABANDONADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE IMISSÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA LOCADORA. POSSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATA NOTARIAL QUE RETRATA A SITUAÇÃO DE ABANDONO DA ÁREA LOCADA (QUISQUE EM SHOPPING CENTER). DECISÃO REFORMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR – Agravo de Instrumento nº 1.346.910-4 – Maringá – 12ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau – DJ 15.05.2015).

bem como no Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: DECISÃO ALVEJADA QUE DECLAROU NULA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2010, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1) Do exame das Atas Notariais acostadas aos autos, lavradas por escrevente de Ofício de Notas que acompanharam a assembleia realizada no dia 25 de maio do corrente ano para a aprovação das contas do exercício de 2010, extrai-se que os

comandos expressos em decisão anterior não foram corretamente cumpridos. 2) Assim é que, contrariando os termos do referido *decisum*, a lista de presença para instalação da AGO foi disponibilizada muito antes do início do ato e, ainda, os sócios votantes não foram regularmente identificados, circunstâncias que, a toda evidência, além de evidenciarem manifesto descumprimento à decisão judicial, compromete a lisura do ato, sobre o qual não podem pairar dúvidas. 3) Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ – Agravo de Instrumento. 0039068-69.2011.8.19.000. 18ª Câmara Cível. Des. Heleno Ribeiro P. Nunes. Julgamento 18.10.2011).

Salienta-se que, para a lavratura das atas de constatação em diligência externa, os tabeliães devem levar em consideração a prática de alguns atos, de modo a manter toda cautela possível, de forma que o ato não venha a ser ilegítimo.

Como medidas cautelares para a devida lavratura da ata notarial em diligência externa, o notário deve observar e respeitar a intimidade tanto do requerente, como de terceiros envolvidos nos fatos ou circunstâncias. Deve adentrar em locais privados desde que autorizado, sendo que a autorização, preferencialmente, fique consignada na ata. Assim como deve solicitar a permissão para entrar em lugares privados, o tabelião precisa identificar-se e informar o motivo pelo qual se encontra naquele lugar (FERREIRA e RODRIGUES, 2016, p. 74-75).

O servidor notarial não poderá, em nenhuma hipótese, violar a legislação vigente, a moral e os bons costumes, devendo mencionar na ata caso tais atos sejam praticados pelo requerente da ata ou por terceiros presentes. Ainda, o tabelião ou preposto designado para a lavratura do ato não podem envolver-se em litígios ou em discussões, uma vez que sua presença tem o objetivo de descrever situações ou fatos (FERREIRA e RODRIGUES, 2016, p. 75).

As atas notarias de constatação em diligência externa englobam diversas situações. Para tanto, com o intuito de diferenciar tais atas em razão das distintas situações, doutrinadores elencaram alguns subgêneros desse gênero das atas notariais de constatação em diligência externa. São subgêneros a ata de inspeção, a ata de verificação de mensagem publicitária e a ata de notificação.

As atas de inspeção objetivam relatar as averiguações e vistorias em face de pessoas ou coisas, com o intuito de esclarecer a situação do objeto ou pessoa

inspecionada, assemelhando-se à inspeção judicial prevista nos artigos 481 a 484, do Código de Processo Civil Brasileiro ⁴⁸.

Possível visualizar um exemplo de ata de inspeção no julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS. REPAROS NO INÓVEL, FINDA A LOCAÇÃO. DEVEM SER PRECEDIDOS DE PRÉVIA VISTORIA. ACOMPANHAMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO LOCATÁRIO E FIADORES. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPALDO PROBATÓRIO NO ART. 332 DO CPC. A vistoria, embora realizada sem a participação de todos os interessados, deve ser aproveitada e considerada correta, face à possibilidade de comprovar a necessidade de reparos no imóvel. Nos termos do art. 332 do CPC, tal vistoria apresentada pelo locador foi realizada via ata notarial, logo após a desocupação do imóvel, por profissional técnico e com fé pública. Além disso, uma das partes, mãe do ex-inquilino, foi comunicada, pressupondo que ele tenha sido avisado da vistoria. Recurso improvido. (TJRS – Apelação Cível nº 599154093 – Porto Alegre – Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel).

Para a lavratura das atas de inspeção, o notário ou preposto pode valer-se do auxílio de um técnico ou perito, narrando o presenciado, pois, como acontece em muitos casos, “o tabelião pode não compreender o que presencia, no entanto, cabe a ele fazer a narrativa fiel de todos os procedimentos” (SCHAEDLER, 2017, p. 79).

A ata de verificação de mensagem publicitária, literalmente, o que sua nomenclatura já indica, ou seja, a verificação, constatação de mensagem ou

⁴⁸ Lei nº 10.406/2002. “Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, **inspecionar pessoas ou coisas**, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser **assistido por um ou mais peritos**.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia” (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

qualquer outro material publicitário, seja em lugares públicos ou em locais particulares, mas não só a fixação do material publicitário, como também o seu conteúdo.

Exemplo dessa ata notarial é o trazido pelo julgado do Poder Judiciário do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO DE IMAGEM – MANOELA HOMRICH KLEIN – ICEPEX – INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO PARA EXCELÊNCIA NA CONFORMIDADE- VISTOS. A autora afirma categoricamente que jamais autorizou a ré a usar sua imagem. Em se tratando de modelo profissional que participa de campanhas publicitária da Anna Pegova (fls. 25/26), chega a ser intuitivo que Manoela pode sofrer prejuízos de vulto se for mantida a divulgação de sua imagem na internet, vinculada a sessões de drenagem linfática e outros serviços de beleza pelo preço de R\$ 39,90 (v. fls. 27 – página impressa extraída do sítio que a ré mantém na rede mundial de computadores). Antecipo em parte a tutela para determinar à Icepex (“cesta cheia”) que suspenda a divulgação da imagem da autora no prazo de 24 horas, sob pena de responder por multa diária de dez mil reais. Para demonstrar violação do *decisum* ora proferido, Manoela deverá providenciar a lavratura de ata notarial em que constem: a) data(s) e horário(s) de acesso à página eletrônica; b) endereço da página visitada; c) conteúdo da página. Isto por certo evitará futuro dissenso sobre ter ou não a ré cumprido a tutela antecipada (e, portanto, dever ou não a multa cominatória fixada). Expeça-se ainda hoje mandado de citação/intimação da demandada. Rito comum ordinário. Resposta em 15 dias. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2011. (TJSP. Processo nº 0025682-65.2011.8.26.0003).

Salienta-se que na ata notarial de verificação ou constatação de mensagem publicitária é possível (e, inclusive, indicado) que o tabelião faça constar, no teor da ata, fotos do verificado, “pois, ainda que o tabelião descreva minuciosamente o anúncio, a imagem tem uma subjetividade que poderá ser diversa para cada pessoa que a vê” (SCHAEDLER, 2017, p. 79).

A ata de notificação é um subgênero das atas notarias de constatação em diligência externa, porém, parte de doutrinadores a elenca como sendo um gênero da espécie das atas notariais.

A ata notarial de notificação é válida para dar ciência a alguém acerca de alguma ação, de um ato que deva fazer ou deixar de fazer, sendo possível, ainda, que essa notificação seja contestada (DESERTI, 2016, p. 70).

Para Ferreira e Rodrigues (2016, p. 75), a ata de notificação “possibilita que uma pessoa informe outra de determinada situação e, se desejar, solicite ainda um determinado comportamento da parte notificada”.

Há uma grande discussão acerca da legalidade da ata notarial de notificação. Brandelli (2004, p. 60-61) afirma não ser possível a lavratura da ata notarial de notificação, uma vez que a legislação brasileira vigente impõe ao registrador do Registro de Títulos e Documentos tal capacidade, segundo determinação constante no artigo 160⁴⁹, da Lei nº 6.015/1973, que é denominada de Lei dos Registros Públicos.

De conformidade com Ferreira e Rodrigues (2016, p. 75-76), é completamente possível a lavratura da ata notarial de notificação. Segundo os autores,

A atividade notarial não se confunde com a registral. Os efeitos são distintos: resumidamente, aos registros compete a conservação e a produção da presunção de conhecimento *erga omnes*. Aos notários, compete atribuir fé pública a fatos ou negócios aos quais as partes desejem os efeitos da autenticidade. [...] As notificações dos oficiais de registro devem ser precedidas ou integrar, sem exceção, o registro público, de modo que o conteúdo da notificação obtenha também os efeitos registrários: a conservação, a publicidade (irrestrita), a presunção *erga omnes* e a data de sua realização. Quando a parte não desejar registrar o conteúdo, **pode optar pela ata notarial de notificação**. Nesse caso, estará perdida a presunção de conhecimento *erga omnes*, mas o conteúdo e a data da notificação terão idêntica proteção (Grifo nosso).

De qualquer maneira, em síntese, a ata notarial de notificação, como mencionado alhures, objetiva dar ciência a outrem de algum ato ou fato. Cabe ressaltar que a ata notarial de notificação será lavrada no livro de atas notarias, sendo possível a assinatura do notificado, juntamente com a do requerente e a do

⁴⁹ Lei nº 6.015/1973. “TÍTULO IV **Do Registro de Títulos e Documentos** [...] CAPÍTULO IV Da Ordem do Serviço [...] Art. 160. O **oficial** será obrigado, **quando o apresentante o requerer, a notificar** do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial. § 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros. § 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente” (Grifo nosso). (BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018).

notário, de maneira que tal assinatura passa a integrar o instrumento da ata notarial de notificação.

3.3.4 Ata de autenticação eletrônica

Assim como na classificação das atas de constatação em diligência, no tocante às atas de autenticação eletrônica, em razão dos diversos fatos que acontecem em decorrência da evolução tecnológica, como os advindos das novas tecnologias de informação e comunicação, também foi elaborado, por alguns doutrinadores, um subgênero na classificação, são elas: a ata de verificação de mensagem por correio eletrônico (e-mail), a ata de Internet e a ata de gravação de diálogo telefônico.

Por meio da ata de verificação de mensagem eletrônica ou por correio eletrônico, o notário ou preposto averigua e relata o conteúdo de um endereço eletrônico, ou seja, de um e-mail.

Afirma-se que as atas notariais de verificação de mensagens eletrônicas representam e se equivalem como meio de prova meramente indiciário, em razão da factível fraude no conteúdo como um todo ou em parte dele. (FERREIRA e RODRIGUES, 2010, p. 165-166)

Uma vez que é possível, tendo algumas bases sobre informática e programação, modificar e fraudar o conteúdo das mensagens eletrônicas, é de suma relevância fazer constar no teor da ata notarial que essa “não torna verídico o conteúdo da mensagem, mas torna autêntica a constatação de que em determinada data, em determinado horário e endereço eletrônico existiu uma mensagem com específico conteúdo” (DESERTI, 2016, p. 68).

Destaca-se a importância do acompanhamento de um técnico em informática, com o intuito de auxiliar o tabelião, na lavratura da ata notarial, sendo possível assim, com o acompanhamento técnico, a menção de elementos técnicos que possam vir a facilitar uma possível e futura perícia e discussão acerca de

suspeitas de fraudes no teor da mensagem eletrônica (FERREIRA e RODRIGUES, 2010, 235-236).

A presença e o acompanhamento de um auxiliar especializado no assunto não são obrigatórios. É uma faculdade do tabelião solicitar ou não. Assim, de acordo com Ferreira e Rodrigues (2010, p. 235-236), uma vez que é facultado o auxílio de um técnico, é relevante e muito conveniente que o notário ou algum de seus prepostos tenham uma certa compreensão sobre questões básicas da informática, para que “saibam constatar, ao menos, o IP (protocolo de internet) do emissor da mensagem para viabilizar futura verificação de fraude”.

Nas atas notariais de Internet, a requerimento da parte solicitante, assim como em todas os outros tipos, o próprio oficial de notas acessa o endereço do sítio eletrônico informado, de preferência em algum dos computadores oficiais do Tabelionato de Notas, e verifica a página e o conteúdo que lhe foi solicitado, consignando na ata o acesso ao sítio, a verificação do conteúdo, bem como a data e o horário do que foi por ele constatado.

O uso das atas notariais de Internet se dá, na grande maioria dos casos, com o intuito de constatar e fazer prova da prática de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação)⁵⁰, bem como para provar ofensas quanto a características de outras pessoas, como as ofensas quanto ao gênero ou orientação sexual, religião, cor, etnia, origem, ou, ainda, sobre determinada pessoa ser portadora de deficiências físicas ou mentais.

⁵⁰ Em síntese, de conformidade com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “o crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal, e consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Para que se configure o crime de calúnia, é preciso que seja narrado publicamente um fato criminoso. Um exemplo seria expor, na internet, o nome e foto de uma pessoa como autor de um homicídio, sem ter provas disso. [...] Prevista no artigo 139 do Código Penal, a difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação, embora o fato não constitua crime, como ocorre com a calúnia. É o caso, por exemplo, de uma atriz que tem detalhes de sua vida privada exposta em uma revista. Neste caso, ainda que o fato narrado seja verídico, divulgá-lo constitui crime. [...] Na hipótese da injúria envolver elementos referentes à raça, cor, etnia, religião origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é aumentada para reclusão de um a três anos e multa”. (CNJ. **CNJ Serviço**: diferença entre calúnia, injúria e difamação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86990-cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao>>. Acesso em: 15 jun. 2018).

As atas notariais de Internet podem versar, também, sobre a constatação de autenticidade de documentos, principalmente daqueles que são assinados digitalmente e precisam fazer prova perante pessoas físicas ou jurídicas ou órgãos que não possuem condições para atestar e averiguar a autenticidade, por meio da certificação digital, de documentos constantes em sítios eletrônicos oficiais. São, também, utilizadas para comprovar questões de direito autoral.

Para Orlandi Neto (2010, p. 163), as atas notariais de Internet são “[...] um poderoso instrumento para fazer-se prova pré-constituída de lesões, e até crimes, pois nesses casos, sendo o fato público, por estar na Internet, entendemos que não estará o notário a transpor seus limites legais”. Este tipo de ata notarial permite e assegura “a comprovação da veracidade e integridade atribuindo a eles a autenticidade através da fé pública, objetivando ainda a materialização do conteúdo, uma vez que esse pode ser alterado a qualquer momento” (SCHAEDLER, 2017, p. 84).

No caso da ata de verificação de diálogo telefônico, apesar do entendimento pacífico, tanto dos tribunais como da doutrina, acerca da licitude da gravação ou da constatação de diálogo telefônico, quando uma das partes envolvidas não está ciente de tal gravação, essa é uma questão que pode gerar incertezas na lavratura do ato.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF⁵¹, do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁵², bem como dos tribunais estaduais, é lícito,

⁵¹ O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da licitude, pode ser visualizado na seguinte decisão: “EMENTA: PROVA. CRIMINAL CONVERSA TELEFÔNICA. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que não se confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem gravou. (RE 402717 / PR – Paraná. Relator Min. Cezar Peluso. J 02.12.2008. Segunda Turma. DJ 13.02.2009 - STF)”.

⁵² O entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da licitude, pode ser visualizada na seguinte decisão: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO

como meio de prova, a gravação de diálogo telefônico em que uma das partes não saiba da gravação, contanto que não haja óbices legais, como a previsão legal de sigilo, para a gravação.

Interessante ressaltar, nesse caso, que não se deve confundir gravação telefônica, a qual é lícita, com interceptação telefônica, considerada ilícita. A gravação ocorre quando uma das partes grava, conscientemente, a conversa, mesmo que a outra parte não saiba. A interceptação é quando um terceiro grava a conversa de outras pessoas, sendo que nenhuma dessas sabe da interceptação e gravação. Assim, "se, numa conversa telefônica entre duas pessoas, um dos interlocutores procede à gravação, não comete crime [...]. A ilicitude ocorre quando terceiro estranho à conversa procede à gravação" (TOURINHO FILHO, 2010, p. 261).

Por meio da ata notarial de gravação de diálogo telefônico, o tabelião ou preposto descreve o conteúdo da ligação telefônica, a qual pode ser feita, preferencialmente, em sua presença, por meio da ligação em modo viva voz, ou pode ser entregue a gravação, sendo que o oficial fará a degravação do áudio recebido e fará constar no instrumento notarial todo o conteúdo constante, objeto do telefonema.

Além dos gênero e subgêneros mencionados, parte da doutrina ainda traz outros tipos de atas notariais, as quais não possuem muita visibilidade e são consideradas como não tendo as melhores nomenclaturas para especificar as atas, razão pela qual não foram expostas no presente trabalho, exceto, a ata de subsanação, a qual teria o objetivo de corrigir equívocos verificados em outros documentos pelo próprio oficial de notas ou denunciado por terceiro, sendo esses documentos apenas os emitidos por particulares ou por outros serviços notarias ou

DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1 [...] A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada como prova lícita, não configurando interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria. Precedentes. (Processo RMS 19785 / RO; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0046880-2. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. T5 – Quinta Turma. J. 10.10.2006. DJ 30.10.2006)".

registrais, não podendo lavrar ata de subsanação para retificar equívocos lavrados em seu serviço, em razão do princípio da impessoalidade.

Todavia, doutrinadores contrários afirmam que o instrumento correto para reparar erros seria a escritura pública de rerratificação, assim como defende Brandelli (2004, p. 69), ao afirmar que a autorização legal constante no artigo 7º, III, da Lei nº 8.935/1994 é apenas para a lavratura de ata de presença. Para o autor, a ata de subsanação amplia o “objeto da ata notarial, que só pode efetivar-se mediante autorização legislativa”.

Após as explanações acerca das atas notariais, passa-se para a pesquisa e o estudo da relação entre as atas notariais e as novas tecnologias de informação e comunicação.

4 A ATA NOTARIAL NO AMBIENTE DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: (IN) FRAGILIDADES

O século XXI caracteriza-se pela globalização e pela intensificação da sociedade informacional – ou em rede⁵³ -, enquadrando, assim, um ‘novo’ modelo societário, contendo regras diferentes em seu contrato social⁵⁴.

Diz-se, hodiernamente, que o mundo não é mais dividido territorialmente, geograficamente, mas, sim, digitalmente. No agora, o “[...] mundo deixou de ser uma figura exclusivamente geográfica e astronômica para se tornar um cenário extremamente complexo, entrelaçado, de múltiplas contradições, conflitos, incertezas fraquezas e dúvidas” (HOYOS, 2014, p. 37).⁵⁵

No mesmo sentido, consoante as colocações realizadas por Elias (2007, p. 41), hoje, “se acelera o lugar-máquina das tecnologias de comunicação rumo a uma pós-humanidade, até que se generalize um sentimento de pós-geografia”.

⁵³ Para Juliano Spyer (2011, p. 203), “a rede às vezes parece ser a versão moderna da famosa Caixa de Pandora – metáfora grega do efeito colateral do desenvolvimento técnico e científico – que ao ser aberta, libertou crime, cobiça, vício, ódio, insanidade e mentira” (SPYER, Juliano. **Conectado**: o que a Internet fez com você e o que você pode fazer com ela. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011).

⁵⁴ Os filósofos contratualistas veem a origem da sociedade, as relações humanas, o fundamento do poder político e toda convivência na sociedade com base em um contrato. O contrato social, como é chamado, é um instrumento que estabelece os direitos e os deveres dos homens. De conformidade com a teoria contratualista, que tem por base o contrato social, que seria a única convenção que, de fato, preza pela defesa das pessoas e de seus bens, as normas e a vida em sociedade dependem de um acordo entre os integrantes da comunidade. As teorias contratualistas tiveram sua expansão entre os séculos XVI e XVIII, como forma de tentar explicar a origem dos governos e do Estado. Os filósofos contratualistas mais importantes e reconhecidos são Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. (ENSAIOS E NOTAS. **O contrato social**: Hobbes, Locke e Rousseau. Disponível em: < <https://ensaiosnotas.com/2018/03/02/o-contrato-social-hobbes-locke-e-rousseau/>>. Acesso em: 21 jul. 2018). (NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política**: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Editora Paulus: São Paulo, 2014.)

⁵⁵ “O advento da sociedade em rede com base no formato de comunicações interativas, portanto, pós-analógica, obriga-nos a um pensar social pós-estruturalista, no qual os distintos setores, os diversos grupos, as instituições, as empresas passam a se sobrepor e a reinventar-se pela contínua interação e pelo acesso permanente aos fluxos informativos. Um social dinâmico e em ininterrupto devir; algo diferente de um organismo fechado e delimitado, produto de um conjunto de órgãos separados e interagentes, um social híbrido perante o qual é necessário repensar o significado da estrutura e da ação social (DI FELICE, 2014, p. 34)” (DI FELICE, Massimo. As formas conectivas do social. In: MARCHIORI, Marlene (Org.). **Sociedade, comunidade e redes**. Coleção faces da cultura e da comunicação organizacional. v. 10. São Paulo: Difusão Editora; Rio de Janeiro: Editora Senac Rio de Janeiro, 2014).

A sociedade em rede, segundo Castells (2016, p. 12) é uma forma antiga de organização, mas “as tecnologias digitais de formação de redes, características da Era da Informação, alimentaram as redes sociais e organizacionais, possibilitando sua infinita expansão na reconfiguração, superando as limitações tradicionais dos modelos organizacionais de formação de redes quanto à gestão da complexidade de redes acima de uma certa dimensão”.

Nessa perspectiva, o autor sustenta que “as redes não param nas fronteiras Estado-nação, a sociedade em rede se constitui como um sistema global, renunciando a nova forma de globalização característica do nosso tempo”. (2016, p. 12)

Diz-se que a transformação digital não é só a relacionada com a transformação e a evolução da tecnologia, mas está muito mais ligada com estratégias originais e novas maneiras de pensar (ROGERS, 2017). Assim, a “transformação digital é muito mais que um processo de redesenho estratégico do negócio do que uma reestruturação da área ou dos produtos de tecnologia da informação” (ARRUDA, 2018, s.p.).

Dentre as mudanças ocorridas na modernidade e na pós-modernidade, as mais aparentes são as transições ocorridas no tocante a realidade informacional, em especial, no que concerna às novas tecnologias de informação e comunicação, nos próximos tópicos, analisar-se-ão tais mudanças na atual realidade.

4.1 A REALIDADE INFORMACIONAL

A transformação da comunicação é considerada a mudança social mais marcante na realidade atual, tendo se intensificado nos últimos anos, uma vez que “a comunicação consciente é a característica que distingue os humanos, sendo evidente que foi nessa área que a sociedade sofreu sua modificação mais profunda” (CASTELLS, 2016, p. 18).

Na realidade informacional, a sociedade é “formada e influenciada sob um novo paradigma informacional e da cultura da virtualidade real, a informação e as

tecnologias digitais estão presentes no cotidiano da vida” (SANTOS e BORIN, [200-], p.2), razões pelas quais se torna possível compreender como, hoje, se baseiam e se fortalecem as interações e relações socioculturais.

Dertouzos (1997, p. 83) traça cinco pilasstras basilares da era da informação, sendo

- 1) Números são usados para representar todas as informações.
- 2) Estes números são expressos em 0s e 1s.
- 3) Os computadores transformam a informação, ao tratar sistematicamente esses números.
- 4) Sistemas de comunicação transportam a informação ao mover esses números.
- 5) Computadores e sistemas de comunicações se combinam para formar rede de computadores. As redes constituem a base das infra-estruturas de informação do futuro, que por sua vez formam a base do mercado de informação.

No mesmo sentido, situa-se a sociedade informacional no contexto de uma sociedade pós-moderna, em razão de que o *modus operandi* vivido hodiernamente encaminha para um modo além da modernidade, em que tecnologias, sejam elas de informação, comunicação ou outras, já estão, de certa maneira defasadas.

A cronologia histórica da sociedade moderna “[...] pode ser classificada em três momentos: a) a sociedade industrial, a partir de 1800 a 1950; b) a sociedade pós-industrial, a partir de 1950 a 2000; e, agora c) a ‘sociedade da informação’, numa era pós-modernidade”. (SOUZA, 2007, p. 35),

Santos e Moraes (2014, p. 276) afirmam, quanto a pós-modernidade, que esse termo possui um significado filosófico que exprime a percepção de que se vive, hodiernamente, de um modo diferente do que se vivia antes, do modo de viver na modernidade. Na pós-modernidade, a tecnologia, inclusive, já se encontra saturada, motivo pelo qual foram impressas manifestações que não são tão positivas como esperado ⁵⁶.

⁵⁶ Miguel Alfredo Orth (2007, p. 19), em suas pesquisas, tendo por base os apontamentos feitos por Castells, conseguiu, de maneira resumida e de fácil compreensão, elencar algumas características da realidade informacional, da atual sociedade sócio-política-econômica cultural e religiosa, sendo próprias da sociedade moderna ou pós-moderna, “[...] a) cuja produtividade impulsiona o

Nesse sentido, a sociedade

[...] é informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agente nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, de processar e aplicar, de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global por que as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. (CASTELLS, 2003, p. 119).

As relações pessoais e interpessoais, assim como as relações entre indivíduos e Estados e entre os próprios Estados, bem como como a economia, a cultura, a educação, os ideais, também foram alvos das mudanças advindas com o novo paradigma de sociedade, a sociedade informacional.

No tocante, em específico, a economia local e global, essas passaram por um processo de remodelação e o que se vê hoje, na sociedade informacional, é uma

progresso econômico; b) cuja produtividade baseada no conhecimento como algo específico da economia informacional; c) cujo crescimento de produtividade e cuja inovação tecnológica tem igualmente na própria lucratividade e na própria competitividade seus verdadeiros determinantes; d) cuja economia informacional é um sistema sócio-econômico que mudou o escopo e a dinâmica da economia industrial, pois criou uma economia global e promoveu uma nova onda de concorrência; e) cuja economia global é uma economia que já tem a capacidade de funcionar como uma unidade que funciona em tempo real e em escala planetária; f) cujas tecnologias permitem que os mercados de capitais, por serem interdependentes, sejam gerenciados vinte e quatro horas por dia em mercados financeiros globalmente integrados, funcionando, pela primeira vez na história, em tempo real; g) cujo comércio internacional ainda continua a ser o principal elo de ligação entre as economias nacionais, mesmo que estas tenham hoje uma importância relativamente menor do que a integração financeira, a internacionalização dos investimentos e a produção internacional direta; h) cuja revolução tecnológica também acelerou os processos de internacionalização da produção, da distribuição e da administração de bens e serviços; i) tecnológica, cuja produtividade e competitividade na produção internacional baseiam-se na geração de conhecimentos e no processamento de dados; j) cuja mão de obra especializada também passa a ser sempre mais globalizada; l) cujo perfil econômico alcança, com seus efeitos, todo o planeta, mesmo que sua operação e estrutura real só diga respeito aos segmentos específicos da economia de países e regiões; m) cuja economia é reestruturada a partir do capital, da tecnologia da informação e das políticas estatais; n) cuja economia informacional e global funciona em redes”. (ORTH, Miguel Alfredo. O paradigma da sociedade informacional, global e ou em redes e seus desafios para a educação. In: **Revista Diálogo**. Canoas, n. 11, jul/dez 2007. p. 15-30. Disponível em: <https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/artigos/dialogo/2007_n11/maorth.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.)

mudança da economia que antes era baseada na produção industrial e que agora é baseada nas informações.

Segundo Castells (2003, p. 210), o surgimento da economia informacional global se caracteriza pelo desenvolvimento de uma nova lógica organizacional que está relacionada com o processo atual de transformação tecnológica, mas não dependente dele. “São a convergência e a interação entre um novo paradigma tecnológico e uma nova lógica organizacional que constituem o fundamento histórico da economia informacional. Contudo, essa lógica organizacional manifesta-se sob diferentes formas em vários contextos culturais e institucionais”.

A sociedade informacional aponta para uma sistemática de geração e propagação do conhecimento e de ideais fundamentados na educação, em consequência disso, essa sociedade informacional tornou-se a base para a produtividade e para o alcance do poder. Assim, diz-se que a sociedade deveria ser denominada de “sociedade em redes”, o que difere de uma sociedade de informação, cujo objetivo é, “somente”, a transmissão do conhecimento

Percebe-se que “a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores [...] intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica [...]”, sendo que os objetivos alcançados, ao final, fundam-se em um profundo e múltiplo padrão interativo. (CASTELLS, 2016, p. 64)

No atual cenário, os indivíduos não se encontram nem se constituem em condições isoladas. Por mais que estejam, geograficamente, a milhares de quilômetros de distância, as pessoas estão conectadas em consequência de uma multiplicidade de ligações e conexões de redes de comunicação e de outras teias, constituídas por membros da sua própria coletividade, como também por indivíduos oriundos dos mais remotos lugares do globo (MONGE, 2012, p. 31).

Deve-se, assim, repensar as formas de convívio e as relações pessoais e interpessoais, deve-se se seguir em busca de espaços, inclusive, sociais, “não mais apenas constituídos por seres humanos, mas também desenvolvido e agregado pelas complexas interações ecológicas e conectivas de informações, indivíduos, dispositivos, bancos de dados e territórios (...)” (DI FELICE, 2014, p. 34).

Importante ressaltar e relembrar que essa rede de relacionamentos teve seu início, com mais solidez, a partir do final do século XX, mais especificamente a partir do ano 1991, quando Tim Berners-Lee, físico britânico, cientista da computação e professor, apresentou uma das primeiras propostas para a criação de um sistema visando maior interligação de informações entre pessoas, o qual denominou de “World Wild Web” – “www”, que pode ser designado como um sistema de documentos dispostos na Internet⁵⁷ que permite o acesso as mais variadas informações.

Esses dados que são apresentados no formato de hipertexto, cujo acesso se dá por meio de um programa chamado navegador, são os meios onde as informações e, principalmente, o conhecimento científico e acadêmico têm se propagado de maneira muito rápida e eficaz.

Todavia, importante ressaltar que o “o processo histórico que constitui a comunicação em redes transcende a era da informação tal como se apresenta nos dias de hoje” (FORTES, 2016, p. 56), uma vez que as mudanças relacionadas às questões tecnológicas, em especial as de informação e comunicação, tiveram seu início a mais de oitenta anos atrás.^{58 59}

⁵⁷ “Registros históricos indicam que a origem da Internet se deu efetivamente em uma das instituições de pesquisa mais inovadoras do mundo, em particular para a época: o núcleo de Projetos Avançadas da Agência de Pesquisa do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a ARPA (The Advanced Research Projects Agency). Ao final da década de 1950, quando do lançamento do primeiro Sputnik, alarmando a alta tecnologia militar norte-americana, a ARPA empreendeu uma série de iniciativas ousadas, algumas das quais mudaram a história da tecnologia, inaugurando a Era da Informação em grande escala”. (FORTES, 2016, p. 58) (FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016).

⁵⁸ “Estudos recentes defendem que a origem dos computadores está na invenção de Horman Hollerith, no ano de 1890, nos Estados Unidos. De acordo com a memória histórica, aos 20 anos de idade, o engenheiro auxiliou na compilação de dados do censo realizado pelo governo estadunidense. A partir dessa oportunidade, Hollerith desenvolveu um sistema de compilação de resposta, de modo a facilitar o trabalho dos estatísticos [...]. A solução criada por Hollerith consistiu na primeira máquina de processamento de dados automatizada. [...] A partir da década de 1950, ocorreu o desenvolvimento dos primeiros projetos, objetivando a criação de um computador para uso doméstico” (FORTES, 2016, p. 56) (FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016).

⁵⁹ “As redes de computadores, os softwares de código aberto (inclusive protocolos de internet) e o rápido desenvolvimento da capacidade de comutação e transmissão digital nas redes de telecomunicação acarretaram à expansão da internet após a sua privatização na década de 100 e à generalização do seu uso em todos os campos das atividades. Na verdade, a internet é uma tecnologia antiga: foi usada pela primeira vez em 1969. Mas se difundiu em larga escala vinte

Nesse sentido, “a evolução das tecnologias de informação e da comunicação oportuniza aos usuários da Internet uma experiência de interação em patamares jamais imaginados, no período histórico anterior a sua popularização” (FORTES, 2016, p. 54). Sendo que “o poder de construção de significado através da Internet é devido aos algoritmos – ‘os curadores do mundo para nós’” (CECILIO, 2014, p. 87).

Acontece que a evolução tecnológica acaba por ser mais vertiginosa e frenética que as demais pesquisas em outros ramos e, inclusive, mais acelerada que o próprio acompanhamento do processo evolutivo tecnológico. Desta feita, “[...] a nova angústia nasce da consciência da forte defasagem entre a rapidez do progresso técnico-científico e a lentidão com que amadurece a capacidade de controle dos processos sociais que acompanham tal progresso” (RODOTÁ, 2008, p. 42).

Nesse mesmo sentido, Rodotá (2008, p. 42), continua a afirmar que “por vezes, aliás, tem-se a sensação de que cresce a distância entre o velocíssimo mundo da inovação tecnológica e aquele lentíssimo do planejamento sócio-institucional”.

Para o pesquisador,

Seguindo o desenvolvimento da tecnologia, percebemos que a própria noção de “arquivo de banco de dados” tende a se tornar insuficiente ou superada, e que a nova fronteira certamente não se encontra nos computadores pessoais. Assume um valor cada vez mais fundamental a noção de rede; as novas realidades chamam-se *local área network*, *work station*; será preciso levar em conta a difusão das tecnologias interativas, com as perspectivas abertas pela telemática.

Mas não é apenas o cenário tecnológico que se transformou: também muda profundamente o ambiente jurídico institucional. Após voltar toda a atenção para o conceito de privacidade, embora redefinido pelo novo

anos mais tarde por causa de vários fatores: mudanças regulatórias; maior largura de banda nas telecomunicações; difusão dos computadores pessoais; softwares de fácil uso que simplificavam o upload, o acesso e a comunicação de conteúdo (começando com o servidor e o navegador World Wide Web projetados por Tim Berners-Lee em 1990) e o rápido crescimento da demanda social por organização em rede de qualquer coisa, suscitada tanto pelas necessidades do mundo empresarial quanto pelo desejo do público de criar suas próprias rede de comunicação” (CASTELLS, 2016, p. 18) (CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2016).

contexto, passa-se à noção mais completa de “proteção de dados”, a qual extrapola os problemas ligados à tutela da intimidade individual, estabelecendo um outro critério de base para a legalidade da ação pública (Grifo nosso) (RODOTÁ, 2008, p. 44).

A facilidade do compartilhamento de informações e da propagação do conhecimento, os novos mecanismos e paradigmas tecnológicos baseados nas novas tecnologias de informação são marcas da “revolução do conhecimento” e da “sociedade informacional”.

Assim, tem-se as chamadas novas tecnologias de informação e comunicação, palpáveis e mais visíveis na sociedade informacional, pela revolução do conhecimento, visualizadas com mais precisão a seguir.

4.2 AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A sociedade informacional e tecnológica, a sociedade da propagação do conhecimento e da informação é o novo paradigma local e global, o qual, apesar de algumas e marcantes características, está conectado a tudo e a todos, nos mais diversos e remotos lugares.

No tocante às ideias acerca do que é conhecimento e informação, Morin (1993, p.12) afirma que

O primeiro significado da palavra conhecimento é informação; é óbvio que quem tiver informações tem vantagens. O segundo significado é conhecimento que classifica as informações. Porém, um conhecimento supersegmentado, como o de especialistas, incapaz de contextualizá-lo, não é capaz de atingir este dito de PASCAL: “É necessário conhecer as partes para entender o todo, mas é necessário conhecer o todo, para entender as partes”.

Estamos vivendo num período em que o conhecimento só se torna significativo quando está situado no seu contexto.

O terceiro significado tem a ver com inteligência, consciência ou sabedoria. A inteligência é a arte de vincular conhecimento de maneira útil e pertinente; consciência e sabedoria envolvem reflexão.

As novas tecnologias de informação e comunicação, principalmente, por intermédio da Internet, oportunizam e viabilizam uma propagação súbita das mais

variadas informações, de uma maneira diferente, pois não há mais a necessidade de um emissor e um receptor, de maneira separada.⁶⁰

Na sociedade informacional, entra em cena a questão da “velocidade para otimizar a visualização”. Essa velocidade não é somente aquela visualizada na produção e na postagem de conteúdos de vídeos, imagens e sons, mas também na velocidade dos campos de interação, nas trocas de informações, na velocidade do aprimoramento para o carregamento das informações, dos *downloads* e *uploads*. “Os projetos das telecomunicações e da informática objetivam permitir cada vez mais que, em menor *tempo/espaco* seja possível acessar a maior variedade de *conteúdo* possível” (CECILIO, 2014, p. 84)

Assim, é de suma importância ressaltar que, na atual conjuntura, as novas tecnologias de informação e comunicação, de maneira geral, ocupam uma posição que importa em “potencializar as redes e os fluxos comunicacionais [...] como também para fomentar controvérsias, revelar inconsistências e visualizar problemas” (OLIVEIRA; MARCHIORI, 2012, p. 12).

Com o desenvolvimento e a propagação de novas tecnologias, por intermédio do “crescimento das taxas de transmissões, a tendência à interconexão provoca uma mutação na física da comunicação: passamos das noções de canal e rede a uma sensação de espaço envolvente. Os veículos de informação não estariam mais no espaço, mas, por meio de uma espécie de reviravolta topológica, todo o espaço se tornaria um canal interativo”. Assim, além da comunicação física “a interconexão constitui a humanidade em um contínuo de sem fronteiras, cava um meio informacional oceânico, mergulha os seres e as coisas no mesmo banho de comunicação interativa. A interconexão tece um universal por contato” (LEVY, 1999, p. 127).

⁶⁰ “[...] As formas experienciais das deslocções tecnocomunicativas que criam e multiplicam espaços e materialidades eletrônicas socialmente ativas, tornam oportuno o surgimento de um novo léxico capaz de relatar as experiências sociais que se criam a partir das novas formas de superação de fronteiras entre o orgânico e o inorgânico. [...] Daí a necessidade, para alcançar as profundidades e as complexidades das transformações em ato, de ir além das antigas contraposições entre receptor/emissor, corpo/máquina, inteligências/sistemas informativos” (DI FELICE, 2005, p. 17) (DI FELICE, Massimo. Sociabilidades transorgânicas e sentires além do humano. In: PERNIOLA, M. **O sex appeal do inorgânico**. São Paulo: Studio Nobel; ECA-USP, 2005).

De acordo com Di Felice (2014, p. 33), “a tecnologia, como interface e interatividade, deixa de ser uma ‘extensão dos sentidos’ para se tornar arquitetura interna e de sociedade habitável”.

Nas colocações de Levy (1999, p.130)

A cibercultura é a expressão da aspiração de construção de um laço social, que não queria ser fundado nem sobre links territoriais, nem sobre relações institucionais, nem sobre relações de poder, mas sobre a reunião em torno de centros de interesses comuns, sobre o jogo, sobre o compartilhamento do saber, sobre a aprendizagem cooperativa, sobre processos abertos de colaboração. O apetite para as comunidades virtuais encontra um ideal de relação humana desterritorializada, transversal, livre. As comunidades virtuais são os motores, os atores, a vida diversa e surpreendente do universal por contato.

E é por meio de metáforas que Cecilio fala sobre a cibernética, a qual é derivada do grego *kybernetes*, que significa “timoeiro; piloto de um barco, sendo que a cibernética qualifica “o controle e a execução de ações no mundo físico partidos da computação de informações”⁶¹. A metáfora náutica da navegação para se referir às conexões acarretou na “liberdade de um oceano do conhecimento, simbolizada na tela eletrônica – explorável por um usuário que motiva o movimento de sua embarcação (browser)” (CECILIO, 2004, p. 83-84).

As novas tecnologias de informação e comunicação “[...] não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos”. Portanto, pela “primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não somente um elemento decisivo no sistema produtivo. A discussão acerca da propriedade intelectual dessas novas tecnologias culmina com a transformação e criação de novos bens intelectuais, inéditos na história da humanidade. (WACHOWICZ, [200-], p. 4.)

⁶¹ “O mundo da informação digital foi organizado em metáforas”. Cecilio (204, p. 83) relembra a “metáfora dos pacotes e do carregamento (download/upload); da entrada e saída (login/logout); da rede e dos nós; da teia; da navegação”. CECILIO, Leonardo Rezende. Programando multidões: algoritmos, revoluções e democracia. In: BELLO, Enzo; MOURA, Samantha S. (Orgs.). **Democracia nos meios de comunicação**: pluralismo, liberdade de expressão e informação. Lumen Juris, 2016.

Essa nova sociedade, interconectada por intermédio das tecnologias de informação e comunicação, modificou – e continuará a modificar –, as bases materiais da sociedade, principalmente, mudanças nas relações, sobretudo, as relações pessoais e de trabalho.

É por meio das tecnologias de informação e comunicação que as pessoas estruturam e, também, desconstruem novos métodos e novas configurações de sociabilidade, as quais são respaldadas em novos modelos de interação social, sob uma nova concepção de sociedade.

A sociedade baseada nas TICs – tecnologias de informação e comunicação é, de acordo com Elias (2007, p. 37), “o nosso *habitat* para tudo”. Para Gibson (2000), com as novas tecnologias de informação e comunicação tem-se acesso as mais variadas respostas para todas as mais inquietantes perguntas, é por meio das novas tecnologias que procuramos tudo ⁶².

Reconhece-se que “[...] as tecnologias são ‘extensões’ do homem”, o que significa dizer que as tecnologias são “[...] ‘traduções’, maneiras de traduzirmos um modo de conhecimento num outro, uma forma de experiência em novas formas”, o que também significa afirmar que, assim, “[...] a ‘mecanização’ não é senão uma tradução da natureza, e das nossas próprias naturezas, em formas ampliadas e especializadas” (SERRA, 2007, p. 85).

Por conseguinte, as tecnologias são “extensões” do homem equivale a dizermos que elas são “traduções”, maneiras de traduzirmos um modo de conhecimento num outro, uma forma de experiência em novas formas; desta maneira, por exemplo, a “mecanização” não é senão “uma tradução da natureza, e das nossas próprias naturezas, em formas ampliadas e especializada.

As novas tecnologias criaram uma sociedade em que todos estão online o tempo todo, merecendo, em especial, certa proteção, pois a Internet, principalmente,

⁶² O ciberespaço, decorrente das TICs, de conformidade com apontamentos feitos por Gibson, constantes no documentário independente “No maps for these territories”, escrito e dirigido por Mark Neale, “[...] it’s become the place where we look for everything. We’re doing something new here. It resembles some things we’ve done before, but it’s... it’s different. I think it is probably as a big a deal as the... the creation of cities” (**NO MAPS FOR THESE TERRITORIES**. Direção: Mark Neale. Produção: Mark Neale, Chris Paine e Mark Pellington. Vancouver: Docurama, 2000).

provoca certos dilemas àqueles que estão online, mas também para aqueles estão off-line (LESSIG, 2004). Nessa perspectiva, é por intermédio das novas tecnologias de informação e comunicação, que se atinge resultados muito impactantes na vida social, econômica, política, e, principalmente, na área jurídica.

Nesse novo paradigma da sociedade informacional, com base nas novas tecnologias de informação e comunicação - TICs, afirma-se que a tecnologia é intrínseca, uma vez que essa evidencia uma dinâmica diferente na configuração da sociedade civil. Nesse seguimento, faz-se necessário, apesar da liberdade existente, um papel ativo do Estado para a devida garantia dos direitos, sejam eles individuais e coletivos.

A vida dos indivíduos, da sociedade em geral, hoje, se cria e se desenvolve no ciberespaço, já que esse vem sendo considerado o “*habitat para tudo*”, sendo que “[...] as tecnologias que favorecem a personalização só vão ficar mais fortes nos próximos anos. Os sensores que recolhem novos sinais pessoais e fluxos de dados estarão cada vez mais inseridos na vida cotidiana” (PARISER, [200-], p. 129). Como é necessária uma proteção jurídica, inclusive nesse espaço, no próximo tópico será estudada a questão da ata notarial na sociedade informacional.

4.3 A ATA NOTARIAL NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

A evolução tecnológica viabilizou o surgimento e a manutenção de uma nova sociedade, a sociedade informacional ou sociedade da informação, a qual “vive parte sua vida no ‘mundo real’ e parte no ‘mundo virtual’ ou no *cyberespaço*” (SANTOS, 2008, p. 103).

Na sociedade informacional, “o DNA da informação é formado por *bits*, e não por átomos, e a melhor maneira de avaliar os méritos e as consequências da vida digital é refletir sobre as diferenças entre átomos e *bits*. A era digital é a era da mudança de átomos para *bits*” (NEGROPONTE, 2002, p. 17).

Como em qualquer época, as relações sociais precisam de uma determinada proteção jurídica. Na sociedade informacional, as relações virtuais

correm o risco de serem consideradas efêmeras, pois o “dito” em um minuto pode não estar mais visível e disponível segundos depois, pois

O jogo da comunicação consiste em, através de mensagens, precisar, ajustar, transformar o contexto compartilhado pelos parceiros. Ao dizer que o sentido de uma mensagem é uma “função” do contexto, não se define nada, já que o contexto, longe de ser um dado estável, é algo que está em jogo, um objeto perpetuamente reconstruído e negociado. Palavras, frases, letras sinais ou caretas interpretam, cada um à sua maneira, a rede das mensagens anteriores e tentam influir sobre o significado das mensagens futuras.

O sentido emerge e se constrói no contexto, é sempre local, datado, transitório. A cada instante um novo comentário, uma nova interpretação, um novo desenvolvimento, podem modificar o sentido que havíamos dado a uma proposição (por exemplo) quando ela foi emitida (Grifo nosso) (LÉVY, [1993, p. 13).

Como a tecnologia e a comunicação aproximam as pessoas, essas mesmas ferramentas podem ser um meio para fragilizar a segurança e a privacidade individual, bem como para controlar determinadas pessoas ou comunidades, questões essas que violam direitos fundamentais.

Além disso, com o aumento da virtualidade, desencadeada pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, e em razão das mais variadas formas negociais sendo feitas digital e virtualmente, é de suma importância garantir a veracidade dos acontecimentos constantes na *web*, destacando-se, também, a garantia probatória dos documentos digitais.

Um dos mecanismos mais efetivos para a prova de atos praticados e ações constantes na internet é a ata notarial, uma vez que a ata notarial se consolida como prova pré-constituída, dotada de fé pública, como mencionado anteriormente, tanto é que existem, como também já mencionado, tipos e subtipos de atas notariais específicas para os atos ligados às novas tecnologias de informação e comunicação.

Nessa acepção, Lange (2013, p 5), traz a afirmação de que as atas notariais são mecanismos que, paulatinamente, e cada vez com mais força, vem sendo utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, em distintas ocasiões, principalmente naquelas em que há conflitos, como um meio de prova.

A constatação dos fatos ocorridos no “mundo digital”, por meio da ata notarial, põe à prova a ideia de que o direito deve buscar atender todas as necessidades da sociedade, em especial, as necessidades da sociedade digital.

A constituição de prova, pela ata notarial, abarca um nível de segurança jurídica mais elevado para aqueles que se valem desse ato notarial, pois os fatos que ocorrem e constam na internet “tornaram-se um desafio para o sistema jurídico brasileiro, porque a materialidade da acusação pode a qualquer momento deixar de existir” (LANGE, 2013, p. 5).

Destarte, além de ser um meio de prova pré-constituído, que é um dos enfoques com maior relevância no tocante a natureza da ata notarial, e que por si só já justificaria a escolha desse mecanismo como meio de prova, “[...] o que se defende é que a relevância da ata notarial, na realidade atual, se sobrepõe à função meramente probatória, que pressupõe litígio potencial a dar-lhe ou a lhe negar respaldo” (LANGE, 2013, p. 22).

A atribuição dada a ata notarial como meio de prova vem de encontro com a questão da confiabilidade dos documentos. É necessário que a confiabilidade de um documento, seja ele em papel ou digital⁶³, seja preservada para que se garanta a segurança jurídica das relações, seja dos envolvidos ou de terceiros. De conformidade com MacNeil (2000, p. XI), a confiabilidade garantida aos documentos constitui-se em dois enfoques qualitativos principais, que é a fidedignidade e autenticidade, sendo que a “fidedignidade significa que o documento é capaz de

⁶³ Consoante Rondinelli (2002, p.56-59), “os documentos convencionais e os eletrônicos possuem os mesmos elementos constitutivos dos documentos estudados desde a antiguidade pelos primeiros diplomatas”. Todavia, os documentos eletrônicos possuem alguns outros elementos, sendo eles “suporte, conteúdo, forma (estrutura), ação, pessoas, relação orgânica e contexto”. Assim sendo, se faz necessário compreender que os componentes mencionados, dos documentos eletrônicos, são gerenciados e armazenados separadamente por meio de metadados, ou seja, de dado sobre dados. Nesse sentido, para Moraes (2016, p. 21), é possível dizer que documentos eletrônicos são informações representadas por números binários assimilados e utilizados por sistemas e pessoas através do computador”. (RONDINELLI, Rosely Curi. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos**: Uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea. Rio de Janeiro: FGV, 2002) (MORAES, Rodrigo da Silva de. Estudo de caso sobre cartórios virtuais e seus impactos na sociedade). Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2635/1/MORAES%2c%20Rodrigo.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018).

representar fatos que ates, enquanto autenticidade significa que o documento é o que diz ser”.

Salienta-se que a certeza inequívoca da confiabilidade de um documento ou de um arquivo é difícil de ser alcançada, “tanto no sistema eletrônico quanto no tradicional, ou em qualquer outro, mas, ainda assim, é possível imprimir uma confiabilidade necessária para a concretização de negócios jurídicos nesses meios” (PINHEIRO, 2009).

Para Arruda (2018), é interessante e indispensável, também, identificar e estabelecer distinções dos documentos enquanto coisas, que seriam meios de representação real ou objetivas de determinados fatos ou situações, e dos documentos enquanto coisas representativas de fatos, que abarcam as representações de fatos independentemente do seu suporte material. Nesse sentido, o documento digital seria a reprodução de fatos suportados por meio de processamentos fundados na eletrônica digital.

O conceito de documento digital, ainda, deve ser considerado de forma mais abrangente, de maneira que englobe os documentos eletrônicos, pois esses são separados dos meios em foram originalmente armazenados. Isto posto,

[...] um texto, gravado inicialmente no disco rígido do computador do seu criador, não está preso a ele. Assumindo a forma de uma sequência de *bits*, o documento eletrônico não é outra coisa que não a sequência mesma, independentemente do meio onde foi gravado. Assim, o arquivo eletrônico em que está este texto poderá ser transferido para outros meios, sejam disquetes, CDs, ou discos rígidos de outros computadores, mas o documento eletrônico continuará sendo o mesmo (ARRUDA, 2018, s.p.).

Imprescindível deixar claro que o interesse e a preocupação atual, além de conservar e dar publicidade aos fatos constantes na Internet, são com relação a veracidade das informações e fatos existentes e dispostos no ciberespaço.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário, sejam os magistrados, os servidores, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os advogados e as partes enfrentam certas adversidades no momento que tentam e dependem provar arquivos eletrônicos, pois as alegações e as provas realizadas dessas alegações, no processo, não se satisfazem, aquele que produziu as provas,

“também deverá provar que não houve qualquer tipo de alteração ou adulteração, ou seja, há no mínimo dois fatos a serem comprovados, o que dificulta ainda mais a obtenção da verdade dos fatos”. (LANGE, 2013, p. 7)

Tendo em vista tal preocupação, em 2001, por meio da Medida Provisória 2.200-2⁶⁴, de 24 de agosto do referido ano, institui-se, no Brasil, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, com o intuito de garantir a integridade, a autenticidade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos⁶⁵, ou seja, com a medida, “o Governo Federal interpreta que a infra-estrutura de chaves públicas (chaves criptografadas) é uma forma de proteção aos documentos eletrônico e as atividades realizadas na Internet [...]” (MORAES, 2016, p. 21).

Ocorre que a referida norma determina que “[...] a eficácia jurídica dos documentos eletrônicos somente será conferida mediante assinatura e certificação digital fornecida por instituições credenciadas pelo IPC-Brasil (Autarquia Federal)” (MORAES, 2016, p. 21). Contudo, muitos dos fatos objetos das atas notariais se referem a situações em que não há uma autenticidade e uma eficácia jurídica garantida por uma chave criptografada, como, por exemplo, a imagem enviada por uma rede social, um áudio gravado.

É nesse sentido que perdura o problema principal da presente pesquisa, o qual busca analisar a (in) fragilidade da ata notarial, o que será debatido com mais precisão no próximo tópico.

⁶⁴ “MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei”. (BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018).

⁶⁵ Medida Provisória 2.200-2, 24/08/2001. “ Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**, para **garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica** de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (Grifo nosso). (BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018).

4.4 A ATA NOTARIAL DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: (IN) FRAGILIDADE

Inicialmente, é conveniente lembrar que todos os documentos que são lavrados ou oficializados pelos Serviços Notariais e de Registros revestem-se de fé pública e convertem-se em informações públicas, “em dados de domínio público”, assim sendo, qualquer pessoa interessada pode ter acesso ao teor dos documentos arquivados na Serventia, exceto daqueles que a lei determina que possuem publicidade relativa, que são considerados “segredo”, como acontece no caso dos testamentos.

Acerca da publicidade dos documentos oriundos das serventias extrajudiciais, Peçanha Filho (2001, p. 20) sustenta que

[...] os arquivos judiciais não podem fugir à regra geral. O que significa que não apenas os particulares poderiam ter acesso às informações de seu próprio interesse, como também poderiam os cidadãos ter acesso às informações judiciais de interesse coletivo, especialmente aqueles organizados ou unitariamente, sejam identificados em documentos de valor patrimonial, desde que, não afetem a segurança do Estado e da Sociedade.

Os documentos digitais, que também fazem parte da atividade notarial e registral, carecem de maior proteção, pois a busca pela verdade, em especial no ramo do direito, deve ser contínua, ainda mais quando se trata pela busca da verdade dos arquivos digitais, trazendo como exemplo, a atualização de fotos nos processos, uma vez que, hoje, há diversas maneiras de alterar o conteúdo de uma imagem (LANGE, 2013, p. 7).

Nesse sentido, a ata notarial se torna um mecanismo eficaz para provar a veracidade acerca da existência do documento ou arquivo, no meio digital, pois, como afirma Silva (2013, p. única), as atas notariais são eficazes por si próprias, elas auxiliam na efetivação do direito, gerando respeitabilidade e confiabilidade. Em razão da segurança jurídica que reveste os atos notariais e registrais.

Então, por conseguinte, “[...] mais que meio de prova pré-constituída, o instrumento público notarial vale pelo que é, desde o momento em que se

concretiza, e já nasce com o destino de harmonizar as pessoas em suas relações jurídicas no meio social” (SILVA, 2013, s.p.).

Afirma-se que as provas produzidas por meio da ata notarial possuem força probante muito mais elevada que um testemunho oral ou de um documento particular escrito à mão, isso porque a ata notarial é um instrumento público revestido de fé pública, do qual se presume veracidade e autenticidade, e, “quando se tem presunção legal, se dispensa de prova de quem dela se beneficia” (LANGE, 2013, p. 31).

À vista disso, Rezende (2004, p. 84) sustenta que

A eficácia probatória do documento público, em geral, vem determinada nos dispositivos legais. O instrumento público porta por fé tudo que nele se encontra narrado, tanto as declarações dos notários como aquelas que provem das partes, uma vez que se trata de relação fiel e exata de um fato, ou melhor, de uma sucessão de fatos acontecidos diante do notário, em apenas um ato. O caráter da prova pré-constituída, que, deste modo, adota o instrumento público, tem sido destacada tradicionalmente e considerada por muito tempo pela doutrina como fundamental para caracterizar a prova.

Portanto, as atas notariais possuem eficácia plena, em razão de que, pela fé pública conferida pelo tabelião, caracterizam-se por uma presunção de legalidade e exatidão. Todavia, como bem lembram Ferreira e Rodrigues (2010, p. 52-53), “a fé do notário a propósito das declarações recebidas é absoluta quanto à existência delas e relativa quanto ao conteúdo. De todo modo, qualquer contestação a elas, existência ou conteúdo, somente pode ser efetivada via judicial [...]”, desde que seja efetiva por parte que possua legitimidade ativa para tanto.

Nesse sentido, é de suma importância acentuar e evidenciar as colocações de Ferreira e Rodrigues (2010, p. 52-53), referidas acima, de que a presunção da ata notarial, quanto ao conteúdo, é relativa, devendo ser feitas análises mais profundas da origem do ato, fato ou arquivo, pois, hoje, os documentos e arquivos digitais em geral são facilmente manipulados e adulterados, gerando novos documentos, podendo passar a conter informações falsas, que não devem obrigar e responsabilizar o tabelião.

Um dos exemplos mais palpáveis acerca da possível fragilidade da força probante da ata notarial se refere ao caso que envolve a CBF – Confederação Brasileira de Futebol e o Sport Club Internacional, de Porto Alegre.⁶⁶

A ata notarial a que se refere o caso foi lavrada no 26º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, no dia quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, e contém a íntegra das conversas entre o time de futebol Esporte Clube Vitória, da Bahia, e a CBF – Confederação Brasileira de Futebol. A ata notarial contendo dezenove páginas, lavrada a pedido da própria CBF – Confederação Brasileira de Futebol mostra a troca de e-mails entre Reynaldo Buzzoni, diretor de Registros e Transferência da CBF, e Edson Vilas Boas, dirigente do Esporte Clube Vitória.

Independente do resultado da disputa entre os times de futebol e a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, como caso, vem à tona o questionamento acerca da veracidade dos e-mails, sejam os apresentados na inicial do processo ou dos que foram objetos da ata notarial, já que o tabelião narra apenas o que visualizou, assim como poderia ser o caso da discussão sobre a veracidade de conversas e postagens em rede sociais, fotos, áudios, enfim.

Outro exemplo muito palpável se refere às chamadas *fake news* e outras publicações que, na maioria das vezes, revestem-se de comentários que visam afrontar ou denegrir a imagem de outro, podendo, tais atos, serem os mesmos tipificados no Código Penal, como no caso dos crimes contra honra.

Quanto às provas produzidas de documentos e arquivos provenientes do ciberespaço, de conformidade com Silva Neto (2006, p. 4), devem ser observadas as medidas cautelares mais severas e restritivas, “haja vista que é sobremaneira fácil ilaquear a boa-fé da maior parte dos internautas que, via de regra, possuem conhecimentos deveras superficiais sobre os mecanismos que autorizam a existência da *Web*”.

Como faz referência Spyer (2011, p. 186) sobre os impactos da rede, no controle da verdade das informações. Segundo o autor, a dúvida acerca do controle

⁶⁶ Sobre o caso, é possível consultar breves comentários no sítio do Colégio Notarial do Brasil – CNB, Conselho Federal: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw===&in=ODg0Ng==>.

da veracidade é um dos questionamentos mais pertinentes, atualmente, o qual se relaciona com o “questionamento conhecido como ‘Objeção de Babel’ em um ambiente em que todos falam, ninguém consegue entender o que se diz”, o que, muitas vezes, impossibilita saber o que é verdade e o que não é.

Nesse ponto é que reside a preocupação dos notários, das entidades de classe e dos próprios usuários do serviço, e também é o ponto central da presente pesquisa: as atas notariais podem garantir a existência e a veracidade dos fatos objetos do ato notarial, de maneira que não seja possível discutir e rebater a presença e o teor daqueles, assegurando, assim, sua “infragilidade” no atual ordenamento jurídico brasileiro?

Para responder este questionamento, deve-se considerar que tendo noções básicas de informática, pode-se modificar e manipular um documento ou arquivo digital. Contudo, apesar da possibilidade e da ‘certa facilidade’ em realizar as alterações, existe, geralmente, dificuldade em conseguir identificar quais informações foram distorcidas e são inverídicas, pois diante de uma “sobrecarga ou uma avalanche de dados que acaba por tornar a informação, por sua profusão, inexplorável” (CHAMAYOU, 2016, p. 50).

Por conseguinte,

[...] é sobremodo simples, por exemplo, alterar o cabeçalho de um e-mail e nele colocar o endereço do remetente que for desejado. Assim, se alguém, de má-fé, forjar um e-mail, remetê-lo para si mesmo e depois pedir que uma terceira pessoa a veja, em seu computador. Essa mensagem fraudada poderá criar a ilusão de veracidade a um fato falso. Assim essa terceira pessoa poderá afirmar – e de boa-fé! – que viu o e-mail forjado que lhe foi apresentado como verdadeiro. Essa especial situação merece uma especial avaliação. [...]

Quanto aos *websites*, o mesmo se sucede, haja vista que fazer uma página, ou um *website* na *WWW* é deveras fácil, e na maior parte das vezes, sem quizer custos. Diversos são os websites que oferecem esse serviço. Assim, por exemplo, se alguém copiar a primeira página do *website* da Microsoft, adulterá-la e colocar num endereço como www.microsoft.com/produtos/especificacoes/falha&colucoes&especificidade@sitegratis.com.br/paginafalsa.html. Isso porque os navegadores (*browser*), até sua versão 5 ignoravam todos os símbolos anteriores a @. (SILVA NETO, 2006, p. 4)

Nesses casos, Silva Neto (2006, p.4-5) afirma que existem, somente, dois métodos realmente efetivos e capazes de provar a existência de um e-mail, de um

website ou de qualquer outro documento ou informação que esteja na Internet, por mais que sejam objetos de atas notariais, que seriam a perícia e a prova judicial. Pois, quanto às provas, “para fortalecê-las nas questões que envolvam a Internet, os profissionais do direito contam com as benesses da teoria da carga dinâmica das provas e da ata notarial”.

Como ainda não é possível a existência de “máquinas-escribas, escrivãos voadores e robotizadas” que elaborem, em tempo real, atas e descrições minuciosas das mínimas atividades de todos os indivíduos, como aponta Chamayou (2016, p. 50), afirmando que tal tecnologia existirá no futuro, cabe a todos nós, buscar, incentivar e promover o desenvolvimento tecnológico para que continuem sendo criados softwares capazes de descrever os atos das pessoas, de maneira a detectar comportamentos “anormais”, de maneira a prevenir adulterações e fraudes tecnológicas.

Contudo, tais tecnologias acabariam surtindo efeitos negativos, afrontando a proteção dos dados individuais e a privacidade da pessoa humana, além do que, tais softwares, viriam a ter efeitos “[...] de uma vigilância letal permanente: um isolamento psíquico, cujo perímetro não é mais definido por grades barreiras ou muros”, mas por “espiões” em nossas próprias casas, em nossos computadores e smartphones (CHAMAYOU, 2016, p. 55).

Um mecanismo de suma importância e que pode auxiliar, em muito, os notários e registradores, em razão do contínuo avanço tecnológico e das transformações acarretadas pelas inovações digitais, pelos novos conceitos e pelas recentes ferramentas surgidas, é a tecnologia chamada *blockchain*, cuja palavra, literalmente, significa cadeia de blocos.

Blockchain, para Kümpel e Borgarelli (2017, s.p.), é uma tecnologia disruptiva – que é tecnologia que modifica, de maneira determinante, um negócio específico –, “na qual as informações são consolidadas e encadeadas em blocos virtuais. Daí a expressão *Blockchain (blocks in a chain)*”. Analogicamente, para facilitar a compreensão, a tecnologia *blockchain* pode ser comparada com um livro, “no qual cada página contém um texto (o conteúdo) em cujo topo se insere uma informação sobre o referido conteúdo (um título ou numeração)” (KÜMPEL; BORGARELLI, 2017, s.p.).

Cada bloco, da tecnologia *blockchain*, é caracterizado “por um código numérico de 256 b*its (*hash*), criado a partir de um algoritmo. O bloco contém cabeçalho, que define a sequência de dados (como se fossem a ordem de cenas em um filme). A sequência dos códigos cria segurança na operação”. Nesse sentido, quando um dos blocos da cadeia sofrer qualquer tentativa de alteração, “a identificação numérica do bloco e das transações muda. Os outros nós da rede percebem a tentativa e rejeitam a operação” (LUIZARI, 2017, p. 12-13).

As transações constantes nos blocos, a depender das características da rede, podem ser conferidas e validadas “instantaneamente ou transformada em um registro seguro, que fica em uma fila de pendências. Neste caso, nós da rede – servidores ou computadores comuns – determinam se a transação é válida baseada em uma série de regras acordadas“. Nesse sentido, quando o bloco é validado, “a informação é distribuída pela rede. Cada nó adiciona o bloco razão ao ‘livro razão’. O registro é imutável e passível de auditoria” (LUIZARI, 2017, p. 12).

O *blockchain*, também denominado de “protocolo de confiança”, representa uma forma de validar um registro ou uma transação. Originalmente, foi desenvolvido para fornecer segurança as transações digitais, principalmente, às relacionadas às criptomoedas, como Bitcoin, Ethereum, Ripple, Litecoin, entre várias outras existente no mercado, atualmente.⁶⁷

Assim, nesses casos, um *blockchain* é um registro público digitalizado, descentralizado, de todas as transações de criptomoedas. À medida que os blocos são "concluídos", ou seja, que as transações mais recentes se efetivam, tais blocos vão crescendo e passam a ser registrados e adicionados em ordem cronológica. Assim, por meio dessa tecnologia, os participantes do mercado acompanham as transações em moeda digital sem a manutenção central de registros. Cada nó, ou

⁶⁷ Até o mês de outubro do ano de 2017, existiam cerca de 1.195 tipos de criptomoedas no mundo todo. (STARSE. **Existem 1195 versões de criptomoedas no mundo**: conheça as principais. Disponível em: <https://conteudo.startse.com.br/para-startups/elena/existem-1195-versoes-de-criptomoedas-no-mundo-conheca-as-principais/>. Acesso em: 30 jul. 2018).

seja, um computador conectado à rede, obtém uma cópia do *blockchain*, que é baixado automaticamente (tradução nossa)⁶⁸.

Todavia, a tecnologia já vem sendo utilizada para outros fins, como no caso da validação de documentos, sejam eles públicos ou particulares. Desse modo, apesar de ser mais utilizada para verificar transações, já é possível digitalizar, codificar e inserir inúmeros documentos no *blockchain*, o que cria registros que não podem ser alterados. Outrossim, a autenticidade dos registros pode ser verificada por toda comunidade que utiliza o *blockchain* (tradução nossa)⁶⁹.

Ou seja, conforme novas transações se efetivam, criam-se novos “[...] blocos de informações, quanto mais informações são adicionadas à cadeia de blocos (*Blockchain*), mais segura esta cadeia se torna, pois mais validações são feitas antes de uma nova transação ser executada” o que torna os processos muito mais seguros e transparentes (LUIZ NETO, 2017, s.p.).

Portanto, resumidamente, a tecnologia do *blockchain*, objetiva a “descentralização como uma medida de segurança, além de promover com confiança a relação ponto a ponto (*peer-to-peer*)⁷⁰” (LOSSIO, 2017, s.p.). É uma

⁶⁸ Texto original: “A blockchain is a digitized, decentralized, public ledger of all cryptocurrency transactions. Constantly growing as ‘completed’ blocks (the most recent transactions) are recorded and added to it in chronological order, it allows market participants to keep track of digital currency transactions without central recordkeeping. Each node (a computer connected to the network) gets a copy of the blockchain, which is downloaded automatically”. (INVESTOPEDIA. *Blockchain*. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/b/blockchain.asp#ixzz4CYVN0C4n>>. Acesso em: 30 jul. 2018).

⁶⁹ Texto original: “Originally developed as the accounting method for the virtual currency Bitcoin, blockchains – which use what’s known as distributed ledger technology (DLT) – are appearing in a variety of commercial applications today. Currently, the technology is primarily used to verify transactions, within digital currencies though it is possible to digitize, code and insert practically any document into the blockchain. Doing so creates an indelible record that cannot be changed; furthermore, the record’s authenticity can be verified by the entire community using the blockchain instead of a single centralized authority. (INVESTOPEDIA. *Blockchain*. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/b/blockchain.asp#ixzz4CYVN0C4n>>. Acesso em: 30 jul. 2018).

⁷⁰ “A rede P2P (peer to peer) na *blockchain* consiste de uma série de computadores e servidores onde cada um atua como um nó na rede. Quando uma nova mensagem entra na rede, a informação nesta mensagem é propagada entre todos os nós da rede P2P. A informação é normalmente encriptada e privada e não há como rastrear quem adicionou a informação na rede apenas verificar sua validade”. (LUIZARI, Larissa. **Blockchain chega à atividade notarial e registral brasileira**. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Parte_Cart%C3%B3rio_com_voce_AnoregSP_Blockchain.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2018).

espécie de rede que opera com blocos encadeados seguros, que carregam conteúdos incorporados a uma assinatura digital (certificado digital). Por meio do *blockchain* se mantém uma espécie de “[...] trilha de auditoria de tudo o que já aconteceu com um produto ou processo, um sistema muito difícil de sofrer fraude, transparente para quem quiser acessar as informações [...]” (LUIZ NETO, 2017, s.p.).

Afirma-se que o *blockchain* é uma tecnologia muito importante para a execução e o êxito dos trabalhos nas serventias extrajudiciais.

As serventias extrajudiciais através de seus tabeliães e ou registradores dão fé pública aos atos por eles praticados no desempenho de suas funções, então não podem ser excluídos do sistema, uma vez que na recepção dos atos e soluções jurídicas para o caso concreto é necessária uma certa sensibilidade na prática de praticamente todos os atos cartorários, e um exemplo que está em evidência é a Ata Notarial, que está envolvida praticamente em todos os processos cíveis e penais que necessitam de preservação de provas digitais (LOSSIO, 2017, s.p.).

Por meio da utilização da tecnologia *blockchain*, os servidores notariais e registrares podem, com maior, segurança, verificar e confirmar a identidade dos usuários dos serviços, validar contratos, promover segurança e integridade na lavratura dos atos, em especial, de atas notariais, acarretando em um menor custo para as partes que se valem desses serviços.

É possível, também, pelo *blockchain*, que as serventias notariais e registrares otimizem processos, de maneira a conferir mais agilidade às transações, em especial, as transações referentes a imóveis, bem como, maior segurança no controle e acesso as informações constantes nos acervos das Serventias.

As serventias notariais e registrares, valendo-se da tecnologia e plataforma *blockchain*, tendo por base a fé-pública e a segurança jurídica, podem otimizar seus serviços, garantindo agilidade e segurança, de maneira a trazer para o mundo virtual, documentos com o mesmo resguardo, proteção e segurança jurídica que são conferidos aos documentos físicos. Desta feita, o notário e registrador que se valer da *blockchain* potencializará a confiança da sociedade nos documentos e nos atos, em geral, constantes no mundo eletrônico (LUIZARI, 2017, p. 13).

Por meio dessa tecnologia, garante-se a integralidade dos atos, sendo que a participação do notário ou registrador atestará e defenderá a juridicidade de tais atos. Por exemplo, por meio da utilização da *blockchain*, pode ser possível comprovar que um documento esteve publicado em um site e, assim, valendo-se da ata notarial, fazer com que essa comprovação tenha um respaldo, fé-pública e segurança jurídica para ser utilizada como meio de prova nos processos judiciais.

Sobre a relação entre *blockchain* e as serventias extrajudiciais, Walker de Alencar ⁷¹ (2017, p. 16), afirma que

Se o setor (extrajudicial) cria a tecnologia, ele pode manter os padrões que são estabelecidos atualmente, através de pop-ups inteligentes, no qual os emolumentos continuem sendo aplicados, mantendo as informações dentro de uma base de dados na qual qualquer cartório possa ter acesso a essa informação, pagando os devidos emolumentos de forma automática. Isso desburocratiza o acesso à informação dentro do próprio setor, mas é preciso estar dentro Parece meio confuso.

No mesmo sentido, para Gabriel Aleixo (2017, p. 16) ⁷², a expansão dos serviços baseados em *blockchain* só será possível “[...] para grande parte das áreas em que hoje atuam os cartórios se permitirmos que a capacidade dos cartórios de identificar pessoas possa migrar para a Internet”. Aleixo afirma ainda, que “sem a participação dos cartórios, não vamos conseguir a legalidade. Temos a prova de fato, mas não temos a fé pública, que proporciona a segurança jurídica e legal no Brasil”.

Na atividade notarial e registral a utilização de serviços com base em *blockchain* provaria a existência de documentos em um sistema de comprovação confiável, com a certeza de data, hora e até lugar. “O registro de recurso de cadeias em blocos poderia ser usado por pessoas para provar em tempo real que eles possuem terras ou bens e que eles não são onerados por embargos e outras reivindicações colaterais”. Ou seja, os serviços em *blockchain* poderiam permitir,

⁷¹ Walker Alencar é consultor em sistemas de grande porte do Ministério da Educação e do Planejamento e especialista em desenvolvimento *web*.

⁷² Gabriel Aleixo é pesquisador do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio – ITS Rio.

inclusive, “[...] que pessoas obtenham hipotecas e controlem os seus bens como nunca antes” (CASEY, [201-], p. 17).

Assim, com o intuito de constituir segurança jurídica, respaldar o conteúdo da ata notarial e de garantir maior efetividade da ata como meio de prova, interessante seria a criação de setores de inteligência e de ciência da computação, por meio de funcionários devidamente capacitados, que possam verificar e certificar a fonte, a origem, dos dados e informações.

Por enquanto, quanto às afirmações de veracidade advindas das atas notarias, pode-se dizer que elas podem atestar, sem dúvidas, a existência do ato, fato, documento ou informação, constante na internet, naquele determinado momento em que foi lavrada a ata notarial, porém, não podem atestar a veracidade do objeto, o que acarreta uma fragilidade relativa, pois as atas notariais continuam sendo consideradas um dos meios de prova mais eficazes, no direito brasileiro, acerca da existência do fato, porém, pode ser considerada frágil com relação a veracidade do conteúdo em si.

5 CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar as temáticas propostas, com as pesquisas efetuas e o desenvolvimento do presente trabalho, foi possível encontrar algumas respostas, as quais são necessárias tendo em visto as transformações diárias na sociedade, principalmente, em razão das novas tecnologias de informação e comunicação.

Por meio da pesquisa relacionada à primeira parte do trabalho, que buscou contextualizar a atividade notarial e registral, é possível afirmar que as atividades extrajudiciais, sejam elas notariais ou registrais, são atividades jurídicas oportunizadas e desempenhadas no seio dos ordenamentos judiciários, tendo emergido da conveniência de mediação nos relacionamentos, como também pela necessidade de formalização de vontades e de acordos, sem que fosse obrigatório valer-se do Poder Judiciário.

As atividades extrajudiciais compreendem os serviços notariais e os serviços registrais, as quais são distintos, sendo a segurança jurídica preventiva a única finalidade semelhante. A atividade notarial e registral, embora pública – estatal –, é prestada por um particular, por meio de delegação, após aprovação em concurso público de provas e títulos e do preenchimento de alguns requisitos, os quais estão dispostos na legislação.

Os ofícios extrajudiciais possuem um regime jurídico híbrido, englobando características do direito público ou administrativo e do direito privado. Os notários e registradores executam suas funções de conformidade com as leis vigentes, bem como desenvolvem as atividades com base em certos princípios.

Tendo por base o segundo capítulo, que buscou analisar conceitos e especificidades da ata notarial, é possível afirmar que as atas notariais são documentos públicos lavrados, de forma escrita, pelos tabeliães de notas ou por seus prepostos, a requerimento de um terceiro interessado, para que seja corrobore, fielmente, fatos ou ações, coisas ou objetos, pessoas ou situações, com o intuito de atestar a existência do que foi solicitado.

A ata notarial é um dos instrumentos notariais existentes e elencados na legislação, na seção dos atos notariais. A ata notarial tem por objetivo registrar atos

ou fatos, para que esses sejam transpostos em palavras, sem, contudo, inclusão de opinião, juízo de valor ou conclusão, por parte de quem a transcreve.

É por meio da ata notarial, considerada um documento público, que os fatos constatados e verificados pelo notário passam a ser revestidos pela fé pública e, conseqüentemente, destinam-se à produção de prova pré-constituída. Em regra, a ata notarial possui forma escrita, entretanto, não há obstaculização de que sejam reproduzidas, no teor do instrumento público, mídias digitais.

E é com base nesse ponto, na possibilidade de as atas notariais reproduzirem mídias digitais, que se baseou o terceiro capítulo. Nessa parte, a pesquisa buscou tratar da ata notarial no ambiente das tecnologias de informação e comunicação e possíveis fragilidades da ata frente à essas tecnologias.

Assim sendo, é possível afirmar que as novas tecnologias de informação e comunicação, principalmente, por intermédio da Internet, oportunizam e viabilizam uma propagação súbita das mais variadas informações, de maneira muito veloz, sendo essa velocidade não apenas a da produção e da postagem dos mais variados conteúdos, mas também da velocidade nas interações entre os indivíduos e nas trocas de informações.

Na sociedade informacional, na era das novas tecnologias de informação e comunicação, em que as relações virtuais correm o risco de serem consideradas efêmeras, pois aquilo que se encontra disposto na rede um minuto pode não estar mais visível e disponível segundos depois, a atividade notarial possui uma representatividade muito forte, principalmente por meio da ata notarial, que objetiva constituir prova.

Tendo em vista que o porvir da atividade notarial está intrinsecamente ligado ao aprimoramento da garantia da eficácia da lei, da segurança jurídica e na prevenção de litígios, principalmente dos relacionados as novas tecnologias de informação e comunicação, em especial, a internet, bem como, a virtualidade das relações pessoais e comerciais, é de suma importância garantir a veracidade dos acontecimentos constantes na *web*, destacando-se, também, a garantia probatória dos documentos digitais.

Afirma-se, como já mencionado, que as atas notariais de constatação de fatos ocorridos no “mundo digital” põem à prova a ideia de que o direito deve buscar

atender todas as necessidades da sociedade, em especial, as necessidades da sociedade digital.

Todavia, em razão da brevidade das informações e dos fatos constantes na internet, uma vez que a materialidade da publicação do fato ou informação pode deixar de existir a qualquer momento, acarretando em certa fragilidade da ata notarial, que produz prova, é que surge o desafio de como os Tabelionatos podem garantir a existência e a veracidade dos fatos objetos das atas notariais, impossibilitando discussões acerca de tais questões, assegurando, assim, sua “infragilidade” no atual ordenamento jurídico brasileiro?

Importante ressaltar o que já foi mencionando anteriormente de que, segundo a doutrina, a presunção quanto ao conteúdo da ata notarial é relativa, tendo em vista, justamente, a brevidade dos documentos e arquivos digitais.

Como os documentos e arquivos digitais, em geral, são facilmente manipulados e adulterados, gerando novos documentos, podendo passar a conter informações falsas, com o intuito de afastar obrigações e responsabilizações para o tabelião, é necessário que esse, ao lavrar o ato notarial, busque análises mais profundas acerca da origem do ato, fato ou arquivo objeto da ata notarial.

Assim, o tabelião ou notário deve observar medidas cautelares mais severas e restritivas para a lavratura de atas notariais que tenham como objeto mídias digitais e fatos constantes da internet.

Lembrando, que o tabelião, por meio da ata notarial, concede confiabilidade garantida aos documentos no tocante a fidedignidade, que significa que o documento é capaz de representar fatos que narra, ou seja, ele assegura que aquilo que reproduziu em ata, realmente, estava no local indicado, todavia, não garante a autenticidade, que significa que o documento é o que diz ser, ou seja, que aquilo que retrata, realmente é verdade – o que se assemelha a ideia da presunção relativa quanto ao conteúdo da ata notarial.

Com o propósito de afastar a fragilidade da ata notarial, de reproduzir segurança jurídica e respaldar os conteúdos constantes das atas notariais, garantindo maior efetividade dessa como meio de prova, é imprescindível que sejam criados setores de inteligência e de ciência da computação, dentro das serventias notariais, por meio de servidores devidamente capacitados na área da informática,

de tecnologia da informação e da área de sistemas de informação, que possam verificar e certificar a fonte, a origem, dos dados e informações que serão objetos das atas notariais.

Que sejam criados métodos que integrem as áreas de sistemas de informação, da ciência da computação e do direito para que sejam desenvolvidas atividades de gestão de riscos, atividades de monitoramento e de tratamento de incidentes e informações, que sejam desenvolvidos grupos especializados em segurança cibernética, física, lógica e, inclusive, organizacional, operando em processos táticos e estratégicos que não sejam voltados, apenas, para o cuidado com postagens de redes sociais.

Importante também que todos os servidores responsáveis pela lavratura de atas notariais de atos constantes na Internet busquem informações sobre os sites aos quais se referem os objetos das atas, façam buscas em sites e redes sociais sobre a existência de páginas, que analisem se há informações de que a página em análise foi editada ou tem sinais de adulteração. Seria relevante, também, a criação de uma rede, uma espécie de banco de dados, para uso específico de todos os notários brasileiros e seus prepostos que contivesse relações de informações sobre falsificações ou adulterações em sites públicos.

Possível, também, a criação de um setor de tecnologia da informação e de sistemas ligados aos Tribunais de Justiça dos Estados, setores ligados às entidades representativas de classes que criassem um software ou outra ferramenta capaz de fazer uma varredura no objeto da ata notarial proveniente da Internet e que emitisse um relatório sobre possíveis irregularidades e riscos naquela determinada base de informação, pois a verificação de vulnerabilidades nas mais diversas tecnologias de informação e comunicação não é uma questão simples e nem factível com poucos recursos financeiros.

Outra opção para afastar para a fragilidade da ata notarial frente às novas tecnologias de informação e comunicação, seria a criação uma rede, baseada na tecnologia do *blockchain*, a qual registra toda e qualquer atividade, bem como data e hora, sem que tais informações possam, tempos depois, ser modificadas por outro usuário.

Assim, a lavratura de uma ata notarial, cujo objeto passou pela tecnologia *blockchain*, mesmo que aquela informação seja retirada da rede, será totalmente segura, pois uma informação constante em um dos blocos da *blockchain*, apesar de ser acessível por todos os que se valem da tecnologia, jamais poderá ser modificada, o que evita grande parte das fraudes na Internet.

As serventias notariais e registrais, valendo-se da tecnologia e plataforma *blockchain*, tendo por base a fé-pública e a segurança jurídica, podem otimizar seus serviços, garantindo agilidade e segurança, de maneira a trazer para o mundo virtual, documentos com o mesmo resguardo, proteção e segurança jurídica que são conferidos aos documentos físicos. Desta feita, o notário e registrador que se valer da *blockchain* potencializará a confiança da sociedade nos documentos e nos atos, em geral, constantes no mundo eletrônico.

Ressalta-se que, apesar de a *blockchain* ser uma tecnologia descentralizada, independente de um “mediador”, um centralizador, as serventias extrajudiciais, em especial, por meio das atas notarias, é que se concederia a fé pública e a devida segurança jurídica aos atos, fatos e informações constantes na tecnologia. Como já afirmando por pesquisadores da área de tecnologias, as serventias extrajudiciais é quem vão garantir a legalidade dos fatos. O *blockchain* garante a prova de fato, contudo, ainda não possui a fé pública que garante a segurança jurídica no país.

Levando em consideração que a tecnologia do *blockchain* é recente e que poucas pessoas se utilizam de tal tecnologia, importante apoiar e fomentar o uso dessa ferramenta de modo a garantir, de maneira geral, maior segurança a todos os usuários da Internet.

Por fim, além do mencionado acima, uma maneira de afastar possíveis fragilidades das atas notariais é a “perícia cibernética”, que busca constatar e apurar práticas criminosas e fraudulentas no mundo digital. Assim, poderiam ser criados grupos e centros específicos, inclusive ligados às entidades representativas de classe ou aos Tribunais de Justiça dos Estados, que pudessem fazer as perícias remotamente, agilizando o afastamento da fragilidade e oportunizando a lavratura das atas notariais com mais segurança.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Gabriel. In: **Blockchain chega à atividade notarial e registral brasileira**. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Parte_Cart%C3%B3rio_com_voce_AnoregSP_Blockchain.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018

ALENCAR, Walker de. In: **Blockchain chega à atividade notarial e registral brasileira**. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Parte_Cart%C3%B3rio_com_voce_AnoregSP_Blockchain.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 10, nº 691, 27 de maio de 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6765/introducao-ao-direito-notarial-e-registral>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: UNESP/FHDSS, 2010. p. 151.

ARROYO, Leonardo. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. São Paulo: Melhoramentos, 1971.

ARRUDA, Eduardo. A segurança dos documentos nos meios eletrônicos. **XII Encontro Notarial e Registral do Rio Grande do Sul**, Bento Gonçalves, 2018.

ATA. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AYOUB, Luiz Roberto; MULLER, Caroline da Cunha; MAIA, Isaque Brasil. **A ata notarial e seu valor como prova**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_59.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERNARDES, Ieda Pimenta. **Como Avaliar Documentos de Arquivo**. São Paulo, Divisão de Arquivo do Estado de São Paulo, 1998.

BOFF, S. O.; LIPPSTEIN, D. (Org.); KAUFMANN, P. T. F. (Org.). **Novas Tecnologias, Direitos Intelectuais e Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

_____; BORTOLANZA, G. (Org.). **Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias**. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

_____; REIS, J. R. (Org.); REDIN, G. (Org.). **Direito na Era Digital: as Novas Tecnologias de Informação e de Comunicação**. 1. ed. Passo Fundo: Ed Imed, 2011.

_____; ZAMBAM, N. J. (Org.); FORTES, V. B. (Org.). **Direito e Novas Tecnologias**. 1. ed. Passo Fundo: Ed Imed, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

_____. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Atas notariais. In: FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial** – doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 12340-59.2004.5.04.0305 (2009)**. Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 15.04.2009. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2012340-59.2004.5.04.0305&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAwf0AAC&dataPublicacao=08/05/2009&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Público. **Apelação Cível nº 0001810-35.2009.8.26.0312**. Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, 07.04.2014. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2014/04/14/1a-vrpsp-registro-de-imoveis-duvida-imovel-cujo-dominio-esta-indisponivel-por-ordem-judicial-possibilidade-de-locacao-mas-nao-da-inscricao-lato-sensu-de-clausula-de-vigencia-ou-de-clausula/>>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018).

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 599154093**. Apelante: Jorge Aita. Apelado: Espólio de Julieta Martins. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+599154093&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfileids=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30 mai. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CASEY, Michael. In: **Blockchain chega à atividade notarial e registral brasileira**. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Parte_Cart%C3%B3rio_com_voce_AnoregSP_Blockchain.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. ed. rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

CASTILHO, Lucas Valério; SILVA, Ezequiel José. **Da ata notarial, novas tecnologias e sua utilização como meio de prova**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33326/da-ata-notarial-novas-tecnologias-e-sua-utilizacao-como-meio-de-provas>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. **A evolução histórica do direito notarial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18978/a-evolucao-historica-do-direito-notarial>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CECILIO, Leonardo Rezende. Programando multidões: algoritmos, revoluções e democracia. In: BELLO, Enzo; MOURA, Samantha S. (Orgs.). **Democracia nos meios de comunicação**: pluralismo, liberdade de expressão e informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CENEVIVA, Walter. **Segredos profissionais**. Brasília: Malheiros, 1996.

_____. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAMAYOU, Grégoire. **A teoria do drone**. Tradução de Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

CNJ. **CNJ Serviço**: diferença entre calúnia, injúria e difamação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86990-cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao>>. Acesso em: 15 jun. 2018

COUTURE, Eduardo Ruan. **Estudios de Derecho Procesal Civil**. 5. ed. Buenos Aires: La Ley, 2010. v. 2.

DALCIN, Tatiana Calderaro. **Princípios Norteadores do Direito Notarial**: breves considerações sobre a importância dos princípios para o direito. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/principios-norteadores-do-direito-notarial/30309>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

DERTOUZOS, Michael L. **O que será**: como o novo mundo da informação transformará nossas vidas. Tradução de Celso Nogueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

DESERTI, Bruna Sitta. **Ata notarial como meio de prova**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

DI FELICE, Massimo. Sociabilidades transorgânicas e sentires além do humano. In: PERNIOLA, M. **O sex appeal do inorgânico**. São Paulo: Studio Nobel; ECA-USP, 2005.

_____. As formas conectivas do social. In: MARCHIORI, Marlene (Org.). **Sociedade, comunidade e redes**. Coleção faces da cultura e da comunicação organizacional. v. 10. São Paulo: Difusão; Rio de Janeiro: Senac Rio de Janeiro, 2014.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Sobre a Qualificação no Registro de Imóveis**. Disponível em: < <https://arisp.files.wordpress.com/2008/06/007-dip-qualificacao-registral.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registro públicos comentada: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 2. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ELIAS, Herlander. **Um discurso sobre os ciberespaços**. Disponível em: <<http://www.labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/elias-herlander-neon-digital.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ENSAIOS E NOTAS. **O contrato social**: Hobbes, Locke e Rousseau. Disponível em: < <https://ensaiosnotas.com/2018/03/02/o-contrato-social-hobbes-locke-e-rousseau/>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

ERPEN, Décio Antonio. A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica. In: **Revista de Direito Imobiliário**, n. 35/36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FÉ PÚBLICA. In: Silva, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; CAHALI, Francisco José; HERANCE FILHO, Antonio; ROSA, Karin Regina Rick Rosa. **Escrituras Públicas - Separação, Divórcio, inventário e Partilha Consensuais**. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Ata Notarial** – Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Tabelionato de Notas II** – atos notarias em espécie. Coleção Cartórios. Coord. Cristiano Cassetari. São Paulo: Saraiva, 2016.

FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. **Função Notarial Criadora do Direito**. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Registral**. vol. 7/2013. p. 511 – 573. Setembro, 2013. DTR\2002\39. Disponível em:

<[FISCHER, José Flavio Bueno. **450 anos do Notariado Brasileiro**. Disponível em: <\[http://www.anoregdf.com.br/paginas/artigos_exibe.asp?id=106\]\(http://www.anoregdf.com.br/paginas/artigos_exibe.asp?id=106\)>. Acesso em 28 mar. 2018.](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163891194bb31e8f97e&docguid=107919730f25811dfab6f010000000000&hitguid=107919730f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=24&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 20 mai. 2018.</p></div><div data-bbox=)

FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GATTARI, Carlos N. **El objeto de la ciencia del Derecho Notarial**. Buenos Aires: De Palma, 1969.

HOYOS, Antonio Roveda. **Formação de cultura cidadã, comunicação e organizações no século 21**. In: MARCHIORI, Marlene (Org.). **Sociedade, Comunidade e Redes**. Coleção faces da cultura e da comunicação organizacional. São Caetano do Sul: Difusão, 2014.

INVESTOPEDIA. **Blockchain**. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/b/blockchain.asp#ixzz4CYVN0C4n>>. Acesso em: 30 jul. 2018).

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Tabelionato de Notas para concursos**: de acordo com o Novo Código Civil. Porto Alegre: Norto Livreiro, 2003.

LANGE, Rafaela Johnke. **Considerações acerca da ata notarial como meio de prova**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade do Tuiuti, Paraná, 2013.

LE MOS, A. Prefácio. In: OLIVEIRA, I.L.; MARCHIORI, M. **Redes sociais, comunicação e organizações**. Série Pensamento e Prática. São Caetano do Sul: Difusão, 2012.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre**: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade. Tradução de Fábio Emilio Costa. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

_____. **A conexão planetária**. São Paulo: Editora 34, 2001.

LIMA, Lucas Almeida de Lopes. **A atividade notarial e registral e sua natureza jurídica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10253#_ftnref1>. Acesso em: 26 mar. 2018.

LOSSIO, Claudio J B. **Blockchain e os cartórios**: blockchain e sua criptografia aliada a segurança da informação dos Cartórios. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58855/blockchain-e-os-cartorios> >. Acesso em: 25 jul. 2018.

LUIZARI, Larissa. **Blockchain chega à atividade notarial e registral brasileira**. Disponível em: <http://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Parte_Cart%C3%B3rio_com_voce_AnoregSP_Blockchain.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2018.

LUIZ NETO. **Blockchain vs Cartórios**: como a tecnologia vai fortalecer o setor imobiliário. Disponível em: <<https://conteudo.startse.com.br/nova-economia/tecnologia-inovacao/luizgonzaga/blockchain-vs-cartorios-como-tecnologia-vai-fortalecer-o-setor-imobiliario/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

MÂNICA, Sérgio Afonso. Ata notarial. Porto Alegre: Edição do autor. In: BRANDELLI, Leonardo. (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MARTINS, Claudio. **Teoria e Prática dos Atos Notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. **A instituição notarial**: no direito comparado e no direito brasileiro. Fortaleza: Casa José de Alencar, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: tomo IV: arts 282 a 443. 3. ed. rev. e aum. por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONGE, P. R. A ecologia das comunidades organizacionais: sítios de redes sociais. In: OLIVEIRA, I.L.; MARCHIORI, M (Org.). **Redes sociais, comunicações e organizações**. Série Pensamento e Prática. São Caetano: Difusão, 2012.

MORAES, Rodrigo da Silva de. **Estudo de caso sobre cartórios virtuais e seus impactos na sociedade**. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2635/1/MORAES%2c%20Rodrigo.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MORIN, Edgar. Toffler e Morin debatem sociedade pós-industrial. In: **Folha de São Paulo**. São Paulo. 12 dez. 1993.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. Supervisão técnica Ricardo Rangel. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

NERI, I. Argentino. **Tratado teórico y práctico de derecho notarial**: escrituras y actas. Buenos Aires: Depalma, 1981. v. 3. p. 9-10. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/postgrado/maestrias/maestria_registral_notarial/materiales/1ciclo/Derecho_Notarial_II/5_Tratado_Teorico_y_Practico_de_Derecho_Notarial.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política**: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. São Paulo: Paulus, 2014.

No Maps For These Territories. Direção: Mark Neale. Produção : Mark Neale, Chris Paine e Mark Pellington. Vancouver: Docurama, 2000.

NOTÓRIO. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ORLANDI NETO, Narciso. **Ata notarial e a retificação no registro imobiliário**. In: BRANDELLI, Leonardo. (Coord.). Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

ORTH, Miguel Alfredo. O paradigma da sociedade informacional, global e ou em redes e seus desafios para a educação. In: **Revista Diálogo**. Canoas, n. 11, jul/dez 2007. p. 15-30. Disponível em: <https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/artigos/dialogo/2007_n11/maorth.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais*. Entrevista ao *Jornal do Notário*. In: **Jornal do Notário**. ano XVI. n. 164. nov/dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/arquivos/Jornal/CNB%20SP%20164.pdf> >. Acesso em: 05 jun. 2018.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Sistemas notariais ao redor do mundo**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjA5Nw==&filtro=9&Data=>> >. Acesso em: 20 mar. 2018.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Zahar.

PARIZATTO, João Roberto. **Serviços Notariais e de Registro**: atribuições dos tabeliães e oficiais manual prático de acordo com a Lei nº 8.935, de 18/11/194. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda, 1995.

PEÇANHA FILHO, Alcides Sodré. **Processamento da Imagem Eletrônica & Gerência da Informação**: um breve relato. Trabalho de Conclusão de Curso, (Graduação em Arquivologia), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2001.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESE, Roberto J. *Direito Notarial Brasileiro*. São Paulo: Leud, 1989. p. 47

REZENDE, A.C. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. Campinas: Copola Livros, 1997.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato e o notário perfeito**: direito de propriedade e atividade notarial face a face com o Código Civil 2002. 3. ed. Campinas: Millennium, 2004.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

RIBEIRO DE SOUZA, Eduardo Pacheco. **Os serviços notariais e registrais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM3OQ==&filtro=9&Data=>> >. Acesso em: 20 mar. 2018.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. Coord. Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROGERS, David L. **Transformação digital**: repensando o seu negócio na era digital. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2017.

RONDINELLI, Rosely Curi. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos**: Uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea. Rio de Janeiro: FGV, 2002

SANDER, Tatiana. Princípios Norteadores da Função Notarial. **Boletim Jurídico**, Uberaba-MG, a. 3, nº 133. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=688>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

SANTOS, Manuella Silva dos. **Direito Autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2008.

SANTOS, Gilberto Lacerda; MORAES, Raquel de Almeida. A Educação na Sociedade Informacional: anotações provenientes de uma pesquisa de natureza filosófica. In: **Filosofia e Educação**. v. 6. n. 2. 2014. p. 266-289.

SANTOS, Mauricio Nascimento dos; BORIN, Marisa do Espírito Santo. **A realidade informacional do século XXI**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/iniciacaocientifica/20encontro/downloads/artigos/MAURICIO_NASCIMENTO_DOS_SANTOS.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SCHAEDLER, Bianca. Ata notarial. Leme: Bh, 2017.

SERRA, J. Paulo. **Manual de Teoria da Comunicação**. Disponível em: <<http://www.labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/serra-paulo-manual-teoria-comunicacao.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29367-29385-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

SILVA, João Teodoro da. Ata notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

_____. Ata Notarial: parte I. In: **BDI – Boletim do Direito Imobiliário**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/bdi/15396-ata-notarial-u-parte-i.html>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **O contrato eletrônico lesionário na sociedade da informação**: uma concepção juscibernética para o direito civil brasileiro. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2007.

SPYER, Juliano. **Conectado**: o que a Internet fez com você e o que você pode fazer com ela. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

STARSE. **Existem 1195 versões de criptomoedas no mundo**: conheça as principais. Disponível em: <https://conteudo.startse.com.br/para-startups/elena/existem-1195-versoes-de-criptomoedas-no-mundo-conheca-as-principais/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. In: **Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**. Umuarama. v. 11. n. 1. p. 7-23, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/2246/1847>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VOLPI NETO, Angelo. In: FERREIRA, Eliane Garcia. **Direito Notarial e Registral**: Questões Polêmicas. Leme: BH, 2010.

WACHOWICZ, Marcos. **A proteção jurídica das bases de dados em face da revolução da tecnologia da informação**. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo-base-dados-marcos-wachowicz.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.